



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 19 de agosto de 2022

nº 2658 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 24
>>Portarias	Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 26
>>Concessão de Diárias	Pág. 27
>>Avisos	Pág. 29

Licitações

>>Avisos	Pág. 30
----------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 30
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 80
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 00207/21/TCE-RO[e]
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Verificar dispêndio arcado pelo Poder Executivo do estado de Rondônia com o pagamento de honorários a defensores dativos para fins de instrução do processo de prestação de contas de governo – exercício 2020
INTERESSADO: Defensoria Pública do estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Governo do estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, Governador do estado
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE DISPÊNDIO ARCADADO PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. DEFENSORES DATIVOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). HOMOLOGAÇÃO. PUBLICAÇÃO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. REPASSE DA PARTICIPAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCLUSÃO EM FORMA DE ACRÉSCIMO NO PERCENTUAL DO DUODÉCIMO. DEFENSORIA PÚBLICA. CONCORDÂNCIA. NOTIFICAÇÃO DA SEPOG E PGE.

1. Empreendido debate e análise a respeito de
temática relevante – após a formalização, homologação e publicação do Termo de Ajustamento de Gestão – a medida necessária é a notificação da parte diretamente envolvida quanto à anuência (ou não) ao *quantum* posto em apreciação;
2. *In casu*, considerando a expressa concordância
da Defensoria Pública Estadual em relação ao repasse, pelo Poder Executivo estadual, na forma de acréscimo de percentual no duodécimo, quanto à participação orçamentária indicada no TAG, deve ser ouvida a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a Procuradoria Geral do estado para fins de manifestação específica em relação à aderência ao debatido;
3. Por oportuno, a previsão trará benefício aos
envolvidos, na medida em que, além de refletir no aumento do valor do repasse – pois atrelado à arrecadação – desincumbirá o Poder Executivo estadual das obrigações respectivas à demonstração em sua prestação de contas, o que, passará a ser de responsabilidade orçamentária própria da Defensoria Pública estadual;

DM 0101/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de apurar o dispêndio
arcado pelo Poder Executivo estadual com o pagamento de honorários a defensores dativos, dada a necessidade de ser estabelecido maior controle e planejamento das despesas, circunstância oportunamente auferida por ocasião do julgamento das contas de governo, relativa ao exercício de 2020, conforme o acórdão APL-TC 00126/22, prolatado no processo n. 01281/21.
2. Instruídos os autos, nos termos do item I da ulterior DM 0204/2021-GCESS[1], proferida no dia 23.8.2021, foi homologado o
Termo de Ajustamento de Gestão, tendo como objetivo impor deveres e obrigações a fim de assegurar o aperfeiçoamento e a implementação de rotinas de controle adequadas em relação ao dispêndio arcado pelo Poder Executivo estadual com o pagamento de honorários a defensores dativos nomeados pelo Poder Judiciário, tendo como compromissários o Governo, a Defensoria Pública, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público de Contas, o Ministério Público, a Procuradoria Geral, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Controladoria Geral estaduais.
3. Naquela decisão, foi determinado ainda o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, a teor
da disposição contida na Resolução n. 246/2017/TCE-RO, procedesse ao devido monitoramento das metas e obrigações assumidas e apresentasse uma proposta temporal acerca dos controles realizados, bem como juntasse cópia do TAG ao processo de Prestação de Contas do Governo (exercício 2020).
4. Na forma do item IV foi determinada a ciência do teor daquele *decisum* aos interessados/compromissários, com a orientação
de que, conforme fossem executando os atos pertinentes ao acordo firmado, encaminhassem a esta Corte de Contas as respectivas documentações comprobatórias.
5. Publicada aquela decisão[2], adotadas as providências necessárias, sobreveio aos autos o ofício n. 290/2021/GAB/DPERO[3],
de 13.10.2021, por meio do qual o defensor público-geral do estado, Hans Lucas Immich informou a instauração do processo n. 1155/2021, em tramite no e-TCDF para o acompanhamento e fiscalização das atividades relativas ao TAG, no âmbito daquela instituição.
6. Informou ainda que os procedimentos de promoção de defensores públicos – com a finalidade de viabilizar a vacância de
cargos iniciais na carreira e o seu preenchimento por meio de nomeação de aprovados em concurso público – estavam em fase de finalização e que, portanto, era esperado que, em meados de novembro/2021, 8 novos membros ingressem na instituição, além de mais 8 quando aquele órgão fosse dotado dos recursos mencionados no item 10.4 do TAG que, inclusive, já haviam sido iniciadas tratativas, conforme documentação anexa ao expediente.

7. Por fim, destacou terem sido implementados relatórios sobre a atuação dos órgãos finalísticos (com a possibilidade de acesso no portal da transparência ou no sistema próprio para geração de painéis e relatórios mantido por aquela Defensoria Pública) e que estariam sendo adotadas medidas para a viabilização do cumprimento dos itens 2.1 a 2.8 do acordo firmado.
8. Submetido o processo à análise técnica, nos termos do relatório de id. 1131781, a Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, após descrever de forma pormenorizada o histórico dos atos até então praticados, ressaltou que, de acordo com o disposto na resolução n. 246/2017/TCE-RO, as medidas necessárias para a conclusão processual estavam em curso, de forma que se faria necessário o devido monitoramento das metas e obrigações assumidas no TAG.
9. Assim, propôs o sobrestamento dos autos pelo período de 12 meses para o efetivo acompanhamento da adequação de conduta, realizada pelo Poder Executivo estadual.
10. Em apreciação à proposição técnica, em 17.12.2021, foi exarado o despacho constante no id. 1140860, por meio do qual, rememorou-se que, nos autos do processo n. 01485/21 – que trata de fiscalização de atos e contratos atuados com a finalidade de apurar o dispêndio arcado pelo Poder Executivo estadual com o pagamento de honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos ou científicos, nomeados pelo Poder Judiciário quando a parte for beneficiária de gratuidade da justiça, em que, igualmente fora firmado e homologado TAG – a Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal propôs o arquivamento dos autos e não o sobrestamento.
11. Nesse sentido, em nome da segurança jurídica e com o fim de evitar-se decisões conflitantes e/ou contraditórias, foi determinado o retorno dos autos à SGCE para que ratificasse a proposição de sobrestamento deste feito ou, a exemplo do processo n. 01485/21, propusesse fundamentadamente o arquivamento ou outra medida que entendesse oportuna e adequada, inclusive quanto a necessidade (ou não) de instauração de processo de monitoramento.
12. Enquanto os autos se encontravam no âmbito da Secretaria Geral de Controle Externo, foi protocolizado o documento n. 04806/22[4], nos termos do qual o defensor e o subdefensor público-geral, tendo em vista o deliberado na audiência ocorrida no dia 4.8.2022, no gabinete desta relatoria e que contou, além de suas participações, com a da secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Beatriz Basílio Mendes, do procurador do Estado, Thiago Denger Queiroz e da servidora Ana Cláudia Sales Pinheiro manifestaram concordância:
- “[...] no sentido de que o valor de acréscimo na participação orçamentária indicado no art. 10.4 do Termo de Ajustamento de Gestão (Processo 3001.100470.2021) de 17 de agosto de 2021, para finalidade de nomear Defensores Públicos e Defensoras Públicas aprovados em concurso, seja repassado na forma de acréscimo de percentual no duodécimo, bem como da responsabilidade desta instituição na restituição do valor dispendido com advogados dativos ocorridos nos casos indicados no art. 2.9 do referido TAG. [...]”
13. Após, a Controladoria Geral do estado – CGE, por meio de expediente[5] subscrito pelo diretor executivo, Rodrigo César Silva Moreira, encaminhou o relatório gerencial referente ao 1º semestre, conforme a determinação contida nos itens 9.4 e 9.5 do TAG.
14. Assim, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.
15. É o relatório. DECIDO.
16. Considerando a necessidade de ser estabelecido maior controle e planejamento das despesas do Poder Executivo estadual quanto ao pagamento de honorários a defensores dativos – auferida por ocasião do julgamento das contas de governo, relativa ao exercício de 2020 – foi autuado este processo de fiscalização de atos e contratos, pois, de estudos previamente realizados por parte da Defensoria Pública estadual, se vislumbrou larga economia aos cofres públicos com a nomeação de defensores públicos efetivos em contraposição ao pagamento de honorários dativos.
17. Assim, conforme relatado, os autos foram devidamente instruídos, ouvidas as partes diretamente interessadas e envolvidas na temática, elaborados estudos técnicos complementares e observadas as disposições próprias a esta espécie processual, bem como àquelas contidas na resolução n. 246/2017/TCE-RO, tendo sido firmado Termo de Ajustamento de Gestão, no qual seus compromissários assumiram, por livre e espontânea vontade:
- [...] o compromisso de fielmente honrar e cumprir as obrigações e de tomar as providências aqui descritas com a finalidade de aperfeiçoar e implementar rotinas adequadas de controles, de assegurar o efetivo planejamento das despesas realizadas pelo Poder Executivo com o pagamento de honorários de Advogados Dativos na prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos hipossuficientes no âmbito judicial do estado, de modo a evitar prejuízos à transparência e à confiabilidade das informações apresentadas nas contas de governo do Governador do Estado, e promover maior eficiência do gasto público [...]
18. O TAG foi homologado nos termos da DM 0204/2021-GCESS e publicado no DOeTCE-RO n. 2421, de 26.8.2021, sendo conferida ciência a todos os compromissários (Governo do Estado, Defensoria Pública, Tribunais de Justiça e de Contas, Assembleia Legislativa, Ministério Público de Contas e Estadual, Procuradoria Geral, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Controladoria Geral).
19. E, em audiência realizada no gabinete em 4.8.2022, que contou com a participação deste relator, do defensor público-geral do estado, Hans Lucas Immich, do subdefensor, Diego de Azevedo Simão, da secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Beatriz Basílio Mendes, do procurador do Estado, Thiago Denger Queiroz e da servidora Ana Cláudia Sales Pinheiro – foi debatido quanto à possibilidade de que a participação orçamentária indicada no item 10.4 do TAG, para a finalidade de nomear defensores públicos aprovados em concurso, passe a ser repassada na forma de acréscimo no percentual no duodécimo, cuja a responsabilidade financeira e orçamentária passará a ser exclusiva da Defensoria Pública sob o valor dispendido com advogados dativos ocorridos nos casos indicados no item 2.9 do ajuste.

20. Após, por meio do ofício n. 173/2022/DPG-GAB/DPERO, o defensor público-geral e o subdefensor, em conjunto, expressaram concordância quanto aos termos discutidos naquela audiência.
21. Por oportuno, a previsão acabará por desincumbir o Poder Executivo estadual das obrigações respectivas à demonstração em sua prestação de contas, pois, repise-se, referida incumbência/responsabilidade será de exclusividade da Defensoria Pública estadual.
22. Nesses termos, atento à relevância da questão debatida e os reflexos dela advindos, revela-se salutar a notificação da secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Procuradoria Geral do estado para que, a teor da documentação apresentada pela Defensoria Pública estadual, se manifestem a respeito da anuência/concordância ao *quantum* debatido naquela audiência.
23. Desta feita, nos termos da fundamentação delineada, decido:
- I. Notificar, via ofício, a secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), Beatriz Basílio Mendes e o procurador do estado, Thiago Denger Queiroz para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem concordância (ou não) no que diz respeito ao repasse, à Defensoria Pública estadual, na forma de acréscimo de percentual no duodécimo, quanto à participação orçamentária indicada no item 10.4 do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG);
- II. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e aos demais compromissários, mediante publicação no DOeTCE-RO;
- III. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que adote os procedimentos necessários ao cumprimento desta decisão e, após, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com a celeridade necessária, cumpra a determinação contida no despacho de id. 1140860;
- IV. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Porto Velho-RO, 19 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] Id. 1085822.
[2] Id. 1088051.
[3] Documento n. 09062/21, ids. 1111918/1111919.
[4] Ofício n. 173/2022/DPG-GAB/DPERO, id. 1243135.
[5] Ofício n. 1650/2022/CGE/GFA – documento n. 05026/22, ids. 1247158/1247159.

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00180/22

PROCESSO: 02764/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de reexame em face do Acórdão APL 00271/21, Processo 00490/19
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Luciano José da Silva- OAB/RO n. 5.013
Walter Matheus Bernardino Silva- OAB/RO n. 3.716
SUSPEIÇÃO: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra,
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

PEDIDO DE REEXAME.. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS EM PETIÇÃO INCIDENTAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. RAZÕES INSUBSISTENTES. INCONFORMISMO. NATUREZA DO PROCESSO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC APENAS NAS LACUNAS DAS REGRAS PRÓPRIAS APLICÁVEIS À INSTÂNCIA DE CONTROLE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apesar de preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para ser conhecido o presente pedido de reexame, suas razões recursais/meritórias não prosperam, utilizando-se de mera repetição de argumentos (arguições de nulidades) que não subsistem e que já foram meticolosamente apreciadas no acórdão combatido.

2. Nos processos típicos dos Tribunais de Contas, as partes são o responsável (jurisdicionado) e o julgador (a própria Corte), sendo o primeiro (os controlados) aqueles responsáveis que se relacionam com os bens e valores do ente estatal e não o próprio ente.

3. A legislação local afeta ao processo no âmbito do controle externo não reconhece prerrogativas fazendárias às autoridades públicas, ainda que pertençam à cúpula do Poder Público, razão por que são aplicáveis a estas, indistintamente, os meios de comunicação processuais ordinariamente previstos na LCE n. 154/96 e no RITCERO, que não preveem a citação do respectivo órgão de representação.

4. Precedente: Acórdão APL-TC 00169/20, referente ao Processo n. 01443/20, de Relatoria do Ilustre Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

5. Pedido de reexame não provido. Acórdãos reexaminados (APL-TC 271/21 e APL-TC 00021/20) mantidos por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame (ID= 1139409, Doc. PC-e n.10322/21, fls. 1/26) interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) “em face do Acórdão APL-TC 00271/21 e, de arrasto, do Acórdão APL-TC 00021/20”, ambos prolatados no âmbito do Processo n. 00490/19, de relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO) na parte em que diz respeito (enfrenta) ao Acórdão APL-TC 271/21 (Processo n. ° 490/19), de relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

II- Não conhecer do pedido de reexame interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO) na parte em que diz respeito (enfrenta) ao Acórdão APL-TC 00021/20 (Processo n. ° 490/19), de relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, uma vez que, pelas razões esmiuçadas, padece de tempestividade, não preenchendo, portanto, os requisitos formais de admissibilidade;

III- No mérito, negar provimento ao presente pedido de reexame, mantendo incólume os termos do Acórdão objurgado (APL-TC 271/21), assim como do Acórdão APL-TC 21/20, pelos fundamentos expostos neste acórdão;

IV – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, os interessados elencados no cabeçalho inicial (a recorrente e seus procuradores), nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V– Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00174/22

PROCESSO: 2763/2021 – TCE/RO (processo de origem n. 559/2007).

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00253/2021, referente ao Processo n. 00559/2007-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECORRENTE: Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00. – Ex-Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
ADVOGADO: Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399.
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ART. 124 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. Ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória relativamente aos fatos imputados ao Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00. – Ex-Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no Acórdão APL-TC 00253/2021, ante o transcurso do prazo prescricional entre o primeiro marco interruptivo (citação em abril/2011) até a data da prolação do Acórdão - APL-TC 00253/21 (22.11.2021), concedendo-lhe quitação.

3. Mesmo diante de ausências, impedimentos e suspeições por parte dos Conselheiros desta Corte, o Regimento Interno foi corretamente aplicado, não havendo infringência ao quórum mínimo para a abertura da Sessão quando do julgamento do Acórdão APL-TC 00253/2021.

4. Sabe-se que o mesmo ato praticado por agente público pode passar pelo crivo de esferas distintas e independentes, cada uma dotada de regime próprio, em razão do Princípio da Independência de Instâncias, seja na seara cível, penal e administrativa.

Excetua-se a regra, decisões proferidas no âmbito penal que de forma taxativa, declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que indubitavelmente não é o caso dos autos.

5. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Carlos Almeida Lemos (CPF n. 079.934.552-00) em face do Acórdão APL-TC 00253/2021, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.483, de 29.11.2021, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 00559/2007-TCE/RO, pelo qual esta Corte julgou irregular a referida Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos (CPF n. 079.934.552-00) em face do Acórdão APL-TC 00253/2021, publicado no DOe-TCE/RO n. 2.483, de 29.11.2021, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 00559/2007-TCE/RO, por atender aos requisitos de admissibilidade específicos do artigo no art. 31, inciso I e art. 32 da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 93 do Regimento Interno desta Corte, a fim de dar provimento à pretensão recursal no tocante ao reconhecimento da prescrição ressarcitória e punitiva.

II – RECONHECER a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória relativamente aos fatos imputados ao Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00. – Ex-Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no Acórdão APL-TC 00253/2021, ante o transcurso do prazo prescricional entre o primeiro marco interruptivo (citação) até a data da prolação do Acórdão - APL-TC 00253/21 (22.11.2021), concedendo-lhe quitação;

III – NÃO ACOLHER as demais preliminares de nulidade suscitadas pelo recorrente, nos termos da fundamentação;

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão, via diário oficial, ao recorrente Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos (CPF n. 079.934.552-00), por meio de seu advogado Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2105/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Risovane de Souza Martins.
RESPONSÁVEL: CPF n. 283.885.342-20.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0210/2022-GABOPD

1. Os presentes autos versam sobre a apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da Senhora **Maria Risovane de Souza Martins**, inscrita no CPF n. 283.885.342-20, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe especial, matrícula n. 16426, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 463, de 22.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.6.2020 (ID=1107675) com fundamento no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 511/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1140559) constatou que a servidora faz jus a aposentadoria especial de servidor público policial, todavia, em razão da controvérsia jurisprudencial motivada pelas ADIN 5039/RO e ADIN 5403/RS sugeriu que a fosse feita a opção por outra regra de aposentadoria, *in verbis*:

4. Proposta de encaminhamento

5. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que seja determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a adoção das seguintes providências:

I - Notifique a Sra. Maria Mercedes Souza Martins para que opte por uma das regras de aposentadorias descritas abaixo:

a) Pelo art. 3º da EC nº 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) Pela regra do art. 6º da EC nº 41/2003, base de cálculo de proventos integrais e com paridade; ou

b) Pelo art. 40, inciso III, alínea "a" da CF88, proventos integrais pela média aritmética 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, assim como respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe termo de opção de aposentadoria do interessado sobre a regra de aposentadoria optada. **(grifo nosso)**

4. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0252/2021-GPETV (ID=1130132), da lavra do Excelentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu com a Unidade Técnica quanto ao cumprimento dos requisitos para aposentadoria especial de policial civil, no entanto, em razão dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.72/SP no Supremo Tribunal Federal, opinou o que segue, *in verbis*:

Ante tudo o que foi exposto, o Ministério Público de Contas em harmonia com a proposta de encaminhamento da CECEX4 (Id 1115316) e com espeque no princípio da segurança jurídica, opina seja, no presente caso:

a) determinado ao IPERON que efetue os cálculos necessários à confirmação do direito da interessada de se aposentar pelos regramentos elencados nas EC n. 41/2003 e 47/2005, consoante observado na simulação de cálculos elaborada pela CECEX-4 (Id 1115290, p. 258/266); e em caso positivo, conceda à inativa a opção por escolher entre as regras mencionadas alhures, acaso seja de seu interesse, dando ciência das possíveis implicações decorrentes do julgamento da ADI 5039/RO, caso queira permanecer aposentada com o fundamento atual; e, caso a interessada faça a opção por outra regra, encaminhe a Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação; e

b) sequencialmente, acaso a solução indicada na alínea "a" não prevaleça, seja determinado o sobrestamento dos presentes autos por prazo razoável, no aguardo provisório do julgamento dos embargos de declaração interpostos na ADIN 5039/RO, atentando-se que não se extrapole o prazo definido no art. 29, §6º, da Lei n. 1.100/2021.

Por fim, se determinado o sobrestamento dos autos, caso ocorra demasiada demora no julgamento pelo STF, com ou sem o julgamento dos referidos embargos, pugna-se para que o Tribunal dê prosseguimento a análise da legalidade do ato, a fim de possibilitar o registro do ato concessório, viabilizando a compensação previdenciária entre os regimes (RPPS/RO e RGPS).

É o parecer.

5. Em consonância com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0025/2022-GABOPD (ID=1165586) com as seguintes determinações:

8. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I) Notifique à Senhora Maria Mercedes Souza Martins para que opte por uma das regras de aposentadorias descritas abaixo:

a) Pelo art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) Pela regra do art. 6º da EC n. 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

c) Pelo art. 40, inciso III, alínea "a" da CF/88, com proventos integrais pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II - Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, bem como respectiva publicação do ato em imprensa oficial; e o termo de opção de aposentadoria selecionada assinado pela interessada;

III - Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

6. O Iperon solicitou prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a qual foi deferida na Decisão Monocrática n. 0072/2022-GABOPD (ID=1190992).

7. Por meio do Ofício n. 988/2022/IPERON-EQBEN (Protocolo n. 02555/22, ID=1198074), o Iperon demonstrou que notificou a interessada referente as exigências na Decisão Monocrática 0025/2022-GABOPD (ID=1165586), contudo, a mesma optou por permanecer na regra atual.

8. No Relatório de Análise de Defesa de ID=1246491, a Unidade Técnica constatou que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, cumpriu com todas as exigências referente a Decisão Monocrática n. 0025/2022-GABOPD (ID=1165586). Contudo, considerando que a senhora Maria Mercedes de Souza Martins optou por permanecer na regra atual em face da divergência apurada nos autos, pugnou pelo sobrestamento dos autos.

9. À vista disso, o caderno processual retornou ao gabinete deste Relator para fins de análise e deliberação.

10. É o relatório. Decido.

11. Os presentes autos tratam da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, em favor da Senhora **Maria Mercedes de Souza Martins**, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, com fundamento no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

12. A princípio, destaca-se que a Senhora **Maria Mercedes de Souza Martins** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "b" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 30 anos, 5 meses e 10 dias foram laborados no cargo de policial, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1107676).

13. Sem muitas delongas, passo a decidir o ponto controvertido em questão. Na Decisão Monocrática n. 0025/2022-GABOPD (ID=1165586) já fora detalhadamente explicada a controvérsia jurídica acerca da aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados na última remuneração e paridade.

14. Tal controvérsia está sendo discutida na Ação Direta de Constitucionalidade n. 5039/RO, ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

15. Buscando garantir a segurança jurídica e eficácia dos autos, fora determinado a notificação da Senhora Maria Mercedes de Souza Martins para que optasse por uma das regras de aposentadoria as quais já cumpria os respectivos requisitos. Todavia, a interessada optou por permanecer na regra da aposentadoria especial de Policial Civil, mesmo com a controvérsia jurídica já relatada.

16. Diante da opção da servidora, o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de sugerir o sobrestamento dos autos até decisão final da ADI n. 5039/RO.

17. Sem mais delongas, convirjo com o entendimento acima. Ressalte-se que esta Relatoria vem sobrestando todos os processos de aposentadoria especial de Policial Civil em razão da controvérsia jurídica discutida na ADI n. 5039/RO. Neste sentido foi a Decisão Monocrática n. 0180/2022, proferida nos autos n. 4425/2015 (ID=1228886), *verbis*:

19. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II - Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que, caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III – Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Senhor **Francisco Antônio Vaz** (CPF n. 015.628.958-00) e à Presidente do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, por meio do link Consulta Processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

18. Determina-se à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

19. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

20. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas após o que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5anos. 8. Negado provimento ao recurso".

21. Desse modo, é importante que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

22. Por todo o exposto, DECIDO:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II - Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que, caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III – Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, à Senhora **Maria Mercedes de Souza Martins** (CPF n. 283.885.342-20) e à Presidente do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, por meio do link Consulta Processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 18 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00010/22

PROCESSO: 01704/2022– TCERO.
 SUBCATEGORIA: Correição ordinária
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 ASSUNTO: Processo Administrativo - Correição Ordinária - Gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos
 RELATOR: Corregedor-Geral Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 15 de agosto de 2022.

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREIÇÃO ORDINÁRIA. GABINETES DE CONSELHEIROS E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS. PROCESSOS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSOS EXTINTOS/ARQUIVADOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER ORIENTATIVO. OPORTUNIDADES DE MELHORIAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. Nos termos da Resolução n. 152/2014/TCERO, compete ao Corregedor-Geral, com o auxílio direto da comissão de correição, executar atividades de correição ordinárias, devidamente planejadas anualmente.

2. Executadas as atividades de correição e verificadas as oportunidades de melhorias nos processos de trabalho analisados, compete ao Corregedor-Geral expedir recomendações (art. 2º, parágrafo único, Resolução n. 152/2014/TCERO) direcionadas às unidades interessadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de materialização da correição ordinária prevista no Plano Anual de Correições (Acórdão ACSA-TC 00006/22, referente ao processo 00741/22), realizada nos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos deste Tribunal de Contas, de acordo com o procedimento previsto na Resolução n. 152/2014/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher o relatório de correição constante no ID 1239728, p. 7-29, do PCe (ID 0436046, do processo SEI 003416/2022);

II – Recomendar aos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que:

- a) Observem, na elaboração de ementas das decisões monocráticas, as regras trazidas pela Resolução n. 367/2022, de forma a garantir que a ementa reflita devidamente o conteúdo da decisão proferida, correlacionando-a com a fundamentação e o dispositivo;
- b) Avaliem a possibilidade de que, ao analisar pedidos de tutela provisória, quando verificar a impossibilidade de decidi-lo in limine litis, postergue a análise de forma fundamentada, a fim de que sejam atendidas as justas expectativas sociais na atuação do Tribunal de Contas;
- c) Atendem-se quanto à importância de disponibilizar a decisão monocrática, assim que assinada, no sistema PCe, de forma a cessar a contagem do prazo setorial (art. 13, parágrafo único, da Portaria Conjunta n. 001/2021-CG) e permitir que esta manifeste seus efeitos no mundo jurídico;
- d) Estejam alertas quanto à necessidade de cumprimento dos prazos setoriais previstos na Portaria Conjunta n. 001/2021-CG, inclusive quando se vislumbrar, de plano, motivos para o indeferimento do pedido de tutela de urgência ou extinção liminar do processo;
- e) Atendem-se quanto à importância de submeter à análise do órgão colegiado as decisões cuja apreciação lhe é reservada;
- f) Na hipótese de proferirem decisões monocráticas de arquivamento/extinção, que informem o fundamento jurídico para tanto;
- g) Ao proceder o compartilhamento da decisão no sistema PCe, atendem-se para o registro do campo "resultado da decisão" de forma que este corresponda ao teor do provimento jurisdicional;
- h) Quando se tratar de decisões monocráticas relativas a processos em fase de cumprimento, que utilizem como fundamento a Resolução n. 293/2019-TCERO (Anexos V e VI), que tem maior força normativa do que a Recomendação n. 7/2014-CG.

III – Recomendar ao Presidente do Tribunal de Contas que avalie a conveniência, oportunidade e necessidade de alterar pontualmente a Instrução Normativa n. 68/2019, que disciplina as tomadas de contas especiais instauradas pela Administração, para definir o encaminhamento a ser dado a processo em trâmite no Tribunal de Contas em que tenha sido determinada a apuração do dano pela origem;

IV - Determinar que, após os trâmites regimentais, sejam os autos remetidos à Corregedoria Geral, que deverá, por meio da Assistência Administrativa e Chefia de Gabinete promover:

- a) Juntada deste Acórdão ao SEI 003416/2022;
- b) Encaminhamento, por meio de memorando-circular, do acórdão e do relatório da comissão a todos os gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, bem como à Presidência da Corte, para ciência quanto às recomendações feitas nos itens II e III;
- c) Emissão de expedientes individualizados aos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, em relação aos quais foram verificadas as ocorrências pontuais descritas nestes autos (ID 0435781, do SEI 003416/2022), para conhecimento e providências que entenderem necessárias;
- d) Arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1387/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades/ilegalidades na forma de provimento de cargo de Controlador-Geral da Prefeitura do Município de Ministro Andreazza e acumulação de cargos pela Controladora-Geral
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL: José Alves Pereira – CPF n. 313.096.582-34
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO. FORMA DE PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. RECEBIMENTO PELA OUVIDORIA. CONCLUSÃO PELA SELETIVIDADE. VALIDAÇÃO DA DENÚNCIA. ELABORACAO DE PROPOSTA DE FISCALIZACAO.

DM 0111/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por “denúncia” anônima, porém recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em que se denunciou irregularidades/ilegalidades na forma de provimento de cargo de Controlador-Geral da Prefeitura do Município de Ministro Andreazza e na acumulação de cargos pela Controladora-Geral, Ediane Simone Fernandes, de responsabilidade do Prefeito do Município, José Alves Pereira. Vejamos trechos dessa denúncia:

Trata-se da criação de função gratificada de Controlador Geral do Município de Ministro Andreazza-RO combinado com remunerações as quais, aparentemente, violam a Constituição Federal de 1988, podendo caracterizar enriquecimento ilícito e, portanto, conforme o disposto no artigo 129 da CF/1988, em seu inciso IV, cabe ao ministério público a função institucional de promover a ação de inconstitucionalidade.

[...]

Revela-se indispensável que o cargo de Controlador Geral do Município, em razão de seu caráter eminentemente fiscalizador e da ausência de funções de chefia, direção ou assessoramento, seja ocupado por servidor aprovado em concurso público, motivo pelo qual se afigura inconstitucional a sua criação como cargo de provimento em comissão, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa, e da eficiência, e às regras que restringem a criação de cargos de provimento em comissão. A criação do cargo comissionado de Controlador Geral do Município através da Lei municipal de Ministro Andreazza nº 1.528/2016 em seu artigo nº 8, aparentemente, viola os artigos 37, caput, II e V, da Constituição Federal, e a regra do concurso público, voltada justamente ao atendimento desses preceitos, é excepcionada apenas pelas nomeações para os chamados cargos em comissão e funções de confiança, cujo preenchimento se reserva, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

[...]

Os incisos XVI e XVII do artigo 37º da Constituição federal estabelecem as regras para o acúmulo de cargo, emprego e função pública.

[...]

Combinado com o artigo 37 da CF, a Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza em seu artigo 69 inciso XIV, diz que, com algumas exceções, é vedado a acumulação de cargos públicos, empregos e funções no poder público municipal.

[...]

A constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 11º, também faz referência ao art. 37 da CF/1988.

[...]

O cargo comissionado de Controlador Geral do Município não se destina ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento, de modo que, não pode ser provido por comissão, e, por mais que não se trata do caso em específico, também não pode ser exercido por servidor com função de confiança, já que as tarefas a ele inerente têm cunho nitidamente técnico, e devem, portanto, ser cumpridas por servidores devidamente capacitados e admitidos por concurso público específico para esse mister.

A jurisprudência orienta-se no mesmo viés das anotações doutrinárias, delimitando o caráter excepcional da criação de cargos em comissão e funções de confiança, a impossibilidade de que tais posições sejam destinadas a atividades de ordem meramente técnica (nível superior) ou burocrática e, por corolário, a necessidade de que as atribuições inerentes ao cargo ou função estejam voltadas às atividades de chefia, direção e assessoramento.

Releva destacar que, quanto ao aspecto da independência profissional e autonomia, o TCE/RO no art. 3º da IN nº 58/17, definiu que é dever do gestor garantir através do provimento em concurso público [...]

...

A Lei nº 1528/2016 reorganiza a estrutura político-administrativa e organizacional da prefeitura municipal de Ministro Andreazza e em seu artigo 8º estabelece a função gratificada do controlador geral do município [...]

...

Observa-se que no julgamento de repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1.041.210/SP (Tema 1.010), o Supremo reafirmou a jurisprudência de que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, e não ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

[...]

Observa-se que o STF no recurso extraordinário 1.264.676/SC declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.

[...]

...

Uma vez firmado e reafirmado o entendimento de que as atividades inerentes ao cargo de Controlador Geral do Município não envolvem funções de direção, chefia e assessoramento, tem-se por evidente a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei Municipal nº. 1528/2016, de Ministro Andreazza.

[...]

Superado a questão da violação ao se criar o cargo de controlador geral do município de Cacoal, aparentemente, a servidora Sra. Ediane Simone Fernandes, ocupante do mencionado cargo, acumula uma combinação de remunerações que, aparentemente, não estão permitidas por lei, podendo caracterizar ato de improbidade por enriquecimento ilícito desde a competência de fevereiro do ano de 2020 [...]

... a servidora Sra. Ediane Simone Fernandes recebe o provento do cargo de contador (R\$ 3.000,00) e da função de controlador geral do município (R\$ 3.942,00).

Na acumulação de mais de 2 (dois) cargos é possível presumir a impossibilidade de o agente prestar os serviços de forma integral e eficaz, caracterizando o seu enriquecimento indevido, salvo prova em contrário.

Portanto, mesmo que houvesse a compatibilidade de horário, a situação em tese não se enquadra entre as hipóteses constitucionais de acumulação de cargo/função pública, tendo em vista as exceções limitadas e taxativas descritas na Constituição Federal de 1988 combinada com a Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza.

O parecer prévio nº 21/2005 do Tribunal de contas de Rondonia não deixa dúvidas em relação ao acúmulo de cargos públicos e ressalta a interpretação restrita e a não ampliação do texto constitucional.

[...]

A acumulação de cargos é a possibilidade de duas situações jurídicas do servidor (vínculo) perante o Poder Público, em horários que sejam compatíveis, entendendo-se por compatíveis, os horários conciliáveis, aqueles que não prejudiquem a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor obedecendo, em especial, aos princípios da legalidade e eficiência, sempre observando que no fato concreto a acumulação não seja expressamente vedada nos termos da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, solicito ações em relação às possíveis ilegalidades apontadas no presente documento e caso tais ilegalidades se confirmem, providenciar as penalidades cabíveis aos responsáveis conforme determina a lei, bem como providências em relação à inconstitucionalidade da criação do cargo de função gratificada de controlador geral do município^[1].

2. Após análise dessa “denúncia”, a Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, e propôs, como encaminhamento, ação de controle específica, nos seguintes termos:

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem, em parte, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 50 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. Conforme comunicado de irregularidade recebidos no canal da Ouvidoria de Contas, em suma, o autor apócrifo narrou situações supostamente irregulares, sustentadas em dois eixos: a) Que no município de Mário Andreazza o cargo de “controlador geral” seria de provimento em comissão, o que, no entendimento do autor, seria inconstitucional, haja vista que deveria ser preenchido por meio de concurso público; b) Que a servidora efetiva do quadro da prefeitura, Ediane Simone Fernandes, ao ser nomeada para exercer a função gratificada de “controladora interna”, teria passado a acumular dois cargos, fora das hipóteses autorizativas constitucionais.

29. Quanto ao “item a”, ao compulsar a Lei Municipal n. 1.528/PMMA/20162 (alterada pela Lei Municipal n. 1.799/PMMA/2018), verificou-se que esta, em seu art. 8º, caput, quando trata do cargo de “controlador geral do município”, estabelece que este será ocupado por “servidor efetivo, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, com formação em nível superior, ou técnico superior, preferencialmente, em Contabilidade, Economia, Administração de Empresas, Gestão Pública ou Direito com acúmulo de função gratificada à sua remuneração” (ID=1229072).

30. Como se percebe, o cargo de controlador geral do município de Mário Andreazza não é equivalente a cargo em comissão que pode ser exercido por cidadão sem nenhum vínculo com cargo efetivo, mas tem natureza de função de confiança, que deve ser ocupada, exclusivamente, por servidores do quadro efetivo, cf. estabelece o art. 37, V, da Constituição Federal [...]

31. Ocorre que ainda que a função de controlador geral, no caso específico em análise, seja destinada a ser ocupada apenas por servidores efetivos, a situação parece não atender à saciedade o que estabelece o art. 3º da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO [...]

..

32. Na situação ora apreciada, há dúvidas se o princípio da independência técnico-profissional previsto no art. 3º, V, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO4 está sendo efetivamente atendido, considerando a forma criada em lei, pelo município de Mário Andreazza, para suprir a função de controlador geral.

33. Também, ao teor do dispositivo transcrito acima, não há evidências de que o município tenha criado cargos a serem supridos mediante concurso para trilhar uma carreira específica na área do controle interno

34. Assim, há que se analisar o mérito da situação, em ação de fiscalização específica, a ser definida pelo controle externo.

35. Quanto ao “item b”, a aferição preliminar aponta para a sua não plausibilidade.

36. Isso porque a praxe é que o servidor efetivo nomeado para o exercício da função de confiança receba uma gratificação para responder pelos encargos próprios da função assumida, e essa gratificação é percebida concomitantemente com a remuneração do cargo de provimento efetivo que o servidor ocupa, sem que isso caracterize situação de acumulação ilícita.

37. Tal situação, aliás, tem previsão legal expressa no art. 8º, caput, da Lei Municipal n. 1.528/PMMA/2016, já citado acima.

38. Este é o caso da atual controladora geral do município de Mário Andreazza, a servidora efetiva (contadora) Ediane Simone Fernandes, cf. comprovantes extraídos do Portal de Transparência da Prefeitura de Mário Andreazza, acostados no ID=1229112.

39. Destarte, como estão presentes os requisitos de seletividade, em parte do que foi comunicado por meio do canal da Ouvidoria de Contas, há que se propor ação de controle específica para a apuração dos fatos, cf. relatado a seguir

40. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

41. E, após, por se tratar de comunicado de irregularidade apócrifo, propõe-se que, no encaminhamento ao relator, sugira-se que este delibere sobre a possível abertura de novo processo, consoante precedentes contidos nas Decisões Monocráticas n. 0171/2021- GCWCSC5 , 0198/2021-GCWCSC6 e 0204/2021-GCWCSC7 .

Porto Velho, 12 de julho de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020[2].

3. Nesse sentido, novamente, a SGCE, dessa vez pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX-4, concluiu e propôs, como encaminhamento, o mesmo, nos seguintes termos:

7. Verificou-se que, diante da natureza da informação contida nos autos, a melhor alternativa é realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos nos termos do artigo 61 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno dessa Corte de Contas) considerando o teor do relatório de seletividade ID1229570, que demonstra que o assunto possui materialidade, relevância e risco de forma que se demonstram cumpridos os requisitos de admissibilidade.

8. Consoante ao relatório de seletividade (ID1229570), faz necessário que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE possa realizar diligências de acordo com o processo em comento, uma vez que é de suma importância para a correta análise e instrução do Procedimento Apuratório Preliminar.

9. Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:

I - Realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos.

II - Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para realizar as diligências necessárias de acordo com o Procedimento Apuratório Preliminar em comento, para instruir os autos em análise.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Matrícula 406[3].

4. É o relatório do que entendo necessário.

5. Passo a fundamentar e decidir.

I. Seletividade:

6. Como visto, a SGCE, em seus Relatórios de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, nos seguintes termos:

Relatório de Análise Técnica de ID 1229570

[...]

...

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 50 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

[...]

40. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[...]

Relatório de Análise Técnica de ID 1239503

[...]

...

7. Verificou-se que, diante da natureza da informação contida nos autos, a melhor alternativa é realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos nos termos do artigo 61 da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO (Regimento Interno dessa Corte de Contas) considerando o teor do relatório de seletividade ID1229570, que demonstra que o assunto possui materialidade, relevância e risco de forma que se demonstram cumpridos os requisitos de admissibilidade.

[...]

9. Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:

I - Realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos.

II - Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para realizar as diligências necessárias de acordo com o Procedimento Apuratório Preliminar em comento, para instruir os autos em análise.

7. Pois bem. Com razão a SGCE, quanto à seletividade deste PAP.

8. Isso porque, como visto, "a informação atingiu a pontuação de 50 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT", atingindo, assim, exatamente as pontuações mínimas na análise de seletividade, que são, respectivamente, 50 (índice RROMa) e 48 (matriz GUT).

9. Diante disso, deverá, o procedimento, ser processado como fiscalização, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n.º 291/2019-TCE/RO, *in verbis*:

Art. 10. Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.

§1º A proposta de fiscalização indicará:

I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno;

II. **Decisões Monocráticas n. 0171/2021- GCWCSC, 0198/2021-GCWCSC e 0204/2021-GCWCSC:**

10. A SGCE ponderou sobre a aplicação, no presente caso, do que fora decidido nas Decisões Monocráticas n. 0171/2021- GCWCSC, 0198/2021-GCWCSC e 0204/2021-GCWCSC, proferidas, respectivamente, nos Processos 1300/2021, 2142/2021 e 2174/2021, todos de relatoria de Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, notadamente quanto à parte da necessidade de realização de diligências preliminares.

11. De pronto, divirjo dessa necessidade, isso porque, entendo que, no caso, tanto o recebimento da “denúncia” anônima, pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, quanto, e, principalmente, as análises técnicas da SGCE, as quais, como visto, concluíram pela seletividade do recebido pela Ouvidoria, já tem, a rigor, conteúdo de diligências preliminares.

12. Nesse sentido, embora, de direito, na hipótese de “denúncias” anônimas seja necessária a realização de diligências anônimas, fato é que, no caso, essas diligências foram devidamente realizadas tanto pela Ouvidoria deste Tribunal, quanto, e, principalmente, pela SGCE.

13. Diante disso, não há que falar, no caso, em necessidade da realização de mais diligências preliminares para fins de validação da “denúncia” anônima; esta, é, no caso, válida, juridicamente, porque validada tanto pela Ouvidoria, quanto pela SGCE.

III. Delegação:

14. Conforme decidi pela DM 0092/2022-GCJEPPM, nos Processos 768/2019, 2789/2021 e 721/2022, inclusive comunicado via SEI (4623/2022), deleguei, a SGCE, a competência para as diligências necessárias ao saneamento dos processos sob a minha relatoria. Vejamos a ementa e dispositivo dessa decisão:

DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA PRESIDIR A INSTRUÇÃO. DILIGÊNCIAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA SANEAR O PROCESSO. DELEGAÇÃO AO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA.

[...]

...

26. Postos esses fundamentos, à luz das deliberações por mim proferidas em sede dos processos n. 00768/19, 02789/21 e 00721/22 e com o intuito de suprir a exigência do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para os demais processos de controle sujeitos a minha relatoria, por se tratar de providência alinhada ao princípio constitucional da razoável duração do processo, profiro a presente decisão monocrática com o fim de:

I – Delegar ao titular da Unidade Técnica a competência para a realização, na forma do art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 e, em especial, do art. 247, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, das diligências necessárias ao saneamento dos processos sob a minha relatoria (em trâmite e a serem doravante constituídos), a exemplo da solicitação de informação e/ou documentação e da condução de inspeções físicas – observando, como limite material, que a diligência deve se referir à coleta e/ou à produção das evidências estritamente necessárias para elucidar as questões controvertidas veiculadas nos autos, ficando resguardada a competência decisória desse conselheiro relator;

II – Orientar que, no exercício da competência referida no item I, o titular da Unidade Técnica acautele-se quanto à adoção dos procedimentos legais e infralegais acerca da regular notificação das partes, cumulativamente observando o seguinte:

a) assinar prazo razoável e determinado para o cumprimento da diligência, a teor do art. 100 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) alertar para a possibilidade de aplicação da multa dos arts. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 e 103, IV, do Regimento Interno desta Corte em caso de injustificado atendimento ou de descumprimento intempestivo da diligência determinada;

c) findo o prazo assinado para a diligência e caracterizado o descumprimento, sobretudo quando esse fato prejudicar a instrução, remeter os autos conclusos ao gabinete desse relator para a deliberação acerca da aplicação de multa referida no item II, “b”, dessa decisão, com informação sobre os fatos ocorridos, inclusive quanto ao atendimento dos pressupostos legais e infralegais autorizadores da sanção;

III – Dar ciência dessa decisão:

a) à Presidência desse Tribunal de Contas, para conhecimento e avaliação a respeito do preenchimento dos requisitos de conveniência e de oportunidade para a proposição de Projeto de Resolução ao Conselho Superior de Administração acerca da matéria;

b) à Corregedoria-Geral desse Tribunal de Contas, para conhecimento;

c) ao Ministério Público de Contas, para conhecimento;

d) à Secretaria Geral de Controle Externo, para conhecimento e cumprimento, incluindo a expedição de comunicação a suas Coordenadorias de Controle Externo, a fim de que passem a observar os preceitos dessa decisão quando da instrução de seus processos;

IV – Cumpridas as providências aqui delimitadas, archive-se os autos.

Ao Departamento do Pleno, para publicar a decisão na imprensa oficial e conferir cumprimento ao disposto nos itens I a IV.

Registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator.

15. Diante disso, e considerando que o comunicado mencionado anteriormente, no item 11, acima, ainda não foi devidamente recebido pelo seu destinatário (SGCE), reitero o teor da DM 0092/2022-GCJEPPM, inclusive servindo o presente como novo comunicado, para o fim que se destina, vale dizer, delegação de competência, limitada aos seus exatos termos.

16. Pelo exposto, decido:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto fiscalização de atos e contratos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas;

II – Intimar o responsável, José Alves Pereira, Prefeito do Município de Ministro Andreazza, CPF n. 313.096.582-34, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. ° 154/1996, alterado pela LC n. ° 749/2013;

III – Comunicar o MPC, na forma regimental;

IV – Determinar a devolução do processo à SGCE para realizar a instrução preliminar da presente fiscalização, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ao Departamento do Pleno, para publicação dessa decisão na imprensa oficial e para atender aos comandos dos itens II a IV.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID 1221043.

[2] ID 1229570.

[3] ID 1239503.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0355/2022 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Lindomar Da Silva Costa.
CPF n. 271.842.772-87.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Presidente em exercício do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0212/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Lindomar Da Silva Costa**, inscrita no CPF n. 271.842.772-87, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível 1, referência 17, cadastro n. 573396, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 203/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 8.7.2021 (ID=1162052), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada de Controle Externo 4, por meio da Informação Técnica de ID=1164041, manifestou que restou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na Portaria e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a, de 14.4.2021. Portaria n. 2/GABPRES.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020

5. É o relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade, 35 anos, 1 mês e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID= 1162053) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1162877).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1162054).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Lindomar Da Silva Costa**, inscrita no CPF n. 271.842.772-87, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível 1, referência 17, cadastro n. 573396, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 203/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 8.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0360/2022 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Maria Amélia Pereira Arikapu.
CPF n. 103.009.532-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Presidente em exercício do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0213/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Maria Amélia Pereira Arikapu**, inscrita no CPF n. 103.009.532-91, ocupante do cargo de Garf, classe A, referência 12, cadastro n. 295213, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 205/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 8.7.2021 (ID=1162236), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada de Controle Externo 4, por meio da Informação Técnica de ID=1173874, manifestou que restou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na Portaria e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a, de 14.4.2021. Portaria n. 2/GABPRES.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, 35 anos, 7 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1162237).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1162238).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Maria Amélia Pereira Arikapu**, inscrita no CPF n. 103.009.532-91, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência 12, cadastro n. 295213, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 205/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 8.7.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0369/2022 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos de Pessoal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Raimunda Josefa Dos Santos Gomes.
CPF n. 290.280.942-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Presidente em exercício do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0214/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Raimunda Josefa Dos Santos Gomes**, inscrita no CPF n. 290.280.942-53, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível I, referência 15, cadastro n. 714718, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 331/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 11.9.2020 (ID=1162587), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada de Controle Externo 4, por meio da Informação Técnica de ID=1163888, manifestou-se que, restou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada na Portaria e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novo rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a, de 14.4.2021. Portaria n. 2/GABPRES.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020
5. É o relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 32 anos, 7 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1162588).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1162590).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Raimunda Josefa Dos Santos Gomes**, inscrita no CPF n. 290.280.942-53, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, nível I, referência 15, cadastro n. 714718, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 331/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.9.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 11.9.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Ipam, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 18 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00156/22

PROCESSO N. : 2.550/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.
RESPONSÁVEIS : Armando Bernardo da Silva, CPF/MF sob o n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal;
Danielly Karina de Paiva, CPF/MF sob o n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de saúde;
Jerrison Pereira Salgado, CPF/MF sob o n. 574.953.512-68, Controlador-Geral do Município.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE, ECONOMIA DAS AÇÕES DE CONTROLE. ALCANCE DA FINALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Após a adoção das medidas necessárias para o enfrentamento da evolução da infecção pelo SARS-COV-2, patógeno do novo Coronavírus, causador da doença da covid-19, e inexistindo outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe, diante do alcance da finalidade de sua concepção.

2. Precedentes: Processos n. 2.504/2021-TCE/RO, 1.727/2021-TCE/RO, 1.400/2021-TCE/RO e 1.706/20-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em razão da avaliação da evolução da infecção humana pelo vírus SARS-COV-2, variante Ômicron, causador da doença denominada covid-19, cuja avaliação foi levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos autos do Processo n. 2.504/2021-TCE/RO, tendo como objeto a coleta e a sistematização das informações e dos dados a respeito da atual situação de ocupação dos leitos, no âmbito do sistema de saúde do Estado de Rondônia, em cumprimento aos comandos fixados na Decisão Monocrática n. 0206/2021-GCVCS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização, uma vez que se alcançou a finalidade preventiva e pedagógica deste egrégio Tribunal de Contas, visto que já passou as festividades do final do ano de 2021 (Natal e Réveillon) e a festa momesca (carnaval) do ano de 2022, objeto da Decisão Monocrática n. 0233/2021/GWCSC (ID n. 1132310), aliado ao fato do atual contexto sanitário, em que houve diminuição de casos e internações se comparados à época da expedição do referido decism, conforme apurado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, corroborado pelo Ministério Público de Contas;

II – DETERMINAR ao Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF/MF sob o n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, e à Senhora DANIELLY KARINA DE PAIVA, CPF/MF sob o n. 008.319.142-97, Secretária de Saúde do Município de Seringueiras-RO ou quem os substituam, na forma da lei que, inarredavelmente, continuem atentos e diligentes à potencial deflagração de atos e medidas administrativos conducentes ao permanente enfrentamento da pandemia, enquanto essa perdurar, especialmente, no que alude a eventuais surgimentos de cepas/variantes futuras do Sars-Cov-2, com o objetivo de salvaguardar a saúde e a vida da população, sob pena de responsabilidade pessoal, em caso de omissão no dever jurídico de agir, na condição de garantes;

III – NOTIFIQUE-SE, via ofício, o Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, e a Senhora DANIELLY KARINA DE PAIVA, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde, a respeito da obrigação de fazer constituída no item II deste decism;

IV – INTIMEM-SE os interessados abaixo nominados:

- a) o Senhor JERRISON PEREIRA SALGADO, CPF n. 574.953.512-68, Controlador-Geral do Município de Seringueiras-RO, via DOeTCE-RO;
- b) o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, §10. Do RI/TCE-RO.

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de memorando;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE.

VIII – ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado e adoção das medidas de estilo;

IX – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00010/21 (PACED)
INTERESSADO: Emílio Romain Perez
ASSUNTO: PACED - débito do item VI.H do Acórdão APL-TC 0306/20, proferido no processo (principal) nº 02431/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0435/2022-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Emílio Romain Perez**, do item VI.H do Acórdão nº APL-TC 0306/20, prolatado no processo (principal) nº 02431/16, relativamente à cominação de débito, no valor histórico de R\$ 7.100,98 (sete mil, cem reais e noventa e oito centavos).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0316/2022-DEAD – ID nº 1246988) anuncia que:

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 022/AGM/2022 e anexos (IDs 1244960, 1244961 e 1244962), carreando documentos necessários a demonstrar a liquidação do débito imputado nos item VI-H do Acórdão APL-TC 306/20, ao Senhor Emílio Romain Perez, conforme relatório técnico acostado sob o ID 1246903, por meio do qual o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação do débito. (...)

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1246903, cuja conclusão foi no sentido da expedição da *“quitação do débito relativo ao item VI.H do Acórdão APL-TC 00306/20, em favor do Senhor EMILIO ROMAIN ROMERO PEREZ”,* haja vista *“que o representante da Procuradoria Geral do município de Alta Floresta do Oeste, trouxe documentos a demonstrar liquidação do débito do item VI alínea H, proposto na execução fiscal n. 7000467-82.2021.0017”* (ID [04921/22](#)).

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado (ID [04921/22](#)). Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, “a”, da IN nº 69/20.

5. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Emílio Romain Perez**, no tocante ao débito cominado no **item VI.H do Acórdão APL-TC 0306/20**, do processo (principal) nº 02431/16, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e à Procuradoria Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1246902.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04945/17 (PACED)

INTERESSADO: Jânio Lopes de Souza

ASSUNTO: PACED – débito do item II do Acórdão AC1-

TC n. 00120/07, proferido no processo (principal) n. 01443/05

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0432/2022-GP

DÉBITO. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO POR ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Jânio Lopes de Souza**, do item II do Acórdão n. AC1-TC 00120/07, prolatado no Processo de Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste (exercício 2004) de nº 01443/05, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais). O débito é oriundo de pagamentos indevidos aos vereadores à título de subsídios, referentes à legislatura 2001/2004.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0306/2022-DEAD (ID n. 1241825), comunica o que segue:

[...] Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal 0007687-76.2013.8.22.0004, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor Jânio Lopes de Souza, no item II do Acórdão AC1-TC 00120/07, proferido no Processo n. 01443/05, teve sua resolução na forma da sentença de 06/05/2022, com a declaração da prescrição na forma do art. 174 do CTN e Súmula 150 do STF, conforme ID's 1240227 e 1240228 [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (débito) do Acórdão n. AC1-TC 00120/07 (Execução Fiscal n. 0007687-76.2013.8.22.0004), tendo em vista o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN e Súmula 150 do STF, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal n. 0007687-76.2013.8.22.0004, que se encontra arquivada definitivamente desde 31/05/2022 (ID n.1240227)^[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Jânio Lopes de Souza**, no tocante à CDA n. 1710/2013, referente ao **débito** aplicado no **item II do Acórdão AC1-TC n. 00120/07**, exarado no Processo originário n. 01443/05.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID n. 1241300.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Ratificada por esta Presidência, mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada em 16/08/2022.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 328, de 17 de agosto de 2022.

Convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 005050/2022,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 8 a 27.8.2022, responder pelo gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.8.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 110, de 18 de Agosto de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 21/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de serviços Fornecimento de link temporário entregue através de fibra óptica nas dependências da Escola Superior de Contas do TCE-RO, localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 2499 - Nossa Senhora das Graças – Porto Velho (RO).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003 que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 21/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005024/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 330, de 18 de agosto de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005093/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor SANDERSON QUEIROZ VEIGA, Técnico Administrativo, cadastro n. 386, para, no período de 15 a 18.8.2022, substituir a servidora DENISE COSTA DE CASTRO, Técnica Administrativa, cadastro n. 512, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção de Desenvolvimento de Pessoas, nível TC/CDS-3, em virtude de participação da titular na "Oficina 2 - Curadoria de Conhecimentos e Trilhas de Aprendizagem: modelagem e desenvolvimento", e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.8.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4598/2022
Concessão: 106/2022
Nome: FERNANDA CANAL FERREIRA DE SOUZA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Ministrar a ação educacional Formação em Liderança para Equidade na Educação, no dia 17 de agosto de 2022, das 8h às 12h e das 14h a 18h.
Origem: São Paulo-SP
Destino: Porto Velho-RO
Período de afastamento: 16/08/2022 - 18/08/2022
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:4598/2022
Concessão: 106/2022
Nome: MARIA RITA C. JOBIM SILVEIRA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Ministrar a ação educacional Formação em Liderança para Equidade na Educação, no dia 17 de agosto de 2022, das 8h às 12h e das 14h a 18h.
Origem: São Paulo-SP
Destino: Porto Velho
Período de afastamento: 16/08/2022 - 18/08/2022
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04756/2022
Concessão: 110/2022
Nome: LEANDRA BEZERRA PERDIGAO
Cargo/Função: ANALISTA ADMINISTRATIVO/CDS 3 - DIRETOR SETORIAL
Atividade a ser desenvolvida:Participar do X Fórum Nacional de Bibliotecários e Arquivistas dos Tribunais de Contas - BIBLIOCONTAS
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Rio de Janeiro/RJ
Período de afastamento: 17/08/2022 - 20/08/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:04756/2022
Concessão: 110/2022
Nome: DEISY CRISTINA DOS SANTOS

Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/TECNICO ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida: Participar do X Fórum Nacional de Bibliotecários e Arquivistas dos Tribunais de Contas - BIBLIOCONTAS
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Rio de Janeiro/RJ
Período de afastamento: 17/08/2022 - 20/08/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04546/2022
Concessão: 109/2022
Nome: ROGERS VASCONCELOS MENDES
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Participar da reunião 58º Reunião do GAEPE
Origem: Fortaleza-CE
Destino: Porto Velho/RO
Período de afastamento: 16/08/2022 - 20/08/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:04546/2022
Concessão: 109/2022
Nome: FELIPE GALVÃO PUCCIONI
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Participar da 58º REUNIÃO DO GAEPE-RO
Origem: Rio de Janeiro/RJ
Destino: Porto Velho-RO
Período de afastamento: 17/08/2022 - 20/08/2022
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:04546/2022
Concessão: 109/2022
Nome: ALESSANDRA PASSOS GOTTI
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Participar da 58º REUNIÃO DO GAEPE-RO
Origem: São Paulo/SP
Destino: Porto Velho
Período de afastamento: 17/08/2022 - 20/08/2022
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:04546/2022
Concessão: 109/2022
Nome: ISMAR BARBOSA CRUZ
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Participar da 58º REUNIÃO DO GAEPE-RO
Origem: Brasília/DF
Destino: Porto Velho/RO
Período de afastamento: 17/08/2022 - 20/08/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:04546/2022
Concessão: 109/2022
Nome: ARTHUR PAKU OTTOLINI BALBANI
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Participar da 58º REUNIÃO DO GAEPE-RO
Origem: São Paulo/SP
Destino: Porto Velho/RO
Período de afastamento: 17/08/2022 - 20/08/2022
Quantidade das diárias: 4,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:04546/2022
Concessão: 109/2022
Nome: MÁRCIO PEREIRA DE BRITO
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Participar da 58° REUNIÃO DO GAEPE-RO
Origem: Fortaleza/CE
Destino: Porto Velho/RO
Período de afastamento: 17/08/2022 - 19/08/2022
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:04546/2022
Concessão: 109/2022
Nome: ANNA PENIDO MONTEIRO
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Participar da 58° REUNIÃO DO GAEPE-RO
Origem: São Paulo/SP
Destino: Porto Velho/RO
Período de afastamento: 17/08/2022 - 19/08/2022
Quantidade das diárias: 3,0
Meio de transporte: Aéreo

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO N. 14/2021/TCE-RO

PROCESSOS: 002597/2021 e 000347/2022

CONTRATO N. 14/2021/TCE-RO

OBJETO: Serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, membros e colaboradores a serviço do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por demanda e no âmbito do município de Porto Velho, com disponibilização de solução tecnológica para a operação e a gestão do serviço em tempo real, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, conforme requisitos e funcionalidades especificadas no Edital e seus Anexos.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONTRATADA: KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 24.784.257/0001-40, estabelecida à Rua Libero Badaró, 293, Conj. C, Sala C, Centro - São Paulo - SP, CEP 01009-907, na pessoa de seu representante legal, o Senhor Ricardo Yoshio Yamada Lamarao.

DECISÃO: "(...) em razão da inexecução total do Contrato n. 14/2021/TCE-RO (0316831), aplico à empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 24.784.257/0001-40, as seguintes penalidades:

a) Multa contratual, no importe de R\$ 24.288,42 (vinte e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 5º, III, e art. 9º, ambos da Resolução n. 321/2020/TCE-RO, discriminada da seguinte maneira:

MULTA contratual diária correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor mensal do Contrato (R\$ 18.400,33), até o 10º (décimo) dia consecutivo, contado a partir do 1º (primeiro dia imediatamente posterior ao término do prazo, por ocorrência, no importe de R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais), com fundamento na cláusula 12.4 do Termo Contratual, pelo atraso de 10 (dez) dias para resposta à notificação emitida por esta Corte de Contas.

MULTA contratual correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal estimado do Contrato (R\$ 18.400,33), por ocorrência, no importe de R\$ 920,01 (novecentos e vinte reais e um centavo), com fundamento no item 12.5 do Termo Contratual, pelo somatório de atendimentos cancelados indevidamente pela Contratada e realizados com atraso, em relação ao total de atendimentos realizados no mês, maior que 10% (dez por cento).

MULTA contratual correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal estimado do Contrato (R\$ 18.400,33), por ocorrência, no importe de R\$ 920,01 (novecentos e vinte reais e um centavo), com fundamento no item 12.9 do Termo Contratual, pelo descumprimento parcial do compromisso pela Contratada.

MULTA contratual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total estimado do Contrato (R\$ 220.803,96), por ocorrência, no importe de R\$ 22.080,40 (vinte e dois mil e oitenta reais e quarenta centavos), com fundamento no item 12.10 do Termo Contratual, pelo descumprimento total do compromisso pela Contratada;

b) Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02, e art. 5º, V, da Resolução n. 141/2013/TCE-RO.

c) Rescisão contratual, com base nos arts. 77 a 80 da Lei n. 8.666/93."

AUTORIDADE JULGADORA: Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESCISÃO: Este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia declara a rescisão unilateral do Contrato n. 14/2021/TCE-RO, com fundamento nos arts. 77 a 80 da Lei n. 8.666/93.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2022/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 000555/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição de materiais permanentes (cadeiras giratórias, microondas e fogão industrial,, conforme o Edital.

Data de realização: 02/09/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 371.394,27 (trezentos e setenta e um mil trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira - TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 000267/2022

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD

ACUSADOS: A.R.C. (CPF N. 579.379.402-63)

C.S. DE A. (CPF N. 135.162.052-53)

ADVOGADO: LUCIANO BEZERRA AGRA (OAB/RO 51-B)

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA - CORREGEDOR-GERAL

ÓRGÃO JULGADOR: CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DECISÃO N. 112/2022-CG

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFIRMAÇÕES DE ÍNDOLE SEXUAL E FATOS DESABONADORES ACERCA DE SERVIDORA DO TRIBUNAL DE CONTAS NO AMBIENTE DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. PENA DE REPREENSÃO.

1. Se depois de encerrada a instrução processual restar comprovada a autoria e a materialidade dos fatos descritos no termo de indiciamento, acerca de afirmações de índole sexual e fatos desabonadores sobre a servidora denunciante, ferindo sua reputação, independentemente se verdadeiros ou não, é de se julgar procedente o processo administrativo disciplinar para aplicar a pena de repreensão ao servidor acusado.
2. A ausência de prova dos fatos imputados ao servidor coresponsável, o qual sequer foi indiciado pela CTPAD, consistentes em disseminar comentários e fofocas pejorativos de cunho sexual acerca da servidora denunciante, a improcedência do processo administrativo é a medida cabível.
3. Violação ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estatais e ao Código de Ética do TCERO. Inteligência do art. 154, incs. II e III e do art. 167, ambos da Lei Complementar n. 66/1992 e.c. o art. 4º, inc. III, o art. 7º, incs. IV e V, o art. 9º, inc. VI, e o art. 14, inc. III, todos do Código de Ética do TCE RO (Resolução n. 269/2016/TCERO).

I – Relatório

1. Tratam os autos de Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar possíveis infrações disciplinares praticadas pelos servidores **A.R.C.** e **C.S. de A.**^[1], ocupantes de cargo efetivo neste Tribunal de Contas, cujos fatos foram trazidos à esta Corregedoria pela servidora **E. de M. V. G.**, e constam da Decisão n. 1/2022-CG^[2], onde se lê e se transcreve:

[...] 3. Trata-se de representação em que se noticiou a ocorrência de supostas infrações ético-disciplinares praticadas por servidores dentro do ambiente de trabalho, e que estariam fazendo “brincadeiras” com comentários pejorativos e desagradáveis, de cunho sexual, inclusive da vida particular, privada e de intimidade, com conotação de “fofoca”, chegando a causar desconforto e desrespeito à servidora E. de M. V. G. que trabalha no mesmo setor.

4. Pois bem.

5. Diante das declarações encartadas aos autos, bem como pela negativa dos fatos pelo servidor A. R. C., não vislumbro a necessidade de realizar a acareação inicialmente pretendida, porquanto, em tese, a negativa da conduta será novamente sustentada e reiterada por referido servidor, sem olvidar que o ato processual poderá ser realizado em momento posterior, se for o caso.

6. Assim, tomo sem efeito a acareação determinada por intermédio do despacho n. 316/2021- CG e, por consequência, passo a decidir.

7. Como se sabe, nos crimes de violência sexual, a palavra da vítima é elemento de convicção de extrema importância, mormente por ser um crime em que, via de regra, ocorre na clandestinidade, sem a presença de testemunhas.

8. Nesse sentido, já decidiu o c. Superior Tribuna de Justiça, confira-se:

EMENTA: [...] Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o *modus operandi* empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. Súmula 83/STJ. (Agravo regimental improvido. AgRg nos EDcl no AREsp 1565652/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 23/06/2020).

EMENTA: [...] A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos (HC n. 264.482/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 3/8/2015).

9. No mesmo sentido é o entendimento do c. Tribunal de Justiça de Rondônia, veja-se:

EMENTA: A palavra uníssona e coerente da vítima corroborada pelos depoimentos de testemunhas apontando que o agente, aproveitando-se de sua condição de superior hierárquico, na condição de professor, constrangeu suas alunas/vítimas, com o intuito de obter favorecimento sexual, é suficiente para manter a condenação por assédio sexual (TJRO – 2ª Câmara Criminal. Apelação n. 0002286-77.2019.8.22.0007, Rel. Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, j. 19/8/2021) – grifou-se.

10. E da leitura dos fatos descritos pela servidora E. de M. V. G., ainda que possa ter sido praticado apenas mediante violência moral pelo servidor A. R. C., tais atos, por sua própria natureza, não deixam vestígios.

11. Acrescente-se, também, pela narrativa dos fatos, haver indícios de prática de conduta indisciplinar pelo servidor C. S. de A., o qual teria atribuído fato negativo e/ou qualidades negativas à servidora representante ao propagar “a todos que E. teria se insinuado ao chefe A., questionando a alguns servidores se também “estavam pegando ela”, sem olvidar, ainda, a ocorrência de possível crime contra a honra, frise-se, de iniciativa do ofendido por meio de ação penal privada.

12. Realmente, verifica-se da narrativa congruente dos fatos pela servidora representante, ao

menos em tese, conduta indisciplinar e antiética de forma suficiente a propiciar a instauração de processo administrativo disciplinar com a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa aos servidores mencionados.

13. Confira-se o teor da denúncia:

[...] Que é Técnica de Controle Externo, lotada, à época dos fatos, na CECEX-5, coordenada pelo servidor A.R.C., e trabalhava nas atividades específicas de auditoria desde 2019, em conjunto com os demais servidores da equipe, e, desde o início do presente exercício (meados de fevereiro/março de 2021), quando da chegada da funcionária terceirizada, Sra. S. F. da S. (vinculada à empresa terceirizada prestadora de serviços a este TCERO) passou a sofrer constrangimento amplo no ambiente de trabalho.

Isso porque S., funcionária terceirizada, supostamente mantinha relação afetiva com o chefe da unidade (o coordenador A. R. C.), e, em razão disso, demonstrava muito ciúme dele no ambiente de trabalho, mais especificamente em relação ao contato da declarante (E.) com o chefe (A.), ainda que de cunho eminentemente profissional.

A terceirizada S. por vezes chegava a confundir-se com os demais servidores da unidade sobre o ciúme que sentia de A. em relação a E.. Razão pela qual, os colegas de sala que possuíam relação de amizade com E., além de servidores de outros departamentos que, em razão do forte burburinho, tinham conhecimento da suposta relação afetiva entre o chefe e a terceirizada; faziam comentários em tom de brincadeira/gozação, a respeito da situação [...]

Informou que tais afirmações se deviam especialmente à influência exercida pela terceirizada no andamento dos trabalhos, a exemplo da alteração na formação de equipes, especialmente porque a terceirizada, em algumas situações afirmou em voz alta que A. não poderia viajar para auditoria e inspeção sem que ela autorizasse/permitisse, dependendo da composição da equipe.

[...]

E optou por tolerar as brincadeiras feitas pelos colegas e levar na esportiva a situação constrangedora causada pelos comentários feitos pela terceirizada, considerando que sua relação com A. era estritamente profissional, supondo que os comentários cessariam com o tempo.

Diante da permanência da situação, sobretudo dos comentários e brincadeiras de tom enviesado, dando a entender que a declarante tinha ou queria ter algum tipo de relacionamento íntimo com seu chefe, A., ela decidiu, então, buscar providências junto ao Secretário-Geral de Controle Externo, Marcus César Santos Pinto Filho, o qual lhe assegurou que solucionaria a questão com o coordenador A., mas não o fez, não sendo adotada nenhuma atitude. A servidora informou ao SGCE que conversaria diretamente com A. em Ji-Paraná, solicitando providências. Embora a conversa com Marcus César tenha sido informal, E. solicitou a presença de M. R. L., atual assessor da SGCE.

No entanto a situação foi ganhando maiores proporções, isso porque o comportamento de S. foi se acentuando, chegando inclusive ao ponto dela "surtar" e ter uma crise de choro no ambiente de trabalho - presenciada pela servidora N. P. F. C. - em razão de seu descontentamento ante uma viagem à cidade de Ji-Paraná, feita pelo A. juntamente com E., de ordem do Secretário-Geral de Controle Externo, para inspecionar situação atrelada a hipótese de irregularidade em contrato de coleta de lixo na cidade, que segundo S., não tinha sido previamente informada a ela pelo A..

Para essa viagem, A. escalou E. para ir com ele, possivelmente pois a maior parte da equipe estava em deslocamento. S. sempre se insurgia contra a escala de E. para as auditorias das quais A. fizesse parte. Nesta oportunidade (em Ji-Paraná), a declarante procurou conversar aberta e diretamente com A., em particular, no hall do hotel em que ficaram hospedados, no sentido de pedir-lhe que solucionasse a questão com S., de modo que ela parasse de tecer comentários a seu respeito (difamando-lhe) perante os demais colegas da unidade.

Expôs, então, para A., que se sentia ofendida com tais comentários e comportamentos estranhos

de S., informando-o que o seu suposto relacionamento, bem como as crises de ciúmes da terceirizada e sua influência na composição das equipes que deveria obedecer somente requisitos técnicos e não pessoais, já era de conhecimento geral, tendo em vista que a própria S. falava abertamente com alguns servidores e com terceirizados sobre seu relacionamento, e sobre a sua “certeza” de que a denunciante estaria tendo envolvimento pessoal com ele (A.), razão pela qual ele teria terminado o relacionamento afetivo com ela (S.), o que alimentava especulações dos demais servidores. Por essa razão, solicitou a adoção de providências, a fim de que a situação fosse por ele solucionada.

Naquele momento, A. pareceu desconcertado, constrangido e demonstrou, à declarante, estar inclinado a conversar com S. para que parasse com aquele comportamento. Segundo a declarante, após a conversa em Ji-Paraná, a situação se tornou mais perceptível, especialmente quando, em uma tarde de trabalho rotineiro, em que a denunciante habitualmente trabalhava até bem depois do horário de expediente, a sua colega de trabalho M. C. precisou se ausentar, ficando na sala apenas ela e A..

Na ocasião o chefe perguntou para onde ela iria após o expediente, tendo ela insistido em saber o porquê da pergunta, informando que iria para a academia Mahatma, no centro, então, A. pediu carona até a academia pois estava sem carro. Cabe ressaltar que em nenhum momento o servidor agiu ou falou de forma desrespeitosa, ofensiva ou estranha. No entanto, em razão dos rumores relacionados à sua relação com o chefe, a denunciante temeu que uma simples carona pudesse reforçar os comentários ofensivos. No entanto, sentiu-se constrangida em negar um pedido comum entre colegas de trabalho. Em razão do nervosismo da situação, perdeu a concentração e logo informou que estava de saída, nesse momento A. agradeceu e dispensou a carona informando que seu carro ainda não estaria pronto, causando alívio na sensação de constrangimento e medo de comentários maldosos que poderiam ser reforçados. Aproveitando a oportunidade, e tendo passado vários dias da conversa com A. em Ji-Paraná, e considerando que nada foi feito por parte de gestor, foi perguntado por E. quais providências ele tinha adotado. Em resposta, A. minimizou, afirmando que em razão do trabalho sequer tinha falado com a S. a respeito.

Em outra oportunidade, seu colega de trabalho H. R. P. B., lhe reportou que o chefe A. - depois da viagem a Ji-Paraná, onde E. o procurou para conversar e pedir providências - chegou a lhe dizer que achou o tom da conversa com E. em Ji-Paraná estranho, insinuando que ela teria intenções de ter com ele, A., relacionamento íntimo/afetivo, expressando ao H. a seguinte pergunta: “Será que como ou não como?” (fazendo referência direta à hipótese de ter com E. ou não, relação sexual). Na mesma conversa A. perguntou a H. se ele estava “pegando” E. (se relacionando intimamente com ela).

Após tomar conhecimento desse comentário, E. sentiu-se constrangida, espantada, ofendida e incapaz de permanecer no mesmo ambiente que A., tendo compreendido que as afirmações eram feitas pelo próprio chefe (A.) com terceiros, constatando que os ciúmes da terceirizada e toda a sequência de problemas no ambiente de trabalho estariam partindo dos comentários injuriosos e afirmações falsas feitos pelo próprio A., que ocupando cargo de coordenador responsável pelas CECEX 5, 6 e 7, deveria ser o maior interessado em manter o clima organizacional saudável e respeitoso a fim de atingir os interesses da instituição e não seus interesses pessoais.

Ressaltou que recentemente o TCERO realizou alto investimento em clima organizacional, e tais atitudes demonstram grande lacuna de competência exigida para desempenho do cargo de coordenador da CECEX 5, 6 e 7, além de violar o Código de Ética, o estatuto dos servidores e configurar ilícito penal - assédio.

Inconformada, a declarante decidiu procurar, novamente, providências junto ao Secretário-Geral de Controle Externo, novamente acompanhada de uma testemunha, o servidor M. R. L., oportunidade em que mais uma vez o Secretário se comprometeu a tentar mediar/solucionar a

questão, demonstrando preocupação com a gravidade da situação. Ao que parece, desta vez Marcus, Secretário-Geral, falou com A. a respeito.

A., então, reuniu-se com E., na presença testemunhal da servidora M. C. A., momento no qual reconheceu o que tinha dito ao H. no almoço, que tinha se equivocado quanto ao comportamento de E. (interpretando erroneamente que ela estaria aberta a uma relação mais íntima com ele, pois tomou conhecimento de que a mesma estaria passando por crise em seu casamento), pediu desculpas e que fosse "colocada uma pedra" em cima do assunto. E. aceitou as desculpas desde que todos aqueles comportamentos e acusações nunca mais se repetissem, especialmente para não interromper ou interferir nos trabalhos e piorar ainda mais o clima organizacional.

No entanto, mesmo após as desculpas de A., a situação permanecia igual, em especial com comentários feitos por parte do servidor C. S. de A. que falava a todos que E. teria se insinuado ao chefe A., questionando a alguns servidores se também "estavam pegando ela". O chefe, por sua vez, nada fazia a respeito dos comentários maldosos de C., pois, pela amizade íntima que tem, C. era sempre "protegido" pelo chefe, inclusive em relação ao seu baixo desempenho profissional.

[...] Perguntado por E. sobre a justiça da medida, já que ela era a vítima e A., valendo-se da sua posição hierárquica superior, ofendia sua reputação, pondo em questionamento seu profissionalismo, Marcus respondeu que A. era o chefe das CECEX-5 6 e 7, e institucionalmente seu trabalho seria mais relevante, não podendo ser substituído.

Marcus César também afirmou que adotou decisão técnica, por entender que a relação de subordinação e respeito necessária entre E., H. e A. teria sido perdida. Em resposta E. afirmou que na sua visão A. teria perdido credibilidade e desvirtuado a relação de subordinação com todos os servidores da unidade e não apenas com ela, razão pela qual entendia que Marcus deveria afastar, ainda que temporariamente o servidor A., por ter dado causa a esse problema que se estendia a meses, sugestão que, claramente foi repelida.

Marcus acrescentou que caso desejasse ingressar com reclamação à corregedoria E. poderia procurar sua assessora Sílvia para reduzir os fatos a termo para que a própria SGCE encaminhasse o documento, proposta que não foi aceita, por não estar prevista na norma interna. Finalizada a reunião, a denunciante narra que deixou o prédio do TCE muito ofendida, e sem condições de recolher seus pertences, sendo amparada e encorajada pelos colegas ali presentes no corredor do anexo 3 [...]

Depois da saída dos servidores ofendidos, os comentários e insinuações de cunho sexual, ganharam ainda mais força, espalhando-se pelo Controle Externo, o que, em razão da retirada abrupta e sem anuência dos servidores E. e H., no seu entender, reforçou o constrangimento e a humilhação vivenciada pela denunciante, que, embora possua histórico técnico irrepreensível, sentiu-se ainda mais exposta a situação humilhante, degradante, vexatória e sem possibilidade de defesa. Ademais, somente após relatar E. e H. Marcus decidiu também reposicionar S. (funcionária terceirizada, pivô da situação), nas contas municipais.

Declarou que com a disseminação dos fatos ocorridos por todo o controle externo, foi exposta a intensos danos psicológicos e emocionais, comprometimento do sentimento de satisfação com a vida, vergonha, crises de choro, problemas familiares, que justificaram pedido de afastamento médico desde 15.7.2021, para acompanhamento psiquiátrico e medicamentoso, mediante o uso das seguintes substâncias: Esc 20mg/ml, Zolpidem 10mg e Rohypino, para reduzir quadro de insônia, depressão e ansiedade [...]

14. A despeito disso, as declarações prestadas por outros servidores que trabalham no mesmo setor, corroboram os fatos descritos pela servidora representante, confira-se:

Depoimento de ID 336275 (págs. 40/43):

[...] Declarou que teve conhecimento por meio do servidor J. A., que o servidor C. havia lhe indagado se ele também estava “comendo” E. e também ter falado que o declarante e E. tinham um caso e ainda, que E. “dava em cima” de A. e por isso, teriam sido retirados da CECEX 5.

Declarou que ao retornar do almoço determinado dia adentrou as dependências do anexo III onde funcionava a CECEX-5 e presenciou algumas servidoras reunidas em torno da baia de E. e que ocorria uma certa comoção, sendo que a servidora terceirizada C. estava em prantos, ao questionar E. sobre o ocorrido, esta comentou com ele que ficou sabendo do fato de que C., numa determinada ocasião, em horário de trabalho, passou por trás da terceirizada C. de forma a esfregar sua genitália nas costas/nádegas dela.

Que o fato foi levado ao conhecimento do Coordenador A. – para tomada de providências, sendo que nada foi feito.

[...] Ou seja, é uma prática recorrente após uma mulher ser assediada no setor esta ser retirada, demitida, ou transferida para outro setor de modo a proteger o agressor e perpetuar a prática – grifou-se.

Depoimento de ID 336308 (págs. 45/48).

[...] Que ficou sabendo do comentário de A. sobre e. (“será que como ou não como”?) na ocasião em que o mesmo contou que, quando os dois foram a Ji-Paraná a trabalho, após o jantar, E. teria convidado A. para uma conversa particular e este teria achado estranho o convite, o que levou ele – A. – a pensar “como ou não como”?

[...] Que em conversa com M. C. acerca do assunto, esta lhe disse que nunca havia vivenciado um ambiente de trabalho da forma em que estava acontecendo, com conversas do tipo de que trata os autos.

Que o esposo de E. chegou a ligar para [...] e lhe falar que o chefe de E. nada teria feito para solucionar o problema e em razão disso estava muito consternado.

[...] Asseverou que o único comentário que soube a respeito de E. foi sobre a expressão “como ou não como”, dita por A., a colegas ao contar a eles sobre E. ter falado que precisava ter uma conversa em particular com ele – A. – grifou-se.

Depoimento de ID 336309 (págs. 49/51).

[...] Questionada sobre como é o comportamento e relacionamento de E. com os colegas, asseverou que ela tem amizade com todos, é aberta a brincadeiras normais, mas em se tratando de brincadeiras “bobas”, ela logo corta e coloca a pessoa no “lugar dela”.

[...] Questionada acerca do servidor C., afirmou ser ele muito falador, tem um jeito alto de falar, e gosta de falar com as pessoas “pegando”, “tocando”, é folgado e chega a ser grosseiro às vezes comentários gaiatos com as mulheres, a exemplo de: “êh lá em casa”, “aí sabe ser gostosa”, mas acredita que se a pessoa colocar ele no lugar dele ele para de fazer.

[...] Declarou que nunca presenciou C. falando sobre E. acerca dos fatos de que constam nos autos, mas acredita que após a reunião com E. e ela como testemunha, A. comentou com C. à respeito, que saiu falando besteiras, pois ouviu muitos comentários após a reunião. [...] – grifou-se.

Depoimento de ID 336316 (págs. 56/58).

[...] Alheio aos fatos originalmente reportados envolvendo os servidores A. e E., quanto à eventual novo fato envolvendo o servidor C., afirma que conhece o perfil comportamental, por vezes inadequado dele, e que já conversou com A. a respeito de reclamações de outros servidores quanto ao C., no entanto, permanece sem interferir de forma direta, pois a responsabilidade cabe à sua chefia imediata.

Também me questionado acerca de eventual outra situação que pudesse caracterizar assédio na unidade, envolvendo, em específico, a funcionária terceirizada C., afirma que lhe foi reportado

pelos coordenadores N. e A., à época, que supostamente, a teor do relatado pela terceirizada Carol, que o servidor C. S. teria praticado ato inadequado, com conotação sexual, em C., mas que, de igual forma, não adotou medida, uma vez que nada lhe foi reportado formalmente, circunstância que, no seu ponto de vista, também se estende aos coordenadores, diante da ausência absoluta de informação e evidência, como por exemplo, a formalização de relato pela terceirizada – grifou-se.

Depoimento de ID 336320 (págs. 59/61).

[...] afirmou que estava trabalhando em "home office" e quando voltou ao presencial a terceirizada S. já estava no setor em substituição à colega C. que teria saído do setor por problemas de cunho sexual.

Disse que logo foi alertado pelos colegas que era pra tomar cuidado com o jeito de tratar a S. pois ela tinha um relacionamento com A.

Afirmou que era visível no setor o fato de que S. tinha ciúmes de E. que teve episódios de depressão em razão do "show" que S. deu, por conta de ter ciúmes em relação a viagem, a trabalho, de E. com A.

Declarou que H. contou a ele que em conversa com A., este teria perguntado se ele – H. - estava "comendo" E.

[...] Disse ainda, que E. não é aberta a abraços e beijos no trabalho, nunca foi de se meter em fofoca e que ela trabalha muito e, talvez, seja a que mais trabalha no setor.

[...] Questionado sobre o comportamento de C., afirmou que este sempre foi "puxa-saco" de A., que os dois são muito amigos.

Afirmou ter ficado sabendo sobre o ocorrido com C., quando C. teria passado por detrás dela, no ambiente de trabalho, de forma a se esfregar nela.

Disse ainda, que C. tem um jeito de brincar meio constrangedor, mas que com o declarante, ele nunca brincou assim.

Afirmou que acredita que C. foi o pivô de ter piorado a situação, ao fazer comentários com o declarante, sobre ter perguntado se ele e H. estavam "comendo" E. , ao que o declarante negou sobre ele e disse que H. era só amigo de E.

Disse que acredita que C. pode ter influenciado na forma como os fatos ocorreram, ao fazer comentários e com isso o "clima" ficou pesado no setor e ter feito com que A. tenha sido antiprofissional nos últimos tempos.

[...] Que ocorria comentários, principalmente de C., pesados acerca de mulheres, de cunho preconceituoso e até difamatório.

[...] Disse que ninguém reclamava de C., que achavam até perigoso, pois sabiam que existia até perseguição de quem falasse de C..

Ainda sobre C., pontou que ele tem fama de ser protegido por A. e que sabe, de ouvir falar, que os colegas não gostam de tê-lo na equipe.

Afirmou que acha que esse fato dos autos deve ser apurado, para não acontecer novamente – grifou-se.

Depoimento de ID 336325 (págs. 63/65).

[...] Questionado acerca da amizade entre C. e A., afirmou que ambos tem muita afinidade, inclusive política, ambos são "bolsonaristas" – grifou-se.

Depoimento de ID 336328 (págs. 67/72).

[...] Declarou que soube do relacionamento de S. com A., porque ela mesma contou a ele e que o relacionamento deles era de amplo conhecimento na SGCE.

Afirmou que inclusive A. sabia que o declarante tinha conhecimento do relacionamento dele

com S., pois ele mesmo havia falado a A. que tinha conhecimento.

Questionado acerca do comportamento de S., afirmou que ela tem um comportamento estranho, que presenciou/ouviu S. falar que não achava razoável e que não se sentia à vontade com o fato de A. viajar com E.

[...] Quanto a C., disse que ele é extrovertido demais, brinca com todos, inclusive com quem não dá liberdade, exprime diversas falas desrespeitosas, preconceituosas e machistas o que gera desconforto aos colegas no ambiente de trabalho.

[...] Declarou que E. lhe disse já ter cortado C. na primeira brincadeira dele com ela. Mas que com N., por exemplo, ele é mais “entrão”, pegajoso, costuma passar a mão no cabelo ao cumprimentar.

Questionado se já ouviu falar ou presenciou algum outro fato no âmbito da SGCE que pudesse caracterizar assédio, declarou ter ficado sabendo pela terceirizada C., que C. em uma ocasião teria se esfregado nela, ao passar por ela. Disse não ter presenciado o fato, mas que C. o chamou para conversar e contou o fato a ele, dizendo que ficou muito aflita e chegou a chorar por conta do ocorrido, ocasião em que recebeu ajuda/apoio de E. e N., logo após o acontecido.

Disse que na ocasião, ficou sem saber o que fazer, pois tinha conhecimento do fato só de ouvir falar e não tinha visto nada e esperou ver o que C. decidiria fazer.

Após esse fato, ficou sabendo que C. falou sobre a situação para empresa terceirizada e acredita que ela não fez representação pelo ocorrido, pois teve medo de sofrer consequências e retaliações (perda do emprego, p. ex.).

[...] Questionado acerca do que acha de C. tecnicamente, ele afirmou acha-lo abaixo da média e que a deficiência técnica dele acaba prejudicando a equipe, pois causa retrabalhos.

Informou que percebe que A. tende a ser mais favorável a C., mas não vê como proteção exatamente, mas sim como condescendência, a exemplo do fato em que C. em uma das auditorias no interior, inspecionou um hospital diverso do que estava no planejamento feito pelo declarante, e que contou o fato a A., mas em resposta ouviu dele que C. não estava errado, o que estava errado era o planejamento.

Afirmou que C. e A. têm proximidade/afinidade, sendo que já afirmou isso ao próprio A., que negou de pronto.

Declarou que acredita que quase ninguém no setor gosta de Carlão, à exceção de A., o que pode justificar a opinião das pessoas de que ele protege o amigo – grifou-se.

Depoimento de ID 336331 (págs. 73/75).

[...] Registrou que ouviu comentário de que em Ji Paraná A. havia dito que E. teria “dado em cima dele”.

[...] Afirmou que E. estava abalada com toda a situação, chegando a chorar pelos cantos por conta de todo o ocorrido.

[...] Sobre C., afirmou que o colega é bem expansivo, que tem bastante tempo de serviço, fala bastante. Que ‘umas pessoas gostam do jeito dele, outras não’. Disse que C. já brincou com ele, mas que não se incomodou. No entanto, não gostava das brincadeiras que ele fazia sobre homossexualidade com outras pessoas. Disse ser comum comentários homofóbicos feitos por C., conduta mal vista pelo declarante.

[...] Afirmou que já ouviu comentários de C. sobre E., quando lhe disse, reservadamente, que E. não teria moral para reclamar das conversas e fofocas, pois tem “passado” (referindo-se ao suposto relacionamento de E. com um colega).

Disse que as pessoas comentam que C. é protegido, pois já fez “besteira” e H. levou a culpa. O declarante disse que não viu o fato acontecer, mas ouviu comentarem sobre.

[...] Registrou que outra situação que desperta a atenção é o fato de sempre “brincarem” com o assunto política, fazendo manifestações político-partidárias no ambiente de trabalho, a exemplo de falar que a servidora R. Q. é petista, então não dá para chama-la para alguns serviços.

Afirmou que assim que ele chegou no TCE ele foi questionado por A. e C. acerca de qual era o seu partido, da seguinte forma: “Você é PT ou qual partido?”.

Disse ainda que eles perguntam de todo mundo acerca desse assunto e fazem questão de falar que são “bolsonaristas” – grifou-se.

Depoimento de ID 336337 (págs. 77/78).

[...] Comentou sobre uma ocasião em que C. pegou no seu cabelo ao cumprimentá-la e ficou a mexer e comentar sobre um desenho animado de urso de cabelo duro.

Pontuou que já se manifestou em reunião de trabalho que acha necessário impor limites de contato a fim de evitar atos do tipo “conversas com cochichos na orelha” e limites de comportamentos como o fato de ficar olhando para a “bunda” das mulheres e conversar quase “colocando a cara” nos peitos da servidora.

Disse que as pessoas reclamam dessas “pegações” no ambiente de trabalho e disse que não gosta de comentários do tipo chamar meninos de “gatinho”, coisas que acha inadequado para um ambiente de trabalho.

[...] Afirmou que ouviu comentários sobre S. dizer que não deixaria E. viajar com A.. Disse a declarante que na viagem para inspecionar creches no interior do Estado iriam ela e E., mas depois mudou para ser ela e o engenheiro Leonardo.

Questionada sobre fato de suposto assédio no âmbito da SGCE, disse que ouviu falar sobre C. pegar no cabelo da terceirizada C. e encostar seu corpo nela.

[...] Afirma que já ouviu comentários de que C. é protegido de A., mas ela não tem essa percepção – grifou-se.

Depoimento de ID 336340 (págs. 80/83).

[...] Disse que ficou sabendo do relacionamento “pega” de A. e S. à época que soube das conversas sobre E., e disse que não havia cuidado, preocupação de A. e S. em esconder, que era visível que eles tinham algo mais que um relacionamento profissional, a exemplo de muitas conversas entre eles, por vezes S. até chorando, nervosa, que via troca de “sinais” entre eles que deixava claro que tinham um relacionamento íntimo.

Pontuou que na semana em que S. saiu do departamento ela estava muito nervosa e A. sempre dando muita atenção, apoio o que deixava bem clara impressão de que havia uma relação afetiva entre eles, além da profissional.

Afirmou que existiam sim comentários jocosos e até atrevidos, no setor, sobre E. ter “cuidado com S.”, principalmente depois que ficou confirmado o fato de que S. era amante de A., e eram feitas piadas constantes, pois S. se sentia muito superior aos colegas.

[...] Quanto ao fato de C. ser protegido por A., afirmou que é visto como “o amigo do chefe” e que via e ouvia C. “bajulando” o chefe, e disse ainda, que os dois têm contatos muito próximos, como almoçar juntos, até porque eles têm assuntos, conceitos e opiniões políticas iguais e sempre foi visível a amizade e aproximação dos dois.

[...] Afirmou que não gosta do jeito de C., pois o colega tem comentários jocosos, inadequados, brincadeiras indelicadas, condutas machistas e até homofóbicas no ambiente de trabalho, que no seu entender devem ser rechaçadas, por serem reprováveis.

[...] Ainda sobre E., disse que ela não “dá brecha” para comentários e comportamentos reprováveis, quando ela vê algo do tipo reprova imediatamente e deixa claro que não gosta e não concorda, e fala isso para qualquer colega incluindo o chefe.

Declarou que nunca presenciou, em relação à E., evento que caracterizasse assédio sexual, mas que ficou sabendo das fofocas sobre a viagem de Ji-Paraná.

[...] Questionado acerca de saber qualquer outro fato ocorrido no âmbito da SGCE que caracterizasse assédio sexual, relatou sobre o fato ocorrido entre a terceirizada C. e C., fato este que não presenciou, mas ficou sabendo por meio de burburinhos e comentários no setor, que C. se sentiu extremamente desconfortável com o jeito de C. abraçar, beijar e encostar nela e que C. teria constrangido C. com esse comportamento – grifou-se.

Depoimento de ID 336342 (págs. 85/86).

[...] Registrou que sabe que E. já vivenciou outras situações de receber comentários machistas e acredita que ela sofre muito, mesmo que indiretamente, por ser muito bonita, mas que nunca quis levar para o campo da Representação os fatos que vivenciava – grifou-se.

15. Fazendo-se o cotejo dos fatos narrados pela servidora Representante com as declarações dos servidores que trabalham no mesmo setor, denota-se que o servidor A. R. C., na qualidade de superior hierárquico, em tese, violou o art. 7º, incs. IV e VI|1| c.c. o art. 9º, incs. VI e XI|2| e o art. 14, incs. II e III|3|, ambos da Resolução n. 269/2018/TCE-RO, sem prejuízo de eventual incidência da Lei Complementar Estadual n. 68/92, do Código Penal e das Leis Extravagantes.

16. Já o servidor C. S. de A., em tese, infringiu o art. 7º, incs. IV e V c.c. o art. 14, incs. II e III, ambos da Resolução n. 269/2018/TCE-RO, sem prejuízo de eventual incidência da Lei Complementar Estadual n. 68/92, do Código Penal e das Leis Extravagantes.

17. Em face de todo o exposto, e ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade, aliado à gravidade dos fatos, decide-se:

I – Tomar sem efeito o despacho n. 316/2021-CG e, via de consequência;

II – **Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar** em face dos servidores A. R. C e C. S. de A. para a devida apuração, na forma da lei de regência, da suposta infração disciplinar por eles praticadas e noticiadas a esta Corregedoria, assegurando-lhes o devido processo legal;

III – Determinar à Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral que:

a) publique a Portaria de instauração (resguardado o sigilo dos demais atos, inclusive desta decisão);

b) dê ciência da presente decisão aos servidores nominados no item II e promova com a maior brevidade o interrogatório de cada um;

c) promova a remessa destes autos à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar – CPPAD, sem que ocorra a publicidade de seus atos respectivos, nem desta decisão, em razão da sua natureza ainda sigilosa;

18. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

19. Cumpridas as determinações acima formuladas, archive-se os autos.

20. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

2. Assim, sobreveio a Portaria n. 001/2022-CG[3], instaurando-se o presente PAD, nos seguintes termos, confira-se:

Portaria n. 0001/2022-CG, de 12 de janeiro de 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 36, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 1.024,

Decisão CG 0442548 SEI 000267/2022 / pg. 10

de 6 de junho de 2019, e o artigo 191-B, inciso I do Regimento Interno do TCERO;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992;

CONSIDERANDO o que consta da Averiguação Preliminar Processo SEI n. 4828/202, em especial na Decisão n. 001/2022-CG;

R E S O L V E:

Art. 1º. INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor A. R. C, em razão de, na qualidade de superior hierárquico, em tese, ter praticado conduta indisciplinar e antiética, de modo a violar o art. 7º, incs. IV e VI|1| c.c. o art. 9º, incs. VI e XI|2| e o art. 14, incs. II e III|3|, ambos da Resolução n. 269/2018/TCERO, sem prejuízo de eventual incidência da Lei Complementar Estadual n. 68/92, do Código Penal e das Leis Extravagantes; e do servidor C. S. de A., por ter, em tese, praticado conduta indisciplinar e antiética, de modo a infringir o art. 7º, incs. IV e V c.c. o art. 14, incs. II e III, ambos da Resolução n. 269/2018/TCERO, ao fazerem “brincadeiras” com comentários pejorativos e desagradáveis, de cunho sexual, inclusive da vida particular, privada e de intimidade, com conotação de “fofoca”, chegando a causar desconforto e desrespeito à servidora E. De M. V. G., sem prejuízo de eventual incidência da Lei Complementar Estadual n. 68/92, do Código Penal e das Leis Extravagantes, assegurando-lhes a ampla defesa e o contraditório.

Art. 2º DETERMINAR que a instrução do PAD fique a cargo da COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, nomeada pela Portaria n. 11 de 3.1.2020, e alterada pela Portaria n. 386 de 3.11.2021, constituída pelos servidores estáveis RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 319 Presidente, MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 406 Membro e ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo matrícula n. 496 Membro, autorizando-os a apuração de fatos conexos.

Art. 3º. DELEGAR aos membros da Comissão, individualmente ou em conjunto, poderes para convocar, mediante mandado, servidor do Tribunal de Contas para prestar depoimento e solicitar informações e documentos diretamente aos demais servidores e unidades do Tribunal, os quais deverão responder, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da notificação, por quaisquer meios de comunicação, incluindo e-mail institucional.

Art. 4º. ESTABELECE o prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentação do Relatório, com possibilidade de prorrogação, mediante justificativa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor-Geral.

3. Por pertinência, saliente-se que a teor da súmula 641 do STJ “A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados”^[4].

4. Com o encerramento dos trabalhos, a CPPAD elaborou criterioso Relatório Final n. 001/2022^[5], com a análise do conjunto fático-probatório e de todos os argumentos suscitados pela defesa dos acusados, concluindo pela pena de repreensão ao acusado A. R. C. e o arquivamento do feito quanto ao acusado C.S. de A., por falta de provas, vindo os autos a esta Corregedoria Geral para fins de julgamento.

5. De fato, extrai-se do relatório final que a CPPAD realizou análise pormenorizada de todo o processo e no tocante à instrução processual, ao indiciamento do servidor A. R. C., e às razões finais apresentadas pela defesa, adota-se a manifestação inserta no referido relatório e que serão consideradas como parte integrante desta decisão, especialmente para se evitar a adoção de conduta tautológica.

6. No que se refere ao **indiciamento** do servidor A. R. C., observa-se que a CPPAD cuidadosamente **delimitou a possível conduta administrativo-disciplinar praticada pelo acusado**, facultando-lhe o exercício da ampla defesa, conforme demonstra o **Termo de Indiciação**^[6], confira-se:

[...] **V. Tipificação das condutas como ilícitos administrativo-disciplinares**

Nota-se que, ao cometer, em tese, a conduta descrita no **item III** desse termo – conclusão preliminar que se suporta, a princípio, a partir da análise prefacial de provas do **item IV** deste termo, **a ser submetida ao contraditório** –, o servidor sob a conduta em exame pode ter cometido **ato contrário ao ordenamento jurídico administrativo-disciplinar**, em razão de, possivelmente, mediante **dolo genérico**, ter praticado ação **sem a observância de dever funcional e mediante transgressão a conduta proibida em lei e em regulamento, além de afronta a princípios administrativos**, o que pode caracterizar os seguintes ilícitos:

(1) A conduta descrita no item III parece, **em análise preliminar**, afrontar os **incisos II e IV do artigo 154 da Lei Complementar n. 68**, de 9 de dezembro de 1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), os quais dispõem como *deveres do servidor a urbanidade, e observância das normas legais e regulamentares*; também afrontaria o **art. 7º, IV, V (parte final); art. 9º, VI; art. 14, III, do Código de Ética do TCE-RO (Resolução n. 269/2018/TCE-RO)**, segundo o qual: “Art. 7º É dever de todo servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: (...) **IV – tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração**, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais de cada um; **V – não praticar, não se submeter e não compactuar com nenhum tipo de violência, preconceito, abuso, discriminação, ameaça, chantagem, falso testemunho, retaliação, violência psicológica, assédio moral ou sexual ou qualquer outro ato contrário aos princípios estabelecidos neste Código**”; “Art. 9º Sobre as lideranças do Tribunal de Contas recai o dever de: [...] **VI – propiciar um ambiente no qual as pessoas experimentem um tratamento imparcial, propício para bons relacionamentos entre colegas** [...]”; “Art. 14 Ao servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado: [...] **III – adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou intimidado**, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e, especialmente, o assédio sexual ou assédio moral, **no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem**”.

VI. Sanção administrativo-disciplinar

Os **incisos I e III do art. 166 da Lei Complementar n. 68**, de 9 de dezembro de 1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia) estabelece a **repreensão** como uma das “penalidades disciplinares” imputáveis diante de responsabilidade por: **I - inobservar o dever funcional previsto em lei ou regulamento; III - desrespeitar, verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou público**; e, no caso concreto, tendo em vista a **subsunção da conduta descrita no item III deste termo aos dispositivos mencionados, conclui-se, a priori**, pela incidência da situação configurada neste PAD.

7. Em seguida, vieram as razões finais de defesa. Da leitura da peça de defesa verifica-se que

foram levantadas questões preliminares, quais sejam: **a)** descumprimento da ordem das oitivas e interrogatório; **b)** não gravação e não redução a termo da integralidade da oitiva da denunciante; **c)** ausência do compromisso de testemunhas e descumprimento do devido processo legal; **d)** ausência de reinquirição das testemunhas do processo; e, **e)** inviabilidade jurídica do Processo Administrativo Disciplinar.

8. No mérito, a defesa dos acusados alegou que em nenhum momento restou provado que A. R. C. teria difamado a servidora denunciante, cuja propagação dos fatos se deu por ela própria juntamente com o seu amigo e servidor H. R. P. B., tampouco que o servidor C. S. de A. teria “*esfregado o pênis nas nádegas da servidora terceirizada C. P. B.*”.

9. Não obstante, em relação ao servidor A. R. C., a CPPAD, no relatório final manifestou-se contrariamente, veja-se[7]:

[...] 86. **A defesa de A. aduziu também que, à época dos fatos, a impressão que tinha a respeito de E. era de que ela estava sexualmente disponível, tendo, na visão de A., lhe feito a corte na ocasião a viagem a trabalho à Ji-Paraná/RO.** Corte esta, rechaçada quando o denunciado (Sr. A.) declinou do convite para conversar reservadamente no quarto da denunciante (Sra. E.). No entanto, tal impressão estava incorreta e foi devidamente repelida e corrigida em reunião fechada entre A., E. e M. C. (esta como testemunha).

[...] 89. **Há provas suficientes da conduta infracional do indiciado A. R. C.,** conforme Termo de Indiciação SEI n. 0414253, mais especificamente no item “IV. Análise preliminar das provas”, em que são apontados diversos depoimentos que corroboram existência de prática da conduta irregular, a exemplo das oitivas de: N. P. F. C. (SEI n. 0403458); M. C. A. A. (SEI n. 0397503); M. C. S. P. F. (SEI n. 0397853); R. G. C. (SEI n. 0397741); P. J. R. T. (SEI n. 0397910); J. E. A. (SEI n. 0375706); além das declarações do próprio indiciado que afirma ter praticado a conduta delineada no termo de indiciação (SEI n. 0383845 e 0405711).

[...] 95. Em relação à arguição do indiciado de que a denúncia da servidora E. foi motivada por desejo mesquinho de H. B., que convenceu a E. a desconsiderar o pedido de desculpas, isso é **irrelevante para a atuação disciplinar**, a menos que se comprovasse que estariam forjando uma denúncia, o que não é o caso, conforme demonstram as provas carreadas aos autos.

96. **Não procede** o argumento de que se tratou de uma situação meramente inconveniente e negativa para servidora E., não implicando em seu descrédito público, mácula de sua reputação ou imputação de qualquer fato ofensivo a seu nome, ainda aduzindo o indiciado que os episódios perpetrados por ela e seu esposo, por si só, contribuíram para a impressão equivocada por parte do denunciado e macularam sua imagem da denunciante no ambiente laboral.

97. É que a avaliação do impacto da conduta ofensiva perpetrada pelo indiciado não se limita apenas à servidora ofendida – o que, por si só, não se pode subavaliar como “meramente inconveniente”. Ora, a conduta infracional praticada pelo indiciado trouxe danos à imagem, à reputação, desqualificação da servidora E. – decorrente da falta de urbanidade, de cortesia, de respeito, de consideração – impactando também o clima e o ambiente de trabalho, ao deixar de propiciar um ambiente no qual as pessoas experimentem bom relacionamento entre colegas de trabalho, e interferiu no desempenho do trabalho das unidades sob coordenação de A., contribuindo para um ambiente hostil.

98. **Não colhe** a afirmação da defesa de que considera má-fé de E. na interpretação dos fatos narrados acima, causando a instauração de procedimento administrativo disciplinar indevido, ausente de provas e evidência e constitui verdadeiro crime de Denúncia Caluniosa. Primeiro

porque as provas carreadas a este PAD demonstram suficientemente a conduta descrita no termo de indiciamento, de modo que não há se falar em denúncia caluniosa.

99. **Não socorre** o indiciado a alegação de que E., “que se diz vítima de acusações de fato desonroso e prejudicial à sua reputação, não possui um comportamento idôneo dentro e fora da instituição da qual é servidora, como afirmado na peça exordial”; também de que “Há relatos graves no processo de relacionamento extraconjugal entre ela e um servidor da Corte de Contas”.

100. É que atribuir à E. suposto “comportamento idôneo dentro e fora da instituição” e argumentar que “Há relatos graves no processo de relacionamento extraconjugal entre ela e um servidor da Corte de Contas” **não exime o indiciado da responsabilidade pela prática da conduta indisciplinar**, qual seja, aquela descrita no termo de indiciamento (ID 0414253). Ademais, caso o indiciado entenda haver alguma conduta da servidora E. que se caracterize como infração disciplinar, pode apresentar à Corregedoria-Geral para as medidas cabíveis.

101. Nessa senda, **não prosperam as alegações de inviabilidade jurídica** do presente processo administrativo disciplinar, uma vez que a conduta delineada no referido Termo de Indicação (ID 0414253) é fato considerado infração disciplinar e está acompanhada de provas suficientes à sua caracterização.

10. Transcreve-se a parte final do relatório pela técnica *per relationem*, admitida pelo disposto no §3º, do art. 2º, do Decreto n. 9.830/2019, que regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB, e pelas jurisprudências dos Tribunais Superiores^[8], confira-se:

[...] 8. ANÁLISE FINAL DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DO SERVIDOR A. R. C.

111. Após o exame das razões de defesa apresentadas pelo servidores processados ao longo da instrução processual, sobretudo de suas razões finais de defesa, conforme amplamente visto no item 6 deste Relatório Final, **esta CPPAD considera que alegações não foram capazes de afastar a convicção preliminar formada no Termo de Indicação quanto ao enquadramento da conduta cometida pelo servidor indiciado e quanto às sanções a ela correspondentes, razão pela qual firma-se aqui o entendimento de que os apontamentos devem ser mantidos na integralidade.**

112. Com efeito, a partir das evidências coletadas nos autos, submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, esta CPPAD entende que o servidor indiciado A. R. C. cometeu **ato contrário ao ordenamento jurídico administrativo-disciplinar**, em razão de que, no âmbito de suas atribuições funcionais, mediante **dolo genérico**, praticou ação **sem a observância de deveres funcionais e mediante transgressão conduta proibida em leis e em regulamentos**, o que caracteriza **ilícito administrativo-disciplinar sobre o qual incide a responsabilização com a penalidade de repreensão.**

113. Vejamos.

114. A conduta descrita no **Item 7 deste Relatório Final** afronta as disposições dos **incisos II, IV do art. 154 da Lei Complementar n. 68/1992** (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), que dispõem serem “**deveres do servidor**” a “**urbanidade**” e a “**observância das normas legais e regulamentares**”, afrontando também o inciso III^[9] do art. 4º; incisos IV, V do art. 7º^[10] (parte final); inciso VI do art. 9º, VI^[11] e inciso III^[12] do art. 14, do Código de Ética do TCE-RO (Resolução n. 269/2018/TCE-RO), sendo que, no caso concreto, o servidor indiciado descumpriu a lei e preceitos de regulamentos internos do TCE-RO, na medida em que, **por ocasião de um almoço com o servidor H. R. P. B., fez para este**

afirmações de índole sexual sobre a servidora E. M. V. G., falando que, no deslocamento a trabalho para uma inspeção em Ji-Paraná, mais precisamente no hall de hotel, E. procurou A. para uma conversa estranha, ao que A. chegou a pensar se mantinha ou não relação sexual com E.; na mesma ocasião do referido almoço, A. também indagou a H. se ele estava mantendo relação sexual com E. praticando a conduta de forma consciente, voluntária, livre e intencional.

115. Cabe acrescentar que a conduta, nesses termos conceituada, é passível de **sanção de repreensão**, na forma prevista pelo **art. 167, I e III, da Lei Complementar n. 68/1992** – grifos no original.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

116. Tendo sido oferecidas ao servidor indiciado oportunidades para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no curso de toda a instrução processual, não advieram razões de justificativas que alterasse a convicção da CPPAD quanto à autoria, à materialidade, à antijuridicidade, à conduta reprovável e à culpabilidade do servidor indiciado no que diz com o descumprimento dos deveres dos incisos I e III do artigo 154 da Lei Complementar n. 68/1992, bom como do inciso III do art. 4º; incisos IV, V do art. 7º (parte final); inciso VI do art. 9º, VI e inciso III do art. 14, do Código de Ética do TCE-RO (Resolução n. 269/2018/TCE-RO).

117. Nos termos do art. 202, caput e §2º, da Lei Complementar n.68/1992, elaborado o Relatório Final com o histórico dos trabalhos realizados e a apreciação da infração imputada e das provas produzidas, com a opinião final da CPPAD quanto à hipótese de responsabilização administrativo-disciplinar do servidor **indiciado A. R. C.**, mediante imposição da **penalidade de repreensão**.

118. Com relação ao servidor **não indiciado C. S. de A.**, que seja o processo arquivado, em razão da falta de prova da conduta irregular que lhe foi imputada.

119. Diante do exposto, remetemos este **Relatório Final e a integralidade dos autos de Processo Administrativo Disciplinar à competente e superior apreciação do Corregedor-Geral do TCE-RO, a quem compete a avaliação integral da matéria, para fins de julgamento** – grifos no original.

11. Com efeito, a CPPAD concluiu pela responsabilização do acusado A., por entender comprovadas a autoria, a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade, e no que é pertinente ao acusado C. manifestou pelo arquivamento do processo por falta de prova dos fatos que lhe foram imputados, confira-se:

[...] 116. Tendo sido oferecidas ao servidor indiciado oportunidades para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no curso de toda a instrução processual, não advieram razões de justificativas que alterasse a convicção da CPPAD quanto à autoria, à materialidade, à antijuridicidade, à conduta reprovável e à culpabilidade do servidor indiciado no que diz com o descumprimento dos deveres dos incisos I e III do artigo 154 da Lei Complementar n. 68/1992, bom como dos incisos III do art. 4º; incisos IV, V do art. 7º (parte final); inciso VI do art. 9º, VI e inciso III do art. 14, do Código de Ética do TCE-RO (Resolução n. 269/2018/TCE-RO).

117. Nos termos do art. 202, caput e §2º, da Lei Complementar n.68/1992, elaborado o Relatório Final com o histórico dos trabalhos realizados e a apreciação da infração imputada e das provas produzidas, com a opinião final da CPPAD quanto à hipótese de responsabilização administrativo-disciplinar do servidor **indiciado A. R. C.**, mediante imposição da **penalidade de repreensão**.

118. Com relação ao servidor **não indiciado C. S. de A.**, que **seja o processo arquivado**, em razão da falta de prova da conduta irregular que lhe foi imputada – grifos no original.

12. Por oportuno, desde já, registre-se que da leitura dos autos, não se vislumbrou ter ocorrido qualquer afronta ao secular princípio constitucional da ampla defesa.

13. É o relatório. Passo a decidir.

II – Nota introdutória

14. A matéria posta em discussão reside na apuração, por meio Processo Administrativo Disciplinar, de possível prática de infração disciplinar pelo servidor A. R. C., cujos fatos estão descritos e delimitados no termo de indiciamento[13], que segundo a jurisprudência do c. STJ é o ato procedimental que “*deve conter a descrição pormenorizada dos fatos*” [14], confira-se:

[...] III. Conduta imputada ao indiciado

Apurou-se, durante a instrução processual, existirem elementos de que o servidor sob a conduta em exame, em princípio, por ocasião de um almoço com o servidor H. R. P. B., **fez para estas afirmações de índole sexual sobre a servidora E. M. V. G., falando que, no deslocamento a trabalho para uma inspeção em Ji-Paraná, mais precisamente no hall de hotel, E. procurou A. para uma conversa estranha, ao que A. chegou a pensar se mantinha ou não relação sexual com E.; na mesma ocasião do referido almoço, A. também indagou a H. se ele estava mantendo relação sexual com E., já que ela relatara a A. que tinha ido ao apartamento do H. e estava bagunçado, ocasionando estas afirmações danos à imagem e à reputação da servidora E., eis que a conduta de A. tratou colega de trabalho com falta de urbanidade, de cortesia, de respeito, de consideração, deixou de propiciar um ambiente no qual as pessoas experimentem bom relacionamento entre colegas de trabalho**; interferiu no desempenho do trabalho das unidades sob coordenação de A., criando um ambiente hostil; também contribuiu para a desqualificação da servidora E., por meio de palavras ofensivas à sua reputação, à autoestima, ao profissionalismo e à imagem, incorendo A. nas infrações previstas no art. 7º, IV, V (parte final); art. 4º, III; art. 9º, VI; art. 14, III, todos do Código de Ética do TCE-RO (Resolução n. 269/2018/TCE-RO); também os arts. 154, II, IV e 167, I e III, da Lei 68/92, praticando, em tese, as referidas condutas de forma consciente, voluntária, livre e intencional – grifou-se.

15. Já em relação ao servidor C. S. de A., por não haver sido indiciado pela CPPAD, os fatos estão descritos na Portaria n. 001/2022-CG, de 12/01/2022[15], veja-se:

[...] para apuração da prática, em tese, de conduta consistente em fazer “brincadeiras” com comentários pejorativos e desagradáveis, de cunho sexual, inclusive da vida particular, privada e de intimidade, chegando a causar desconforto e desrespeito à servidora E..

16. De acordo com a doutrina, o processo administrativo disciplinar “*é o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de*

determinados estabelecimentos da Administração”[16].

17. Nesse sentido, a conduta funcional tida como irregular deve se revestir de tipicidade e antijuridicidade bem como deve haver indícios de autoria devidamente demonstrados e elementos suficientes que comprovem a materialidade, para que, desde a fase que antecede a instauração do processo administrativo disciplinar seja revelada uma justa causa, capaz de respaldar o início da investigação disciplinar. É o que será analisado juntamente com as alegações das defesas apresentadas.

18. E conjugado a essa peculiaridade, há que se ter a exata dimensão deste julgamento, já que este processo está revestido de um conjunto de situações complexas traduzidas em **seis volumes**, pelas quais se estendem toda a prova testemunhal, e com várias impugnações suscitadas pela combatida defesa de ambos os servidores.

19. Portanto, analisar detidamente todas as provas e os argumentos ventilados pela defesa é tarefa inviável em poucas páginas, motivo pelo qual registro a extensão desta decisão e, por consequência, **o retardo na sua prolação que porventura possa ser alegado**.

20. Saliente-se, por oportuno, constatar-se o desvelo, a dedicação e o empenho dispendido na condução dos trabalhos tanto pelos membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, sobretudo porque a instrução processual foi realizada na forma virtual em razão da transmissão acelerada da nova variante Ômicron, da Covid-19, o que forçou o distanciamento físico, e o cumprimento das regras sanitárias impostas pela Administração Pública para evitar riscos à saúde e prevenir ainda mais a propagação.

21. Com tais ponderações, passa-se ao enfrentamento do presente caso.

III – Da razoável duração do PAD

22. Em que pese a previsão legal contida no art. 195 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, segundo a qual o prazo de duração do PAD é de 50 (cinquenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, na hipótese em análise, verifica-se que desde a instauração do PAD[17] em 12.01.2022, todas as prorrogações foram publicadas no DOe-TCE/RO em estrita observância ao disposto no §1º, do art. 195, da referida norma[18], sem prejuízo à defesa.

23. Além disso, como se sabe, eventual excesso de prazo somente tem o condão de gerar a nulidade do processo administrativo quando o prejuízo para a parte consistir na inviabilização da defesa, o que, **nem de longe** ocorreu, porquanto os acusados e sua defesa constituída foram intimados de todos os atos processuais praticados pela CPPAD e, com apresentação de manifestação nas oportunidades em que foram instados para tanto.

24. Aliás, este é o entendimento sedimentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula n. 592, confira-se: “*O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa*”.

25. No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes julgados proferidos pelo c. STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO DO ESTADO DO AMAPÁ.** CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE HONRA E DECORO DE SUAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS IMPUTADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA ACUSAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. **EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.** PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. OBSERVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

II - Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por ex-magistrado buscando a anulação ou afastamento da penalidade de aposentadoria compulsória, aplicada pelo Plenário Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, após apurações realizadas em processo administrativo disciplinar, no qual se constatou ter o indiciado praticado conduta incompatível com a dignidade, honra e decoro de suas funções, ao se envolver em confusão em casa noturna localizada na cidade de Macapá, bem como por proferir despacho no termo circunstanciado originário de tal episódio, mesmo sabendo estar impedido, além de contar com histórico de condutas reprováveis, já tendo, inclusive, sido demitido do cargo de Analista Processual do Conselho Nacional do Ministério Público.

[...]

V - Ausência de nulidade por excesso de prazo para o julgamento administrativo. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que, em processo administrativo disciplinar, somente se reconhece e declara a nulidade em face da efetiva demonstração do prejuízo suportado, sendo aplicável o princípio *pas de nullité sans grief* - – grifou-se.

VI - A aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revelando medida adequada e necessária diante da gravidade da conduta perpetrada pelo Impetrante, detentor de um histórico de comportamentos sociais inadequados.

VII - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança improvido (RMS 51.856/AP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/12/2020).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. AUDITORA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ATRIBUIÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE CND'S PARA A REGULARIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIDORA FEDERAL POR ISSO DEMITIDA. **EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A jurisprudência desta Corte Superior permanece firme no sentido de que o excesso de prazo na conclusão do processo administrativo disciplinar não enseja, só por si, a nulidade absoluta do procedimento, por isso se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo para o exercício da defesa do servidor implicado, que não pode ser presumido. Nesse sentido: MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Seção, DJe 10/10/2016 e MS 22.575/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 30/08/2016; ainda nesse mesmo contexto de excesso de prazo, o advento da penalidade imposta ao agente público também não se constitui, isoladamente considerado, em fator idôneo a ensejar a nulidade do procedimento. (MS 17.868/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2017) – grifou-se.

Decisão CG 0442548 SEI 000267/2022 / pg. 18

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. **EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.** DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] **O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor.** Entende este Superior Tribunal de Justiça que a autoridade que impõe a pena está vinculada somente aos fatos apurados, mas não à capitulação legal proposta pela Comissão Processante (MS 13.364/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26/5/08). Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez incurso o servidor público no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, não resta à autoridade competente para a aplicação da penalidade no âmbito administrativo qualquer juízo de discricionariedade a autorizar pena diversa da demissão. Segurança denegada. (MS 13.527/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2016) – grifou-se.

26. Assim, ainda que os acusados **não** tenham arguido a ocorrência de excesso de prazo na conclusão deste PAD – *até porque não houve* –, reputo necessário fazer este registro inicial, pois dessume-se dos autos que desde o seu nascedouro a defesa jamais ficou inviabilizada.

27. Portanto, o contraditório e a ampla defesa foram observados durante todas as fases do procedimento, com a participação dos acusados e do advogado constituído em todos os atos processuais oportunizando-lhes a manifestação acerca de cada um deles.

28. Com tais apontamentos, e por questão de ordem processual, passa-se à análise das preliminares arguidas pela defesa de ambos os acusados nas alegações finais^[19].

IV – PRELIMINARES

IV.1 – Preliminar. Nulidade. Descumprimento da ordem das oitivas e interrogatório

29. Insurgem-se os acusados em relação ao critério de ordem em que foi tomado o depoimento da denunciante E. como testemunha, pois entendem ter havido “*afronta grave ao ordenamento processual cogente, **haja vista que o depoimento da denunciante, na condição de, agora, testemunha dos fatos em apuração, não deveria ocorrer antes do interrogatório dos acusados, em nenhuma hipótese**”.*

30. Aduzem que o item n. 70.1, do Manual de Processo Administrativo do TCERO – Resolução n. 171/2014/TCERO prescreve que “*O interrogatório do processado é, **obrigatoriamente, a primeira oitiva do processo e deve ser realizado na presença de defensor, constituído ou nomeado**”.*

31. A CPPAD, por sua vez, enfatiza que em observância ao princípio constitucional da ampla defesa procedeu ao interrogatório dos acusados após colher as declarações da servidora “denunciante” E. M. V. G. e que os processados “*também foram interrogados ao final da instrução processual, conforme Termos de Interrogatórios sob IDs 0383845 e 0405711 (A .R .C.) e IDs 0391934 e 0405713 (C. S. de A.)*”.

32. Pois bem.

33. Não se pode ignorar que no Manual de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, aprovado pela Resolução n. 171/2014/TCERO, o interrogatório é, obrigatoriamente, a primeira oitiva do processo e deve ser realizado na presença de defensor, constituído ou nomeado.

34. Referido manual também dispõe que no interrogatório a comissão adotará, no que couber, a metodologia do art. 187 do Código de Processo Penal[20].

35. Na esfera criminal, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.719/08, o Código de Processo Penal previa que o interrogatório judicial deveria ocorrer logo no início da instrução processual. Depois da reforma processual penal de 2008, o interrogatório do acusado passou a ser realizado ao final da instrução, nos termos do disposto no art. 400 do CPP, confira-se:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no [art. 222 deste Código](#), bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, **interrogando-se, em seguida, o acusado** – grifou-se.

36. Portanto, segundo a norma processual penal, o interrogatório do acusado deverá ocorrer como último ato de instrução, pois ao final da instrução poderá ter acesso a todos os elementos de prova apresentados em seu desfavor, possibilitando exercer em sua plenitude o seu direito constitucional à ampla defesa.

37. Relativamente ao processo administrativo disciplinar em que se apura falta grave no âmbito da Administração Pública, a jurisprudência do c. STJ é no sentido de não haver obrigatoriedade do interrogatório ser o último ato da instrução, desde que seja possível garantir ao acusado absoluto respeito ao contraditório e à ampla defesa[21].

38. Fazendo-se o cotejo dos mencionados dispositivos e da jurisprudência a que se fez referência, tem-se que a norma prevista na Lei Complementar n. 68/92, acerca da realização do interrogatório do investigado antes da instrução processual, diverge do quanto disposto no art. 400 do CPP.

39. No entanto, de acordo com o ilustre Professor José dos Santos Carvalho Filho[22], o processo administrativo disciplinar é regulado por bases normativas diversas, sendo necessário observar a disposição expressa dos estatutos funcionais das pessoas federativas.

40. E do princípio constitucional da legalidade decorre que a atuação da Administração Pública deverá ser pautada na aplicação das regras positivadas no ordenamento jurídico. Neste sentido, até que se declare a inconstitucionalidade do art. 196 da LC n. 68/92, nada impede sua observação como,

inclusive, já ocorreu em casos anteriores que tramitaram por esta Corregedoria.

41. Não obstante, é possível a relativização da norma em benefício do acusado de forma a evitar que a realização do interrogatório no início do procedimento venha a limitar o direito à ampla defesa.

42. Assim, visando assegurar o direito constitucional à ampla defesa, sempre deverá ser oportunizado ao acusado em processo administrativo disciplinar, a realização do interrogatório ao final da instrução, de forma a garantir que o ato que caracteriza o pleno exercício da autodefesa ocorra quando já produzidas todas as demais provas.

43. Na hipótese, o fato de o depoimento da denunciante ter ocorrido antes do interrogatório dos acusados não macula o procedimento disciplinar, conforme antes fundamentado, ao contrário, possibilita o pleno exercício da ampla defesa.

44. E sobre o assunto, a CPPAD assim se pronunciou, veja-se:

[...] 38. **Não merece acolhimento** a alegação de nulidade do processo em razão da colheita de declarações da “denunciante” antes do interrogatório dos servidores processados. Referida alegação já foi formulada e afastada ao longo da instrução processual, conforme os próprios servidores processados registraram em suas alegações finais.

39. No curso da instrução dos autos, o requerimento do servidor processado A. R. C. foi nos seguintes termos (ID 0383846):

1. O primeiro ato de instrução processual foi a oitiva da denunciante contrariando o §70.1 do Manual de Processo Administrativo Disciplinar do TCE/RO.

2. Solicita a gravação dos atos de instrução em razão de compreender que as afirmações realizadas pela denunciante na oitiva ocorrida em 08.02.2022, como por exemplo, que ela teria um relacionamento profissional normal com o acusado não terem constado na ata da audiência realizada, fato que contradiz a acusação a que este denunciado responde. (grifo nosso).

40. Em apreciação a referido requerimento, o Presidente da CPPAD assim deliberou (ID 0383846):

(...)

Com relação ao **primeiro item** acima, **as declarações da denunciante antes do interrogatório dos servidores processados não traz nenhum prejuízo a defesa, de maneira que não havendo prejuízo, não haverá que se falar em nulidade**. Com relação ao **segundo item** acima, **as respostas ofertadas pela declarante E. foram consignadas em termo apartado** (0383118) e **também o servidor A. teve a oportunidade de fazer as reperguntas, tendo exercido plenamente esse direito; As perguntas indeferidas foram devidamente consignadas na ata com as razões do indeferimento** (0383119). (destacamos).

40. Ademais, em que pese a previsão do item nº 70.1 da Resolução nº 171/2014/TCE-RO, a CPPAD assegurou vigência aos princípios constitucionais, com destaque ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório (inc. LV do art. 5º da CR/88). Levando em conta a esses princípios constitucionais, a CPPAD procedeu ao interrogatório dos servidores processados após colher as declarações da servidora “denunciante” E. M. V. G.; os processados também foram interrogados ao final da instrução processual, conforme Termos de Interrogatórios sob IDs 0383845 e 0405711 (A. R. C.) e IDs 0391934 e 0405713 (C. S. de A.).

41. Nesse contexto, a CPPAD conduziu o processo de modo realizar o interrogatório como ato final após a colheita das provas e antes de formar sua convicção acerca do indiciamento.

Decisão CG 0442548 SEI 000267/2022 / pg. 21

42. Registre-se que não há vedação no sistema jurídico para a colheita do interrogatório dos servidores processados por mais de uma vez, em homenagem aos princípios da verdade real e para assegurar o contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, assim ensina Vinícius de Carvalho Madeira^[23]:

(...) pode acontecer de a comissão entender ser interessante ouvi-lo logo no início do processo, ou mesmo antes do fim. Nada impede que ela faça isso. Entretanto, por segurança jurídica, se o acusado for interrogado antes da produção de outras provas, deve ser colhido novo interrogatório ao final da instrução para ficar assentado que a lei foi cumprida e o **interrogatório do acusado o último ato da instrução**. (destacamos).

45. Assim, como bem ressaltado pela CPPAD, o fato de o interrogatório ter ocorrido apenas ao fim privilegia a ampla defesa. Ademais, é de se ressaltar que, no caso em questão, os denunciados foram ouvidos no início e no fim da instrução processual, de forma a garantir-lhes a plenitude da defesa.

46. Como se vê, não prospera a alegação de nulidade do processo em razão do interrogatório dos acusados ter ocorrido após as declarações da denunciante/testemunha E., motivo pelo qual, é de se rejeitar esta preliminar.

IV.2 – Preliminar. Nulidade. Não redução a termo da integralidade da oitiva da denunciante.

47. A defesa dos acusados alega ter havido cerceamento de defesa porquanto em 8.2.2022 foi colhido o depoimento virtual de E. M. V. G. na qualidade de testemunha e não como parte do processo, porém, tal depoimento não foi gravado, o que teria prejudicado os esclarecimentos dos fatos investigados, *“especialmente, quando da eventual necessidade de intervenção judicial para reconhecimento do crime de denúncia caluniosa que este feito requer, haja vista, que nem toda a integralidade dos vocábulos proferidos, expressões e entonações das palavras, que podem, inclusive, fazer presumir estar a testemunha ocultando ou falseando informações, foram registradas a termo, detalhes estes perdidos e/ou omitidos em desfavor do acusado”*.

48. Relata ainda que referida testemunha ao ser questionada acerca da forma de tratamento recebida do acusado A. no ambiente de trabalho, respondeu *“que sempre foi um tratamento cortês, profissional, dentro do que considera normal”* e, na tentativa de sanar o vício, o acusado A. teria arguido a nulidade quando foi interrogado, conforme o SEI 0383846, veja-se:

[...] 1. "O primeiro ato de instrução processual foi a oitiva da denunciante contrariando o §70.1 do Manual de Processo Administrativo Disciplinar do TCE/RO".

2. "Solicita a gravação dos atos de instrução em razão de compreender que as afirmações realizadas pela denunciante na oitiva ocorrida em 08.02.2022, como por exemplo, que ela teria um relacionamento profissional normal com o acusado não terem constado na ata da audiência realizada, fato que contradiz a acusação a que este denunciado responde" – grifo no original.

49. Pois bem.

50. A despeito de não ser objeto e nem o local apropriado para se aferir eventual crime de denunciação caluniosa, é de se registrar que a utilização de possíveis “*vocábulos, expressões e entonações das palavras*” pela testemunha E. durante seu depoimento em desfavor do acusado A., em tese, não caracteriza o crime de denunciação caluniosa, já que este crime contra a administração da justiça consiste em “*dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente*”, conforme o disposto no art. 339 do Código Penal.

51. Ao contrário, presume-se que o acusado A. se referiu a um dos crimes contra a honra, tipificados nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal, porquanto “*vocábulos, expressões e entonações das palavras*” pela testemunha E., em tese, podem colocar sua suposta boa fama em descrédito ou atingir sua honra subjetiva.

52. Porém, independentemente do ilícito, repita-se não ser esta a instância adequada e competente para dirimir a prática de eventual conduta criminosa praticada pela testemunha E. em face do acusado A.

53. No tocante à nulidade aventada, ou seja, “*não redução a termo o depoimento da testemunha E.*”, verifica-se que a irrisignação trazida pelo acusado A. foi enfrentada pela CPPAD nos seguintes termos, veja-se (ID 0383846):

[...] Em seguida, o servidor processado, pela ordem, requereu que fosse registrado em ata o seguinte: 1. "O primeiro ato de instrução processual foi a oitiva da denunciante contrariando o §70.1 do Manual de Processo Administrativo Disciplinar do TCE/RO". 2. "Solicita a gravação dos atos de instrução em razão de compreender que as afirmações realizadas pela denunciante na oitiva ocorrida em 08.02.2022, como por exemplo, que ela teria um relacionamento profissional normal com o acusado não terem constado na ata da audiência realizada, fato que contradiz a acusação a que este denunciado responde."

Na sequência o Presidente assim deliberou: Com relação ao primeiro item acima, as declarações da denunciante antes do interrogatório dos servidores processados não traz nenhum prejuízo a defesa, de maneira que não havendo prejuízo, não haverá que se falar em nulidade. Com relação ao segundo item acima, as respostas ofertadas pela declarante E. foram consignadas em termo apartado (0383118) e também o servidor A. teve a oportunidade de fazer as reperguntas, tendo exercido plenamente esse direito; As perguntas indeferidas foram devidamente consignadas na ata com as razões do indeferimento (0383119) – grifou-se.

54. E no relatório final, a CPPAD deixou registrado o seguinte fundamento, confira-se:

[...] 49. **Não colhe a alegação** da defesa, pois os registros da audiência de colheita das declarações da servidora “denunciante” E. M. V. G. foram devidamente feitos em Termo de Declarações, conforme ID 0383118, tendo a defesa dos servidores feito perguntas e reperguntas que entenderam de direito. Além disso, os indeferimentos de reperguntas feitas pela defesa de A. R. C. foram registrados em Ata da Audiência sob o ID 0383119, conforme registra-se abaixo:

(...) O presidente **indeferiu a seguinte pergunta** formulada pelo servidor A. a depoente: “A Sra. envolveu-se intimamente com algum servidor do TCERO?”; **O indeferimento se dá por entender que o questionamento não tem relação com os fatos imputados aos servidores**

processados.

O presidente **indeferiu a seguinte pergunta** formulada pelo servidor **A.** a depoente: "O fato narrado anteriormente (seu caso extraconjugal com outro servidor), na sua opinião, poderia ter criado sua "má fama" no controle externo?" **O indeferimento, da mesma forma, se dá por entender que o questionamento não tem relação com os fatos imputados aos servidores processados.**

Repassada a palavra ao servidor processado **C. S. de A.**, este **não formulou reperguntas a declarante (...)** (destacamos).

50. Como se nota da transcrição acima, constante da Ata da Audiência (ID 0383119), à defesa foi assegurado o direito perguntar, de reperguntar, de peticionar, de impugnar o que entendesse de direito, na ocasião oportuna, sendo-lhe garantido o direito ver registradas suas perguntas indeferidas, isso por não terem correlação com as acusações contra os servidores processados.

51. Não se pode esquecer que o termo de inquirição da servidora E., após lido o inteiro teor, foi devidamente assinado pelos servidores processados e seu advogado, demonstrando exatidão do mesmo.

55. Com efeito, não se vislumbra a ocorrência de nenhum prejuízo à defesa, até porque a oitiva da testemunha (denunciante) E. foi reduzido a termo, motivo pelo qual não merece acolhimento a alegada nulidade. Rejeita-se também esta preliminar.

IV.3 – Preliminar. Nulidade. Descumprimento do devido processo legal.

56. No item 1.3 das alegações de defesa foi asseverado pelos acusados o descumprimento do devido processo legal, porquanto o presente PAD foi instaurado por meio dos depoimentos colhidos na fase instrutória, ou seja, no Procedimento de Apuração Preliminar – PAP, **e não por intermédio de Sindicância Administrativa**, em contrariedade com o disposto no Manual de Processo Administrativo Disciplinar do TCERO.

57. Veja-se a alegação:

[...] Ocorre que, contrariando a própria sequência processual discriminada no "Quadro de Ordem Cronológica de Aferição" (fl. 25 do Manual de Processo Administrativo Disciplinar), o presente PAD 267/2022, teve origem de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), disciplinado por meio da Portaria nº4/2018-GC, que, como se demonstrará detalhadamente não se destina à constituição de provas, mas compõe ferramenta administrativa interna para se aquilatar a viabilidade e a necessidade de atuação da Corregedoria.

[...] Dada seu caráter meramente seletivo das ações da corregedoria, todas as oitivas colhidas em sede de PAP, foram feitas sem pressupostos legais de validade como meio de prova, especialmente os relativos à exigência de cláusula compromissória e ausência de gravação da oitiva, resultando além de grave prejuízo a imagem do denunciado, na majoritária retificação de depoimentos colhidos na fase instrutória, haja vista esses serem extratos escritos à luz da cognição das servidoras encarregadas pela sua coleta e não o extrato fiel do que realmente depôs cada um dos interrogados – grifou-se.

58. Como a própria defesa afirmou a Sindicância Investigativa somente será instalada se não houver indicativos claros de autoria e provas razoáveis de acusação, a teor do disposto no item 13.1, da Resolução n. 171/2014-TCERO [24] e o PAP, por sua vez, é destinado para avaliar a procedência das informações ou fatos, cuja celeridade é aferir a necessidade de atuação da Corregedoria e de acordo com critérios de risco, relevância e materialidade, para evitar ações correccionais ineficazes, infrutíferas e de baixo impacto ou custo-benefício à instituição.

59. Vale lembrar que os fatos aportaram nesta Corregedoria por meio de denúncia escrita feita pela servidora E., o que ensejou a abertura de PAP e a oitiva dos servidores que trabalhavam no setor.

60. E assim como o PAP, a Sindicância Investigativa, prescinde do contraditório e da ampla defesa tal qual a metodologia do Inquérito Policial, nos termos do item 13.2, da Resolução n. 171/2014-TCERO [25].

61. Nesse sentido, é a opinião do ilustre professor Diógenes Gasparini [26], veja-se:

[...] a sindicância pode ser aberta com ou sem sindicado; exige-se somente a indicação ou descrição da falta a apurar. É dispensada a defesa do sindicado e até a publicidade, visto tratar-se apenas de simples meios de apuração de irregularidades ocorridas no serviço público e não servir de suporte para a aplicação de pena aos seus autores. Enfim, é verdadeiro processo administrativo de natureza inquisitorial – grifou-se.

62. E pelo fato de a sindicância investigativa se assemelhar ao inquérito policial, não é demais colacionar o magistério do e. Ministro Alexandre de Moraes [27], sobre a **inaplicabilidade do contraditório** em tais procedimentos, veja-se:

[...] O contraditório nos procedimentos penais não se aplica aos inquéritos policiais, pois a fase investigatória é preparatória da acusação, inexistindo, ainda, acusado, constituindo, pois, mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do titular da ação penal, o Ministério Público – grifou-se.

63. A jurisprudência do c. STF sobre o assunto é uníssona quanto a natureza inquisitorial e ausência de contraditório no inquérito policial, confira-se:

[...] O princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial, nos idênticos termos do que acolhido para o processo, resguardado, em qualquer caso, o acesso aos dados sigilosos ao advogado legalmente constituído, ao membro do Ministério Público e à autoridade judiciária competente (ADI 4337, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 27/09/2019). – grifou-se.

[...] Os fundamentos expostos pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça para denegar a ordem e julgar legítimos os atos praticados pela Autoridade policial alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Suprema Corte sobre a matéria, no sentido de que, por se tratar de

procedimento informativo de natureza inquisitorial destinado precipuamente à formação do *opinio delicti*, o inquérito não prevê contraditório. Precedentes (RHC 171571 AgR, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 16/08/2019). – grifou-se.

[...] O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório. Precedentes (Inq 3387 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 26/02/2016). – grifou-se.

64. Por sua vez, a CPPAD, no relatório final, enfrentou a arguição de nulidade suscitada pela defesa do acusado A., confira-se:

[...] 58. **Também não merece acolhimento** a alegação de descumprimento do devido processo legal, conforme fundamentos a seguir.

59. As oitivas colhidas em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), de fato, conforme dito pela defesa, não têm como finalidade a constituição de provas, e sim, colher informações mínimas que justifiquem a instauração de um procedimento administrativo disciplinar e, para essa finalidade, não há razão em compromissar os informantes.

60. Nessa linha, **não procede a alegação** de que as oitivas colhidas em sede de PAP foram feitas sem pressupostos legais de validade, porquanto a Averiguação Preliminar tem caráter informal e de natureza inquisitorial. **Até porque, servidores ouvidos naquela fase foram inquiridos no curso do PAD, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, sendo as testemunhas ouvidas sob compromisso legal de dizer a verdade, oportunidade em que ratificaram as informações iniciais e, em alguns casos, esclareceram pontos que foram retificados, em homenagem a busca da verdade real.**

61. **Esclareça-se que os servidores processados, pessoalmente e por meio do advogado constituído, Dr. Luciano Bezerra Angra-OAB-RO 51B, participaram das audiências, promovendo reperguntas, esclarecimentos, questões de ordem, intervenções e os meios recursais disponíveis no ordenamento jurídico.**

62. De fato, as informações prestadas na fase de Averiguação Preliminar exclusivamente, não são hábeis a suportar o indiciamento e eventual penalidade disciplinar, o que evidentemente não é o caso dos autos, pois as informações vieram no bojo dos autos do processo administrativo disciplinar, passaram pelo crivo do contraditório e ampla defesa, com a participação dos servidores processados e advogado em todas as etapas do PAD, especialmente nas audiências de instrução, oportunidade em que realizaram perguntas e reperguntas às testemunhas que foram reinquiridas, pediram esclarecimentos, apresentaram questão de ordem e o que mais entenderam de direito.

63. **Nessa esteira, as declarações colhidas na fase de Averiguação Preliminar após submetidas ao contraditório da defesa e ratificadas pelas testemunhas ouvidas compromissadamente na fase do PAD, constituem-se provas válidas para ao presente processo.**

64. Ademais, não é correto afirmar que a sindicância é pressuposto procedimental para instauração de processo administrativo disciplinar, uma vez que o processo administrativo disciplinar será instaurado quando presentes elementos de autoria e materialidade, não havendo a obrigatoriedade de ser precedido de sindicância.

65. Vejamos trecho da Decisão n. 01/2022-CG, que determinou a instauração do presente processo administrativo disciplinar (SEI n. 0375691):

Decisão CG 0442548 SEI 000267/2022 / pg. 26

(...) Realmente, verifica-se da narrativa congruente dos fatos pela servidora representante, ao menos em tese, **conduta indisciplinar e antiética de forma suficiente a propiciar a instauração de processo administrativo disciplinar com a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa aos servidores mencionados.** (...)

(...) Em face de todo o exposto, e **ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade, aliado à gravidade dos fatos**, decide-se:

(...) II - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face dos servidores A. R. C e C. S. de A. para a devida apuração, na forma da lei de regência, da suposta infração disciplinar por eles praticadas e noticiadas a esta Corregedoria, assegurando-lhes o devido processo legal; (...) (destacamos).

66. Como se observa, a autoridade correcional entendeu que as informações obtidas no procedimento de apuração preliminar foram suficientes para demonstrar a presença de indícios de autoria e prova da materialidade, e por tais motivos foi determinado a instauração de processo administrativo disciplinar, que é o devido processo legal para apurar e fazer cotejo entre as provas acusatórias contra um servidor e os elementos por ele apresentados no exercício da defesa.

67. Fere o princípio da economicidade e da eficiência da Administração Pública a instauração de prévia sindicância quando já há elementos suficientes para instauração do devido processo administrativo disciplinar, conforme consignado na Decisão n. 01/2022-CG (ID 0375691). De toda forma, a instauração de PAD garantiu o contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando prejuízos à defesa.

68. Portanto, fica evidenciado que **não houve violação do item 44.1 da Resolução n. 171/2014/TCE-RO**, tampouco **descumprimento de devido processo legal**, merecendo ser afastadas as presentes preliminares de mérito – negritou-se.

65. Portanto, extrai-se do Manual de Processo Administrativo Disciplinar do TCERO[28], que o limite da Sindicância Investigativa está estritamente atrelado à questão de apuração dos fatos quando não restar claro a autoria das supostas infrações administrativas, enquanto que no caso em questão, as informações contidas no PAP demonstraram indícios de autoria e prova da materialidade e, por tais motivos, determinou-se a instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

66. A defesa dos acusados alegou também que *“Caso fosse cumprido o devido processo legal, qual seja, o cumprimento escorreito do Manual de PAD do TCERO, bem como das fontes legais primárias, em especial do Código de Processo Penal, a e. CPPAD teria percebido que não houve a ocorrência de fato típico defeso em lei, quicá, em forçosa análise, materializando-se a descrição de situação meramente inconveniente ou negativa à denunciante”*.

67. Ao contrário do quanto alegado pela defesa, não foi a CPPAD quem determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, mas esta Corregedoria por meio da Decisão n. 001/2022-CG[29], desmerecendo tecer maiores considerações a respeito.

68. No tocante à alegação no sentido de que *“as denúncias trazidas à corregedoria mera nuvem de fumaça onde a denunciante busca, em verdade, resgatar sua reputação e ocultar a existência de outros fatos desabonadores de sua honra comprovados neste processo [...]”*, ainda que possa ser considerada verdadeira não viola o devido processo legal, já que as declarações de outros servidores que trabalham no mesmo setor foram suficientes para verificar a presença de indícios de autoria e prova da materialidade para a instauração do PAD.

69. Com efeito, embora todo o esforço da defesa dos acusados em querer macular o PAD não se pode ignorar os reais motivos que levaram sua instauração, decorrente de fatos disciplinares supostamente praticados pelo acusado A. e contrários às normas ético-profissionais existentes neste TCERO.

70. Com tais fundamentos, rejeita-se este preliminar de nulidade de descumprimento do devido processo legal.

IV.4 – Preliminar. Nulidade. Ausência de reinquirição das testemunhas do processo.

71. A defesa dos acusados alega nulidade por descumprimento do item 28 da Resolução n. 171/2014/TCERO que prevê a necessidade de repetição das provas testemunhais mas “*não podem meramente confirmar ou negar os depoimentos ou declarações realizadas anteriormente no Procedimento Apuratório Preliminar*”.

72. Enfatizam que “*ao longo da instrução processual, várias foram as ocasiões em que o e. Presidente deste CPPAD, deteve-se em perguntar às testemunhas se “confirmavam ou não” o depoimento dado em sede do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), descumprindo, portanto, a legislação cogente e a jurisprudência ao não reinquirir as testemunhas úteis*”.

73. Pois bem.

74. Dispõe o item 28.3 da Resolução n. 171/2014/TCERO^[30] que “*As testemunhas reinquiridas não se limitarão a confirmar ou negar os depoimentos ou declarações anteriores, mas serão ouvidas integralmente sobre o que possa interessar ao mérito*” – grifou-se.

75. Sobre a questão, a CPPAD, no relatório final, assim se manifestou, veja-se:

[...] 71. **Não colhe** a alegação de descumprimento do item 28 da Resolução n. 171/2014/CERO, pois as **testemunhas úteis** ouvidas na fase deste PAD tiveram suas declarações da fase de Averiguação Preliminar **lidas integralmente** e submetidas à ratificação ou ratificações, **tendo a CPPAD promovido as indagações necessárias e que interessavam à busca da verdade real**, bem como a **defesa dos servidores processados fez perguntas e reperguntas que entenderam de direito**.

72. Nas situações de oitiva de testemunhas em que a CPPAD considerou suficiente a leitura integral e ratificação do teor das declarações prestadas na Averiguação Preliminar, sem a formulação de outras perguntas pela Comissão, **não se pode considerar que se limitou a confirmar ou negar os depoimentos ou declarações anteriores**, porquanto houve ratificação sob o compromisso legal das testemunhas de dizer a verdade e sob pena de responder por falso testemunho, além disso, **os servidores processados e seu advogado formularam perguntas e reperguntas, de modo que não podem alegar prejuízo à defesa, até porque prejuízo de fato não há**. Consigne-se também que, antes do encerramento das oitivas, sempre foi franqueada a palavra a testemunha para relatar, querendo, algo mais que se relacionasse aos fatos, o que está registrado em todos os termos de inquirição.

73. Nas audiências de oitivas na fase processual do PAD, foi assegurado o contraditório e ampla defesa, sendo garantido aos servidores processados questionar falas prestadas em fase

inquisitorial e fazer as perguntas e reperguntas que entendessem de direito, de modo que os declarantes e as testemunhas foram devidamente ouvidos acerca dos fatos que interessavam ao mérito, tendo seus depoimentos sido registrados nos termos descritos nos itens 32 e 33 da resolução regente.

74. Respalda a atuação da CPPAD a jurisprudência do Superior Tribuna de Justiça-STJ, a exemplo da decisão proferida nos autos de HC 271549/MA, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 08/11/2016, Data de Publicação: DJe 21/11/2016, *verbis*:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. **RATIFICAÇÃO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITÓRIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUITA SOCIAL. FRAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME E SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não se reconhece nulidade do processo em que a prova colhida em audiência consistiu na ratificação dos depoimentos prestados na fase inquisitorial da persecução penal, assegurada a possibilidade de reperguntas às partes. Precedentes.

(...)

75. Na mesma linha é a decisão do STJ proferida nos autos de HC 45.806/MS, de relatoria do Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 456, que assim versa, *verbis*:

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTOS EM JUÍZO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. (...)

1. Inexiste ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório na ratificação, em juízo, de depoimentos colhidos na fase inquisitorial, quando foi oportunizada à defesa a realização de perguntas e reperguntas às testemunhas inquiridas. Aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*.

76. Como se constata, não houve transgressão do item 28 da Resolução nº 171/2014/TCE-RO, nem do item 28.3 mais especificamente, além de que não houve nenhum prejuízo a defesa dos servidores processados, que exerceram seu direito de promover perguntas e reperguntas às testemunhas. – grifos do original.

76. Portanto, após a ratificação dos depoimentos colhidos na fase do procedimento de averiguação, foi oportunizada à defesa a realização de perguntas às testemunhas na fase instrutórias do PAD, visando a sanar eventuais dúvidas, evidentemente, é de se afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa.

77. Com efeito, não há como reconhecer a apontada nulidade na instrução do processo disciplinar, rejeitando, portanto, esta preliminar.

IV.5 – Preliminar. Nulidade. Ausência do compromisso das testemunhas.

78. Insurgem-se os acusados contra a ausência do compromisso das testemunhas na

investigação preliminar, o que teria violado o disposto no item 44.1 da Resolução n. 171/2014/TCERO.

79. Sem embargo do quanto alegado essa questão encontra-se sedimentada, porquanto durante a instrução do PAD esta Corregedoria foi impulsionada a se manifestar sobre o assunto, sobrevivendo a Decisão n. 53/2022-CG[31], cuja ementa ficou assim redigida:

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. PARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE NA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não se declara a nulidade do ato processual - seja ela relativa ou absoluta - se a arguição do vício não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes do STJ.

2. O Procedimento de Averiguação Preliminar é informal e de natureza inquisitorial, dispensando até a publicidade e o contraditório, visto tratar-se apenas de simples meios de apuração de irregularidades ocorridas no serviço público. Igualmente dispensa-se a obrigatoriedade de compromissar as testemunhas ouvidas nesta fase.

3. Inexistência de nulidade – grifou-se.

80. Com efeito, não há que se falar em violação ao item 44.1., da Resolução n. 171/2014/TCERO, razão porque é de se rejeitar também esta preliminar.

IV.6 – Preliminar. Nulidade. Inviabilidade jurídica do Processo Administrativo Disciplinar.

81. Sobre o assunto os acusados enfatizaram:

[...] Entre as causas que tornam juridicamente inviável o presente processo é a ausência de provas quanto a existência dos fatos narrados na denúncia exordial. Note-se que nenhum dos interrogados, a exceção da denunciante e do informante H.B., autodeclarado amigo íntimo da denunciante, acusaram o denunciado de difamar a denunciante, ou seja, em mais de 8 (oito) testemunhas ouvidas, nenhuma destas confirmou ter presenciado ou escutado o denunciado falar mal ou a respeito da denunciante ou mesmo assediá-la, de qualquer forma a denunciante, pelo contrário, o denunciado sempre que se manifestou expressou-se no sentido não ter razões para o afastamento da denunciante de seu setor, por ser esta uma profissional proativa e tecnicamente mediana – grifou-se.

[...] Portanto, havia o desejo explícito por parte de H. B. que o denunciado, A., não estivesse mais no cargo de coordenador da CECEX5.

Motivado por este desejo mesquinho, H. B. convenceu a denunciante a desconsiderar o pedido de desculpas feito pelo denunciado e acatado por ela, gerando informações falsas, cochichos, fofocas e comentários a respeito do episódio, levando com que a denunciante levasse a termo a denúncia originária deste PAD.

[...] Comprovado que não houve assédio sexual, assédio moral ou difamação nos presentes autos, torna-se, portanto, juridicamente inviável o presente Processo Administrativo Disciplinar – grifou-se.

82. Não se pode olvidar que a preliminar arguida se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada, porquanto a defesa questiona as provas e a existência dos fatos delineados na portaria inaugural.
83. De fato, a alegada “ausência de provas quanto a existência dos fatos narrados na denúncia exordial” é matéria umbilicalmente atrelada ao mérito, razão pela qual é de se rejeitar esta preliminar.
84. Com efeito, Passo ao julgamento do mérito.

V – MÉRITO

V.1 – Termo de indicição. Servidor A. R. C..

85. Encerrada a instrução processual, a CPPAD decidiu indiciar o acusado A., imputou-lhe o seguinte fato, conforme o termo de indicição, onde se lê e se transcreve^[32]:

[...] Apurou-se, durante a instrução processual, existirem elementos de que o **servidor sob a conduta em exame, em princípio**, por ocasião de um almoço com o servidor H. R. P. B., **fez para este afirmações de índole sexual sobre a servidora E. M. V. G., falando que, no deslocamento a trabalho para uma inspeção em Ji-Paraná, mais precisamente no hall de hotel, E. procurou A. para uma conversa estranha, ao que A. chegou a pensar se mantinha ou não relação sexual com E.; na mesma ocasião do referido almoço, A. também indagou a H. se ele estava mantendo relação sexual com E., já que ela relatara a A. que tinha ido ao apartamento do H.** e estava bagunçado, ocasionando estas afirmações danos à imagem e à reputação da servidora E., eis que a conduta de A. tratou colega de trabalho com falta de urbanidade, de cortesia, de respeito, de consideração, deixou de propiciar um ambiente no qual as pessoas experimentem bom relacionamento entre colegas de trabalho; interferiu no desempenho do trabalho das unidades sob coordenação de A., criando um ambiente hostil; também contribuiu para a desqualificação da servidora E., por meio de palavras ofensivas à sua reputação, à autoestima, ao profissionalismo e à imagem, **incorrendo A. nas infrações previstas no art. 7º, IV, V (parte final); art. 4º, III; art. 9º, VI; art. 14, III, todos do Código de Ética do TCE-RO (Resolução n. 269/2018/TCE-RO); também os arts. 154, II, IV e 167, I e III, da Lei 68/92**, praticando, em tese, as referidas condutas de forma consciente, voluntária, livre e intencional – grifou-se.

86. No que é pertinente aos fatos imputados ao servidor C., a CPPAD não vislumbrou “elementos que pudessem comprovar que o servidor processado teria praticado tal conduta”, concluindo pelo não indiciamento do servidor, e, por consequência, o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar contra ele instaurado.
87. Passa-se ao exame das alegações de defesa do acusado A.R.C.

V.2 – Das alegações defensivas do acusado A.R.C.

88. De acordo com o acusado A. a denunciante E. M. V. G. “*não possui comportamento idôneo dentro e fora da instituição da qual é servidora*”.

89. Resumidamente, aduziu também que:

a) “*Há relatos graves no processo, dando conta de um relacionamento extraconjugal entre ela e um servidor da Corte de Contas e estes fatos, conforme sobejamente demonstrado nos autos, foram por ela mesma e pelo amigo, também servidor do TCE/RO, na pessoa do senhor H. R. P. B., divulgados por entre os servidores da Corte de Contas*”;

b) restou comprovado que a denunciante E. teve um relacionamento amoroso com o servidor G. P. L., conforme afirmado no seu próprio depoimento [133](#), motivo pelo qual entende que não violou os dispositivos ético-disciplinares que lhe foram imputados, já que toda celeuma funcional foi propagada pela denunciante e seu amigo H. B.;

c) não há provas para condenação, pois os depoimentos das testemunhas “*são inconcludentes e confusos pairando dúvidas quanto a seriedade do Defendido*” e não deixam dúvidas quanto a sua inocência;

d) a conduta desonrosa da denunciante E. “*pôs em evidência a instituição do TCE/RO, órgão no qual é servidora, ao ter envolvimento extraconjugal com servidor da própria instituição [...]*”.

90. Transcreveu na íntegra os depoimentos de inúmeros servidores ouvidos nos autos e, ao final, pugnou por sua absolvição e o arquivamento do feito.

V.3 – Do cotejo entre o termo de indiciamento e as alegações de defesa do acusado A.R.C..

91. De acordo com o termo de indiciamento, ao acusado A. imputou-se a conduta indisciplinar e antiética porque teria feito “*afirmações de índole sexual sobre a servidora E. para o servidor H., dizendo que no hall do hotel em Ji-Paraná, ela teria procurado A. para uma conversa estranha, e este chegou a pensar se mantinha ou não relação sexual com E.; e na mesma ocasião do referido almoço com H., o acusado A. também teria indagado a H. se ele estava mantendo relação sexual com E.*”.

92. Por seu turno, o acusado A. insiste em afirmar que os fatos ocorreram de forma diversa do quanto narrado pela denunciante, sobretudo depois da produção da prova testemunhal.

93. Entretanto, conforme ressaltado pela CPPAD, há provas suficientes acerca da conduta infracional praticada pelo acusado A., veja-se:

[...] 89. **Há provas suficientes da conduta infracional do indiciado A. R. C.**, conforme Termo de Indicação SEI n. 0414253, mais especificamente no item “IV. Análise preliminar das provas”, em que são apontados diversos depoimentos que corroboram existência de prática da conduta irregular, a exemplo das oitivas de: N. P. F. C. (SEI n. 0403458); M. C. A. A. (SEI n. 0397503); M. C. S. P. F. (SEI n. 0397853); R. G. C. (SEI n. 0397741); P. J. R. T. (SEI n. 0397910); J. E. A. (SEI n. 0375706); além das declarações do próprio indiciado que afirma ter praticado a conduta delineada no termo de indiciamento (SEI n. 0383845 e 0405711).

90. Importante destacar que, ao contrário do que afirma A., as afirmações de índole sexual que ele fez sobre a servidora E. M. V. G. não foi apenas (sic) reportadas para o servidor H. R. P. B., mas também para a servidora N. P. F. C. (ID 0403458), que, em declarações prestadas na fase de Averiguação Preliminar (SEI 004828/2021, P. 106 a 108), ratificadas nos autos deste PAD – ID 0403458, a testemunha N. P. F. C. afirmou: “(...) Após essa viagem, **A. a chamou (N.) para conversar, momento em que lhe contou que na viagem sentiu que E. demonstrou comportamento que lhe sugeriu interesse em relacionar-se com ele intimamente**, no entanto, disse que evitou qualquer aproximação no intuito de não atrair, para si, maiores problemas. Um tempo depois, A. ainda **chamou a ela, N., e o servidor J. E. para se explicar quanto ao comentário que havia feito com o servidor H. sobre E.**, afirmando que sabia da inadequação daquilo que falou e que **se arrependia**. (...)”.

91. Importante destacar que, nos termos do **art. 139 do Código Penal** – utilizado aqui como fonte e meio primários de integração das normas jurídicas (itens 10 e 10.1 da Res. 171/2014/TCE-RO) – **a difamação ocorre quando o agente imputa a outrem fato ofensivo à sua reputação**. Ressaltamos que referido tipo somente admite a exceção da verdade se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (parágrafo único do art. 139, CP).

92. Em que pese o pedido de desculpas de A. para E., na presença da servidora M. C. a atitude de E. de levar os fatos ao conhecimento da Corregedoria mostrou interesse na adoção das medidas disciplinares cabíveis, as quais se desdobraram no presente PAD.

93. No caso em tela, o fato ofensivo imputado à servidora E. não é relativo ao exercício de suas funções, daí **não admitindo a exceção da verdade**.

94. **Por essas razões**, as explicações/justificativas apresentadas pela defesa do indiciado não logram afastar a infração administrativa-disciplinar.

95. Em relação à arguição do indiciado de que a denúncia da servidora E. foi motivada por desejo mesquinho de , que convenceu a E. a desconsiderar o pedido de desculpas, isso é **irrelevante para a atuação disciplinar**, a menos que se comprovasse que estariam forjando uma denúncia, o que não é o caso, conforme demonstram as provas carreadas aos autos.

96. **Não procede** o argumento de que se tratou de uma situação meramente inconveniente e negativa para servidora E., não implicando em seu descrédito público, mácula de sua reputação ou imputação de qualquer fato ofensivo a seu nome, ainda aduzindo o indiciado que os episódios perpetrados por ela e seu esposo, por si só, contribuíram para a impressão equivocada por parte do denunciado e macularam sua imagem da denunciante no ambiente laboral.

97. É que a avaliação do impacto da conduta ofensiva perpetrada pelo indiciado não se limita apenas à servidora ofendida – o que, por si só, não se pode subavaliar como “meramente inconveniente”. Ora, a conduta infracional praticada pelo indiciado trouxe danos à imagem, à reputação, desqualificação da servidora E. – decorrente da falta de urbanidade, de cortesia, de respeito, de consideração – impactando também o clima e o ambiente de trabalho, ao deixar de propiciar um ambiente no qual as pessoas experimentem bom relacionamento entre colegas de trabalho, e interferiu no desempenho do trabalho das unidades sob coordenação de A., contribuindo para um ambiente hostil.

98. **Não colhe** a afirmação da defesa de que considera má-fé de E. na interpretação dos fatos narados acima, causando a instauração de procedimento administrativo disciplinar indevido, ausente de provas e evidência e constitui verdadeiro crime de Denúncia Caluniosa. Primeiro porque as provas carreadas a este PAD demonstram suficientemente a conduta descrita no termo de indiciamento, de modo que não há se falar em denúncia caluniosa.

99. **Não socorre** o indiciado a alegação de que E., “que se diz vítima de acusações de fato desonroso e prejudicial à sua reputação, não possui um comportamento idôneo dentro e fora da

instituição da qual é servidora, como afirmado na peça exordial”; também de que “Há relatos graves no processo de relacionamento extraconjugal entre ela e um servidor da Corte de Contas”.

100. É que atribuir à E. suposto “comportamento idôneo dentro e fora da instituição” e argumentar que “Há relatos graves no processo de relacionamento extraconjugal entre ela e um servidor da Corte de Contas” **não exime o indiciado da responsabilidade pela prática da conduta indisciplinar**, qual seja, aquela descrita no termo de indiciamento (ID 0414253). Ademais, caso o indiciado entenda haver alguma conduta da servidora E. que se caracterize como infração disciplinar, pode apresentar à Corregedoria-Geral para as medidas cabíveis.

101. Nessa senda, **não prosperam as alegações de inviabilidade jurídica** do presente processo administrativo disciplinar, uma vez que a conduta delineada no referido Termo de Indiciação (ID 0414253) é fato considerado infração disciplinar e está acompanhada de provas suficientes à sua caracterização.

102. Nesse contexto, ao ter praticado a conduta descrita acima, o servidor indiciado cometeu ao contrário ao ordenamento jurídico administrativo-disciplinar, **caracterizando afronta incisos II e IV, do artigo 154, da Lei Complementar n. 68/1992; art. 7º, IV, V (parte final); art. 9º, VI; art. 14, III, do Código de Ética do TCE-RO (Resolução n. 269/2018/TCE-RO).**

94. Pois bem.

95. Em seu depoimento, a denunciante E. afirmou o seguinte^[34]:

[...]Que a primeira vez que pediu providências diretamente a A. foi no hall do hotel em Ji-Paraná; Que se sente desrespeitada, desconsiderada, ofendida, que seu trabalho não tem valor nenhum, que não tem o trabalho reconhecido por ser mulher e negar relacionamentos afetivos e sexuais – grifou-se.

96. Por sua vez, a defesa do acusado nega os fatos, e afirma que “*E. M. V. G., que se diz vítima de acusações de fato desonroso e prejudicial à sua reputação, não possui um comportamento idôneo dentro e fora da instituição da qual é servidora, como afirmado na peça exordial*”^[35].

97. Extrai-se da tese da defesa a nítida intenção de colocar em descrédito o suposto assédio, narrado pela denunciante e. em razão desta, em tese, ter mantido uma relação amorosa com servidor desta Corte.

98. Contudo, é de se registrar que eventual fato desabonador na vida pessoal da denunciante não desnatura a infração e nem exime o acusado A. da conduta antiética praticada, ou seja, não exclui a sua culpabilidade.

99. Vale dizer: Não há que se falar em compensação de culpas no direito penal^[36] e, por semelhança, no direito administrativo disciplinar^[37], ou seja, a culpa do agente não é anulada pela culpa da vítima. Diferentemente no direito privado, onde a compensação de culpas tem a função de reduzir ou excluir o valor da indenização pelo ilícito praticado.

100. Ademais, a existência desse suposto relacionamento extraconjugal da denunciante somente potencializa a conduta do acusado A. que chegou a pensar se mantinha ou não relação sexual quando foi por ela chamada para conversar outro assunto e reservadamente no *hall* de um hotel na cidade de Ji-

Paraná em que ficaram hospedados durante um trabalho de inspeção.

101. Segundo o acusado A., a denunciante lhe teria solicitado uma conversa em particular no quarto, enquanto ambos aguardavam a chegada do elevador, foi então que ele propôs que a conversa ocorresse no hall do hotel, lugar mais adequado[38].

102. A despeito de tal afirmação, esta controvérsia não ficou esclarecida nos autos, além do que, independentemente do local onde ocorreu a conversa, os fatos tidos por indisciplinados não desaparecem e nem possibilita insinuar qualquer envolvimento afetivo.

103. O próprio acusado A., em seu interrogatório, confessou que a solicitação de E. para uma conversa reservada foi interpretada como uma possibilidade de manterem relação sexual, chegando a pensar “*vou ou não vou*”?

104. Essa possibilidade ocorreu em razão o acusado A., em uma viagem a trabalho à cidade de São Paulo haver, segundo ele, presenciado E. adentrando no apartamento de outro servidor – *provavelmente de um hotel* –, e também pelo fato de E. ter tido, segundo sua afirmação, um relacionamento extraconjugal com referido servidor.

105. Ao pensar e agir dessa forma, o acusado A., em juízo de valor, partiu do pressuposto que a denunciante E, em tese, estaria disponível e apta a manter relação sexual, e sem a cautela devida acabou por propagar no ambiente de trabalho afirmações ou insinuações com evidente conotação sexual, constringendo-a, e ofendendo sua honra subjetiva.

106. De fato, a denunciante E., em seu depoimento, afirmou que, segundo sua percepção, “***era A. quem proferia afirmações de cunho sexual, injuriosas e ofensivas a sua honra subjetiva perante os servidores do controle externo***”[39].

107. Como se percebe, o comportamento do acusado A., no ambiente de trabalho, passou a ser inconveniente, chegando ao ponto de tirar a tranquilidade da denunciante E.

108. E o que não se pode negar são os depoimentos uníssonos dos demais servidores que confirmam a existência de comentários de índole sexual sobre a servidora E. na CECEX 5, 6 e 7, confira-se:

[...] **Afirma que todo cenário tratado no presente processo fugiu ao controle do ambiente e terminou por impactar substancialmente a produtividade e o clima da equipe porque o ambiente foi marcado por desconfianças**, ausência de comunicação entre os servidores e as chefias (ID 0391934). – grifou-se.

[...] **A senhora afirma que todas as pessoas do setor comentavam acerca do problema objeto desse processo?** A depoente respondeu **que sim** (ID 0397503). – grifou-se.

[...] **que o suposto assédio seria a fala de que A. falou para H. relativo ao seguinte trecho do depoimento preliminar “como se ela (E.) estivesse “dando mole” para ele –A. – tendo inclusive dito a H. que “não comeu” E., naquela oportunidade porque não quis, mas disse que chegou a pensar, “como ou não como?”** [...] que não presenciou o momento em que A. teria falado para H., a expressão “como ou não como?” em relação a E., **mas ouviu essa expressão**

sendo reportada para si tanto de H. quanto de A.; que não se recorda o contexto completo da conversa entre o depoente, A., H. e C., mas que a fala de A. não era no sentido de negar a expressão “como ou não como” (ID 0397741). – grifou-se.

[...] que não se recorda exatamente quantas vezes recebeu os servidores H. e E. para tratar do fato do A. ter falado para H., em almoço entre os dois últimos, em razão da possibilidade de A. ter relação íntima (de cunho sexual) ou não com E. (ID 0397853). – grifou-se.

[...] o comentário acerca de que H. e A. teriam conversado e nessa conversa A. teria dito a H. que E. teria “dado mole”/“dado em cima” de A. na viagem a Ji-Paraná; o assunto era recorrente no setor mas também não sabe afirmar precisamente quem teria manifestado tal conversa (ID 0397910). – grifou-se.

[...] Declarou que não presenciou os fatos em si, mas que após retornar de um trabalho no interior, ficou sabendo, por C., que E. e H. haviam conversado com M. a respeito do suposto assédio acontecido com E., envolvendo [...] que não era somente A. e C. S. que faziam comentários/fofocas sobre E.; que o clima no setor continuou ruim em virtude dos comentários que permaneciam no setor e não em razão da permanência de A. e C. S. (ID 0402894). – grifou-se.

109. Quanto a alegação de que “a própria denunciante juntamente com o amigo, servidor H. R. P. B., foram os responsáveis pela propagação dos fatos aos colegas de trabalho”, não se vislumbra prova nesse sentido, desmerecendo tecer maiores digressões a respeito.

110. Ademais, a servidora M. C. A. A. ao ser questionada se todos comentavam sobre as afirmações de cunho sexual contra a servidora denunciante, respondeu afirmativamente, veja-se:

[...] A senhora afirma que todas as pessoas do setor comentavam acerca do problema objeto desse processo? A depoente respondeu que sim – grifou-se.

111. Portanto, tem-se que todos os servidores comentavam sobre os fatos descritos deste processo.

112. Como se percebe, as alegações da defesa do acusado A. estão dissociadas do conjunto probatório, sendo indiscutível a autoria e a materialidade dos fatos imputados – *comprovação da conduta* –, diferentemente do alegado pela defesa.

113. Nesse sentido, também é a conclusão da CPPAD, veja-se:

[...] 111. Após o exame das razões de defesa apresentadas pelos servidores processados ao longo da instrução processual, sobretudo de suas razões finais de defesa, conforme amplamente visto no item 6 deste Relatório Final, esta CPPAD considera que alegações não foram capazes de afastar a convicção preliminar formada no Termo de Indiciação quanto ao enquadramento da conduta cometida pelo servidor indiciado e quanto às sanções a ela correspondentes, razão pela qual firma-se aqui o entendimento de que os apontamentos devem ser mantidos na integralidade.

112. Com efeito, a partir das evidências coletadas nos autos, submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, esta CPPAD entende que o servidor indiciado A. R. C. cometeu **ato contrário ao ordenamento jurídico administrativo-disciplinar**, em razão de que, no âmbito de suas atribuições funcionais, mediante **dolo genérico**, praticou ação **sem a observância de deveres funcionais e mediante transgressão conduta proibida em leis e em regulamentos**, o que caracteriza **ilícito administrativo-disciplinar sobre o qual incide a responsabilização com a penalidade de repreensão**.

113. Vejamos.

114. A **conduta descrita no Item 7 deste Relatório Final** afronta as disposições dos **incisos II, IV do art. 154 da Lei Complementar n. 68/1992** (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia), que dispõem serem “**deveres do servidor**” a “**urbanidade**” e a “**observância das normas legais e regulamentares**”, afrontando também o inciso III[40] do art. 4º; incisos IV, V do art. 7º[41] (parte final); inciso VI do art. 9º, VI[42] e inciso III[43] do art. 14, do Código de Ética do TCE-RO (Resolução n. 269/2018/TCE-RO), sendo que, no caso concreto, o servidor indiciado descumpriu a lei e preceitos de regulamentos internos do TCE-RO, na medida em que, **por ocasião de um almoço com o servidor H. R. P. B., fez para este afirmações de índole sexual sobre a servidora E. M. V. G., falando que, no deslocamento a trabalho para uma inspeção em Ji-Paraná, mais precisamente no hall de hotel, E. procurou A. para uma conversa estranha, ao que A. chegou a pensar se mantinha ou não relação sexual com E.; na mesma ocasião do referido almoço, A. também indagou a H. se ele estava mantendo relação sexual com E.** praticando a conduta de forma consciente, voluntária, livre e intencional.

115. Cabe acrescentar que a conduta, nesses termos conceituada, é passível de **sanção de repreensão**, na forma prevista pelo **art. 167, I e III, da Lei Complementar n. 68/1992**. – grifou-se.

114. Como se vê do enquadramento legal disciplinar pela CPPAD, as condutas praticadas pelo acusado A. justifica pena de repreensão, na forma art. 167, incs. I e III e aos incs. II e III, do art. 154, ambos da Lei Complementar n. 68/1992, bem como do inc. III, do art. 4º; incs. IV e V, da parte final, do art. 7º; inc. VI, do art. 9º; inc. III, do art. 14, do Código de Ética do TCERO (Resolução n. 269/2018/TCERO).

115. Por final, quanto ao item V, da Decisão n. 60/2022-CG [44], em que se postergou a análise de remessa ao duto Ministério Público Estadual acerca dos documentos constantes nos ID's 0401879 e 0401880 para apuração da prática de eventual crime de falsidade ideológica pelo acusado A., vislumbra-se que referido servidor possui inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, não ofendendo, destarte, a capacidade postulatória do advogado constituído.

116. Assim, dou por superada essa questão ante a perda do objeto.

V.4 – Dos fatos imputados ao acusado C. S. de A.

117. De acordo com a Portaria n. 001/2022-CG, de 12/01/2022[45], ao servidor C. instaurou-se o presente PAD para apurar, em tese, a prática de conduta consistente em fazer “brincadeiras” com

comentários pejorativos e desagradáveis, de cunho sexual, inclusive da vida particular, privada e de intimidade, chegando a causar desconforto e desrespeito à servidora E. M. V. G..

118. Encerrada a instrução processual, a CPPAD manifestou pelo arquivamento deste processo administrativo disciplinar em relação ao acusado C., veja-se^[46]:

[...] 103. Ocorre que durante a instrução processual, **esta CPPAD não vislumbrou elementos que pudessem comprovar que o servidor processado teria praticado tal conduta.** Em verdade, dos diversos depoimentos colhidos **não restou contundente** que o servidor foi disseminador de “brincadeiras” com comentários pejorativos e desagradáveis, de cunho sexual, sobre a servidora E., conforme podemos verificar dos seguintes extratos:

(1) Depoimento prestado pelo servidor **R. G.C.**, na condição de informante, ID 0397741, informou: “(...) **que C. S. em momento algum comentou com o depoente acerca do suposto assédio de A. a E.** conforme relatado no parágrafo anterior; (...)”.

(2) Depoimento prestado pelo servidor **M. C. S. P. F.**, na condição de testemunha, ID 0397853, informou: “(...) **que vários servidores foram citados em relação a eventuais fofocas e por isso não chamou C. individualmente para tratar especificamente do assunto,** de forma que visando evitar novos comentários fez uma reunião com todos servidores das CECEX 5,6 e 7; (...)”.

(3) Depoimento prestado pelo servidor **H. R.P. B.**, na condição de informante, ID 0402894, informou: “(...) **que não presenciou C. S. promovendo comentários sobre E.;** (...) que C. S. nenhuma vez tratou com o informante comentário sobre relacionamento entre os servidores E. e G., sobre a visita do esposo de E. ao SGCE, bem como sobre E. e A.; (...)”.

(4) Depoimento prestado pelo servidor **A. C. O.**, na condição de testemunha, ID 0403084, informou: “(...) **que não era somente A. e C. que faziam comentários/fofocas sobre E.;** que o clima no setor continuou ruim em virtude dos comentários que permaneciam no setor e não em razão da permanência de A. e C.; (...)”.

(5) Depoimento prestado pelo servidor **R. S. S.**, na condição de testemunha, ID 0403549, informou: “(...) Dada a palavra ao servidor processado C. S. o mesmo realizou a seguintes pergunta enumerada: 21. **”R., alguma vez o Sr. C. comentou com o senhor assunto envolvendo a pessoa do Sr. A. e a Sra. E. ou da Sra. E. e o Sr. G.?”**, respondeu que não.(...)”.

(6) Depoimento prestado pela funcionária terceirizada **S. F. S.**, na condição de testemunha, ID 0403870, informou: “(...) **que nunca chegou a ver ou ouvir C. fazer qualquer comentários relativos a servidora E. ou a outros servidores;**(...)”.

105. Como se observa, não resta demonstrado suficiente e contundentemente que o servidor tenha sido disseminador de “comentários” e “fofocas” pejorativos e desagradáveis, de cunho sexual, sobre a servidora E.

106. Desse modo, diante dos elementos carreados nos autos, **esta CPPAD concluiu pelo não indiciamento do servidor,** e, por consequência, **propõe o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar em relação ao servidor c. s. de a. – grifou-se.**

119. Realmente, observa-se dos depoimentos dos servidores junto à CPAD não haver prova suficiente do fato imputado ao acusado c., consubstanciados em fazer “brincadeiras” com comentários pejorativos e desagradáveis, de cunho sexual, inclusive da vida particular, privada e de intimidade, com conotação de “fofoca” acerca da denunciante.

120. A despeito de tal conclusão da CPPAD, não se pode olvidar o depoimento do servidor G.

P.L.[47], em que menciona a ocorrência de comentários desrespeitosos em relação à denunciante, inclusive em ambiente informal, fora do local de trabalho.

121. O que se quer demonstrar é que apesar de não haver provas da conduta individualizada do acusado C., em reuniões e/ou encontros dos servidores fora da instituição, era normal o comentário contra a denunciante, sem qualquer preocupação de punição.

122. Esse comportamento, ainda que involuntário, acaba por incentivar outros servidores a comentarem sobre a vida da denunciante, que, independente de qualquer conduta que tenha praticado em sua vida pessoal, não pode ser tratada como se a estivesse disponível a levar “cantada” ou flexível a manter relações sexuais, sob pena de minar a autoestima e a dignidade da servidora pública.

123. Em que pese este órgão censor não estar adstrito ao relatório final apresentado pela CPPAD, conforme entendimento do c. STJ[48] observa-se não haver prova suficiente de que o acusado c. tenha, ao menos dentro dos limites do ambiente de trabalho, disseminado comentários e fofocas pejorativos de cunho sexual sobre a denunciante E., motivo pelo qual é de se julgar improcedente o presente PAD em face do acusado C.S. de A.

V.5 - Da aplicação da penalidade disciplinar

124. Extrai-se do Relatório Final, que a pena disciplinar de repreensão sugerida ao acusado A. se deu especificamente com amparo no art. 167, incs V e III, da LC n. 68/92 que tratam da “inobservância do dever funcional previsto em lei ou regulamento” e “desrespeitar, verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou público”.

125. A conduta e os fatos atribuídos ao acusado A, são reprováveis. Entretanto, ele é primário e não registra antecedentes disciplinares negativos conforme faz prova os documentos e sua ficha funcional[49].

126. Em razão disso, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a pena de repreensão se adequa à conduta praticada pelo servidor A., com anotação na ficha funcional do servidor acusado.

127. Nesse sentido, é a lição do ilustre professor José dos Santos Carvalho Filho[50]:

[...] Os estatutos funcionais apresentam um elenco de deveres e vedações para os servidores, e o ilícito administrativo vai configurar-se exatamente quando tais deveres e vedações são inobservados. Além do mais, os estatutos relacionam as penalidades administrativas, sem, contudo, fixar qualquer elo de ligação a priori com a conduta. Deflui dessa circunstância que o sistema punitivo na Administração deverá atender a princípios específicos para a regular aplicação das sanções. Um deles é o princípio da adequação punitiva (ou da proporcionalidade), pelo qual se incumbe ao administrador certa margem de discricionariedade para compatibilizar a conduta e a sanção. Fora desse princípio, a punição é arbitrária e ilegal, e passível de invalidação pela Administração e pelo Judiciário. Outro é o princípio da motivação da penalidade, necessário para apontar os elementos que comprovam a observância, pelo administrador, da correlação entre a infração funcional e a

punição imposta. Por essa razão, em tais atos punitivos devem estar integrados os fatores apurados no processo administrativo-disciplinar, bem como os fundamentos jurídicos da punição, rendendo ensejo, por conseguinte, a que possam tais elementos ser aferidos no Poder Judiciário. Acrescente-se a esses o princípio do contraditório e da ampla defesa, fundado no art. 5º, LV, da CF, que, além de não poder ser postergado, deve incidir toda vez que a Administração aplica sanção a seus servidores – grifou-se.

128. Ao contrário do direito penal, em que a tipicidade é um dos princípios fundamentais, decorrente do postulado segundo o qual não há crime sem lei que o preveja (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), no direito administrativo prevalece a atipicidade; são muito poucas as infrações descritas na lei, como ocorre com o abandono de cargo. A maior parte delas fica sujeita à discricionariedade administrativa diante de cada caso concreto; é a autoridade julgadora que vai enquadrar o ilícito como 'falta grave', 'procedimento irregular', 'ineficiência no serviço', ou outras infrações previstas de modo indefinido na legislação estatutária. Para esse fim, deve ser levada em consideração a gravidade do ilícito e as consequências para o serviço público.

129. Por isso mesmo, na punição administrativa, a motivação do ato pela autoridade julgadora assume fundamental relevância, pois é por essa forma que ficará demonstrado o correto enquadramento da falta e a dosagem adequada da pena.

130. O princípio da razoabilidade consiste em obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, e deve-se aplicar, em cada caso, a opção que melhor satisfaz o interesse público. Acerca do tema, eis o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Melo^[51].

131. O princípio da proporcionalidade consiste no equilíbrio entre a extensão e a intensidade para obtenção da finalidade do interesse público. Novamente é o mesmo autor, na obra citada quem conceitua:

Princípio da proporcionalidade. Este princípio enuncia a ideia - singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada - de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam o âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

132. Acrescente-se que com a introdução do art. 22, §2º na LINDB pela Lei n. 13.655/2018, também foram estabelecidos os critérios que deverão ser considerados para nortear a aplicação de sanções aos gestores, a saber: **a)** natureza e gravidade da infração cometida; **b)** danos causados à Administração Pública; **c)** agravantes; **d)** atenuantes; **e)** antecedentes.

133. Como lecionam os professores Floriano de Azevedo Marques Neto e Rafael Vêras de Freitas sobre os critérios na aplicação da sanção pela LINDB:

[...] Numa leitura mais açodada, poder-se-ia cogitar-se de que se trata, simplesmente, de prescrição que visa a transpor o racional do Direito Penal para o Direito Administrativo

sancionador. Não é disso que se trata. Na verdade, a sua lógica é um tanto mais sofisticada. Ele consagra uma lógica de que a sanção administrativa não possui um caráter redistributivo, mas, sim, instrumental[52] – grifou-se.

134. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu art. 2º também prescreve:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. – grifou-se.

135. Assim, já decidiu o c. STJ conforme disposição expressa do art. 128 da Lei n. 8.112/90, decorrente do princípio da proporcionalidade, veja-se:

1) [...] Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, **as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais**: REsp 1.147.380/ PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011. – grifou-se.

2) [...] I - A orientação jurisprudencial desta c. Corte Superior consagrou-se no sentido de que, mesmo quando se tratar de imposição da penalidade de demissão a servidor público, **devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade pela Administração**, nos termos em que dispõe o art. 128 da Lei n.º 8.112/90 (MS 14.260/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 25/08/2009). – grifou-se.

136. A doutrina de Mauro Roberto Gomes de Mattos leciona: “*Jamais a sanção administrativa disciplinar poderá representar um ato de força ou de arbitrariedade contrário ao fundamento legal de sua própria validade, porquanto a mesma deverá guardar conformidade com a prova dos autos e ser proporcional à infração cometida pelo servidor público*”[53].

137. E nessa esteira de entendimento entendo que a pena que melhor se adequa com a reprovável conduta do acusado A. que, conquanto tenha cometido infração disciplinar se encontra amparado por circunstâncias atenuantes, pois é primário, sem antecedentes funcionais desfavoráveis e sem histórico funcional comprometedor de causação de danos ao erário ou obtenção de vantagens ilícitas.

138. Assim, insista-se, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ferramentas aptas ao exame valorativo das normas jurídicas, entendo que a **pena de repreensão** é a adequada ao caso em análise, nos moldes do art. 167, incs. I e III, e no art. 154, incs. II e III, ambos da Lei Complementar n. 68/1992 c.c. o art. 4º, inc. III, o art. 7º, incs. IV e V; art. 9º, inc. VI, art. 14, inc. III, todos do Código de Ética do TCERO (Resolução n. 269/2018/TCERO).

V.6 – Do caráter pedagógico destes autos.

139. É importante ressaltar que estes autos revelaram, formalmente, a existência de um grave vício frequentemente visto neste Tribunal e que deve ser combatido em todas as organizações: a chamada “fofoca”, consistente em comentários pejorativos, depreciativos ou desrespeitosos em relação a colaboradores do ambiente laboral.

140. Esse é um problema amplamente conhecido, que sempre causou desconfortos e prejuízos de toda ordem neste Tribunal. Entretanto, estes autos materializaram a situação, demonstrando de forma evidente as consequências de tais posturas.

141. Quando exerci o cargo de Presidente deste Tribunal, realizei amplas campanhas de prevenção a este tipo de situação, por saber que comentários como os que aqui foram tratados prejudicam o ambiente laboral, além de causar graves máculas aos envolvidos.

142. Aquele que se vê vítima de das chamadas “fofocas” carrega em seu íntimo o sofrimento decorrente daquela situação, o que por vezes se estende para as relações privadas e familiares do servidor. Digo mais, até mesmo aqueles que se veem envolvidos nos fatos na condição de testemunhas passam por sério constrangimento ao ter que expor os colegas e situações privadas que em nada se relacionam com o exercício das atribuições funcionais.

143. A situação ganha maior gravidade quando se vê, como no caso dos autos, a existência de comentários e atitudes desrespeitosas e depreciativas de servidora mulher, que historicamente sofre desrespeitos em razão de gênero, notadamente em organizações compostas, em sua maioria, por homens.

144. É certo que a mulher não deve ser tratada com privilégios no ambiente de trabalho, mas é completamente inadmissível que sua condição de mulher lhe gere constrangimentos que não são causados a servidores do gênero masculino. No caso em questão, os comentários desrespeitosos, inclusive de cunho sexual, talvez não tivessem surgido se não fosse a condição de mulher da servidora denunciante.

145. A existência de fatos, na visão de quem quer que seja, supostamente desabonadores da conduta de uma servidora jamais pode ser usada como justificativa para a prática de difamação de sua honra.

146. É de extrema importância alertar, não apenas aos envolvidos neste processo, mas a todos os colaboradores deste Tribunal, que esta Corregedoria não deixará casos como este sem apuração, pois são amplamente danosas as consequências de tais atitudes.

147. Além dos danos à imagem e o sofrimento psíquico daqueles que se veem vítimas de comentários maldosos e/ou pejorativos, tais situações prejudicam o ambiente laboral, gerando alto custo emocional e até financeiro à Administração. O exemplo perfeito é o presente processo, que gerou um enorme dispêndio de recursos humanos e financeiros, em razão de uma atitude impensada e desnecessária por parte de servidores.

148. Aqui importa dizer que **não apenas os servidores envolvidos diretamente no caso mereçam ser alertados, pois todos aqueles que propagam comentários desrespeitosos participam do dano gerado àquele que se vê vítima da situação, ainda que não seja possível delimitar responsabilidades de todos.**

149. Infelizmente, em casos como este, em que o desrespeito é generalizado, nem sempre é possível, no aspecto jurídico, responsabilizar todos os envolvidos, pois a aplicação de penalidades demanda o devido processo legal. Entretanto, nada impede que se faça um alerta a todos os servidores quanto à necessidade de se adotar conduta ética e respeitosa com os pares.

150. É necessário que os colaboradores do Tribunal de Contas percebam a gravidade de condutas como esta e vejam quão inadmissível é a sua ocorrência.

151. Em especial, é imprescindível que os gestores atentem-se para situações como esta, não menosprezando sua importância ou impacto, pois, historicamente, condutas desrespeitosas, especialmente em relação a mulheres, são vistas como de baixa gravidade e, por vezes, são ignoradas por superiores hierárquicos. Porém, isso precisa mudar. É imprescindível que esse tipo de conduta seja repelida e tratada, a fim de criar um ambiente mais saudável e harmonioso neste Tribunal de Contas.

152. Importa registrar, por fim, que tomei o cuidado de, em todo o teor da presente decisão, não expor nomes, seja dos envolvidos nos fatos, seja das testemunhas ouvidas, por entender que este processo não deve expor ainda mais pessoas que já sofreram com toda a propagação de comentários desrespeitosos. Entretanto, entendo absolutamente necessário fazer este alerta, de caráter geral - até por que esta decisão será publicada - e pedagógico, a fim de evitar que condutas como esta se repitam.

153. Com isso, entende-se atendido o caráter pedagógico da atuação deste órgão censor, seja de forma específica, em relação aos servidores processados, seja de forma geral, para todos os demais colaboradores, que ficam cientes de que tais condutas não passam, nem passarão despercebidas por esta Corregedoria Geral.

VI – Dispositivo

154. Em face de todo o exposto, nos termos do disposto no art. 211[54], da LC n. 68/92, acolho o bem fundamentado Relatório Final da CPPAD, e **decido**:

I - Rejeitar todas as preliminares de nulidade arguidas pelo acusado A. R. C., conforme fundamentado nos itens IV.1 a IV.6 desta decisão;

II - Julgar procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do servidor A. R. C. (qualificação funcional constante nos autos), para reconhecer a violação dos deveres funcionais pela prática dos fatos descritos no Termo de Indiciamento, os quais configuram infrações disciplinares previstas no art. 167, incs. I[55] e III[56], e no art. 154, incs. II e III, ambos da Lei Complementar n. 68/1992, art. 4º, inc. III, art. 7º, incs. IV e V; art. 9º, inc. VI, art. 14, inc. III, todos do Código de Ética do TCERO (Resolução n. 269/2018/TCERO);

III - Deixar de encaminhar ao Ministério Público Estadual os documentos constantes nos ID's 0401879 e 0401880 para apuração de prática de eventual crime de falsidade ideológica praticado pelo acusado A., porquanto referido servidor possui

inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, não ofendendo a capacidade postulatória do advogado constituído;

IV - Ante a ausência de antecedentes, e pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade **aplicar a pena de repreensão** prevista no art. 167, incs. I e III, da LC n. 68/92;

V - Julgar improcedente o presente Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do servidor C. S. de A., por ausência de prova da conduta tida por irregular e, por consequência, determinar o arquivamento do feito;

VI - Intimar pessoalmente os acusados A.R.C., e C.S.A., entregando-lhes cópia desta decisão;

VII - Recomendar ao Presidente do Tribunal de Contas que avalie a conveniência e oportunidade de realizar campanhas educativas e preventivas, a fim de evitar a repetição de fatos como os que foram aqui noticiados;

VIII - Encaminhar cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, via ofício:

a) ao Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto, para que adote as medidas pertinentes, notadamente quanto ao registro nos assentamentos funcionais do acusado A. R. C.; e

b) ao Secretário-Geral de Controle Externo, Marcus César Santos Pinto Filho para ciência;

IX - Determinar a publicação desta decisão no DOe-TCE/RO, nos termos do art. 205 da LC n. 68/92^[57];

X - Intimar o advogado do acusado, Dr. Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51-B), via DOe-TCERO e por aplicativo de mensagens no telefone n. (69) 9 9981-4854.

XI - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

155. Cumpridas todas as determinações dos itens anteriores, arquivem-se os autos.

156. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

Decisão CG 0442548 SEI 000267/2022 / pg. 44

[11] Em razão do sigilo do processo, os servidores citados na presente decisão, sejam os envolvidos, sejam as testemunhas, serão mencionados apenas por suas iniciais.

[12] Procedimento de Averiguação Preliminar - SEI n. 4828/2021.

[13] ID 03756887 – vol. I, publicada no DOe-TCE/RO n. 2513, de 13.1.2022.

[14] No mesmo sentido: *Não é necessário que a portaria instauradora do Processo Administrativo Disciplinar tenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados pela Comissão Processante, exigência feita apenas quando do indiciamento do servidor público*. Precedente: MS 22.563/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/10/2017; e MS 18.572/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 18/08/2020.

[15] ID 0424187, vol. VI.

[16] ID 0414253.

[17] Volume VI, ID 0424187 – relatório final da CPPAD.

[18] [...] **É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade da motivação per relationem.** (STF. 1ª Turma. RHC 145207 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/10/2018).

[...] **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada motivação per relationem como técnica de fundamentação das decisões judiciais.** não configurando ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal a decisão que, ao deferir busca e apreensão, de forma expressa, se reporta à minuciosa representação da autoridade policial, lastrada em substanciosos relatórios de análise de objetos apreendidos em idêntica medida anterior (STF. 2ª Turma. Inq 4633, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 08/05/2018).

[...] **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim a do Supremo Tribunal Federal, admitem a motivação per relationem, pela qual se utiliza a transcrição de trechos dos fundamentos já utilizados no âmbito do processo.** Assim, descaracterizada a alegada omissão e/ou ausência de fundamentação, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 489 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1440047/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/06/2019).

[...] Conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, **é possível a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou em parecer do Ministério Público** (REsp 1.813.877/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019.) - AgInt no AREsp 1534532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020).

[19] Art. 4º São princípios fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no exercício de seu cargo ou função: (...) III - a honestidade, a integridade, a dignidade, lealdade, **o respeito e o decoro;**

[10] **Art. 7º É dever de todo servidor** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: (...) **IV - tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas** com quem se relacionar em função do trabalho, **com urbanidade, cortesia, respeito, educação** e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais de cada um; **V - não praticar, não se submeter e não compactuar** com nenhum tipo de violência, preconceito, abuso, discriminação, ameaça, chantagem, falso testemunho, retaliação, violência psicológica, assédio moral ou sexual ou **qualquer outro ato contrário aos princípios estabelecidos neste Código**;

[11] **Art. 9º Sobre as lideranças** do Tribunal de Contas recai o dever de: (...) **VI - proporcionar um ambiente no qual as pessoas experimentem um tratamento imparcial, propício para bons relacionamentos entre colegas**;

[12] **Art. 14 Ao servidor** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública**, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado: (...) **III - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo** ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e, especialmente, o assédio sexual ou o assédio moral, **no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem**;

[13] Termo de indiciamento servidor A. – ID 0414253.

[14] ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. LIBELO ACUSATÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. **1. Consoante o entendimento do STJ, a peça inaugural de processo administrativo disciplinar não precisa conter descrição minuciosa das condutas eventualmente irregulares, exigida somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é suficiente para viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes** (AgInt no RMS 37.783/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/09/2020).

[15] Portaria n. 001/2022-CG, de 12/01/2022 – ID 0375687.

[16] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 25ª Edição, 1998, pág. 567.

[17] Portaria n. 001/2022-CG, de 12 de janeiro de 2022, por meio da **Portaria nº 05/2022-CG**, de 25 de fevereiro de 2022 (ID 0391223); **Portaria nº 08/2022-CG**, de 30 de março de 2022, (ID 0399067); **Portaria nº 15/2022-CG**, de 2 de maio de 2022, (ID 0406870); **Portaria nº 19/2022-CG**, de 31 de maio de 2022, (ID 0416394).

[18] Art. 195. [...] § 1º - Em qualquer hipótese, a publicação é obrigatória.

[19] **a)** descumprimento da ordem das oitivas e interrogatório; **b)** descumprimento do devido processo legal; **c)** ausência de reinquirição das testemunhas; **d)** ausência do compromisso das testemunhas; e **e)** inviabilidade jurídica do Processo Administrativo Disciplinar.

[20] Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

[21] HC 483.451/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019; AgRg no HC 369712/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018; HC 501569/SP (decisão monocrática), Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 01/08/2019, publicado em 02/08/2019.

[22] Manual de direito administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 34ª ed., São Paulo, Atlas, 2020.

[23] MADEIRA, Vinícius de Carvalho. Lições de Processo Disciplinar. Brasília: Fortium, 2008, p. 110.

[24] “13.1 Não havendo indicativos claros de autoria e provas razoáveis de acusação, será instaurada Sindicância de natureza Investigativa”.

[25] “13.2 A Sindicância Investigativa, tramitando sob sigilo, tem por objeto a apuração de fatos, dispensa publicação da Portaria, prescinde de contraditório e ampla defesa e obedece, no que couber, a metodologia do inquérito policial”.

[26] GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 967.

[27] MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais, 2.a ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 256.

[28] art. 13.2, da Resolução n. 171/2014-TCERO.

[29] ID 0375691.

[30] Manual de Sindicância de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[31] SEI n. 0400681.

[32] ID 0414253, vol. VI.

[33] ID 0403267

[34] ID 0383118, vol. I

[35] ID 0417947, alegações finais.

[36] STJ - AgRg no REsp n. 1.894.333/CE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.

[37] [...] a ciência penal deseja, em última análise, prevenir o crime ou a contravenção e, pela ocorrência de qualquer deles, reintegrar a ordem jurídica social naquela normalidade propícia ao interesse e às felicidades coletivas. Ora, guardadas as proporções, não vemos como encontrar outra esfera de analogia senão nesta mesma finalidade penalista para o Direito Administrativo Disciplinar, que tem a sua existência justificada, repetimos, na perfectibilidade do comportamento físico e individual dos servidores, para o crescente bem estar coletivo do organismo estatal – in Egberto Maia Luz, Direito Administrativo Disciplinar, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 76.

[38] ID 0383845, vol. I – depoimento do acusado A.

[39] ID 0383118, vol. I – depoimento da servidora E.

[40] Art. 4º São princípios fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do

Estado de Rondônia no exercício de seu cargo ou função: (...) III - a honestidade, a integridade, a dignidade, lealdade, **o respeito e o decoro**; (...)

[41] Art. 7º É dever de todo servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: (...) **IV - tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas** com quem se relacionar em função do trabalho, **com urbanidade, cortesia, respeito, educação** e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais de cada um; (...) **V - não praticar, não se submeter e não compactuar** com nenhum tipo de violência, preconceito, abuso, discriminação, ameaça, chantagem, falso testemunho, retaliação, violência psicológica, assédio moral ou sexual ou **qualquer outro ato contrário aos princípios estabelecidos neste Código**;

[42] Art. 9º Sobre as **lideranças** do Tribunal de Contas recai o dever de: (...) **VI - proporcionar um ambiente no qual as pessoas experimentem um tratamento imparcial, propício para bons relacionamentos entre colegas**; (...)

[43] Art. 14 Ao **servidor** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública**, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado: (...) **III - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo** ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e, especialmente, o assédio sexual ou o assédio moral, **no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem**; (...)

[44] ID 0406885, vol. V.

[45] ID 0375687, vol. I.

[46] ID 0424187, vol. VI.

[47] ID 0403267, vol. V.

[48] **“A Autoridade Administrativa não se encontra vinculada ao relatório apresentado ao final dos trabalhos realizados pela Comissão Processante, por se tratar de peça meramente opinativa e informativa. Há entendimento sedimentado no STJ de que o art. 168 da Lei 8.112/1990 permite que a Autoridade Administrativa de posto mais elevado agrave a sanção sugerida pela Comissão: MS 22.204/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, primeira seção, julgado em 28/8/2019, DJe 6/9/2019; MS 19.992/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 19/3/2014; AgInt no MS 21.957/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017” [...]** (MS n. **26.941/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 17/12/2021**).

[49] ID 0383117, vol. I.

[50] Manual de direito administrativo, 15. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp. 613/614:

[51], na obra Curso de direito administrativo, 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 91.

[52] <https://www.conjur.com.br/2018-jul-25/opiniao-artigo-22-lindb-direito-administrativo-sancionador>

[53] MATTOS, Mauro Roberto Gomes de, **Tratado de direito administrativo disciplinar**, - 2.ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 105

[54] Art. 211. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando este seja em contrário à prova dos autos.

[55] Art. 167 [...] I – inobservar o dever funcional previsto em lei ou regulamento.

[56] Art. 167 [...] III – desrespeitar, verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou público.

[57] Art. 205. As decisões serão sempre publicadas no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de 3 (três) dias.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 18/08/2022, às 19:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0442548** e o código CRC **B3702649**.

Referência: Processo nº 000267/2022

SEI nº 0442548

Av Presidente Dutra, 4229. Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76601-327 - Telefone: 69 3211 9009

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
11ª Sessão Ordinária Virtual – de 29.8 a 2.9.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 29 de agosto (segunda-feira) as 17 horas do dia 2 de setembro de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 02774/20 – Prestação de Contas

Responsáveis: Sydney Dias da Silva - CPF nº 822.512.747-15, Maxsamara Leite Silva - CPF nº 694.270.622-15, Marco Antônio Bouez Bouchabki - CPF nº 139.207.822-91, Douglas Dagoberto Paula - CPF nº 687.226.216-87, Martins Firmo Filho - CPF nº 285.703.752-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo-e n. 01894/20 – Prestação de Contas

Responsáveis: Suamy Vivecananda Lacerda De Abreu - CPF nº 080.193.712-49, Orlando Vieira Da Costa - CPF nº 421.165.702-04, João Batista Neto - CPF nº 258.027.202-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo-e n. 01070/21 – Prestação de Contas

Interessados: Jadir Roberto Hentges - CPF Nº 690.238.750-87, Thiago Dos Santos Tezzari - CPF nº 790.128.332-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

4 - Processo-e n. 00314/17 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 15/08/2022) Apensos: 04850/15, 04023/14, 00180/21

Interessados: George Uilian Cardoso de Souza, Arthur Antunes Gomes Queiroz, Nelson Sérgio da Silva Maciel - CPF nº 037.074.822-00, Marcus Filipe Araujo Barbedo - CPF nº 755.384.662-72, Márcio Pereira Bassani - CPF nº 242.277.652-34, Marcellino Leão de Oliveira, Leandro Löw Lopes, Janio Sergio da Silva Maciel - CPF nº 039.729.078-00, Caio Sérgio Campos Maciel - CPF nº 529.950.972-34, Marina Barros De Oliveira - CPF nº 523.536.482-15, Silvio Luiz Rodrigues Da Silva - CPF nº 612.829.010-87, Leila Leão Bou Ltaif - CPF nº 252.247.001-91, Antônio das Graças Souza - CPF nº 022.319.211-20, Ana Paula de Freitas Melo - CPF nº 238.160.662-91, João Batista de Figueiredo - CPF nº 390.557.449-72, Alexandre Cardoso da Fonseca - CPF nº 192.101.832-15, Terezinha de Jesus Barbosa Lima - CPF nº 187.815.003-00, João Ricardo do Valle Machado - CPF nº 183.097.120-49, Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Jane Rodrigues Maynhone - CPF nº 337.082.907-04, Ivanilda Maria Ferraz Gomes - CPF nº 009.919.728-64, Renato Condeli - CPF nº 061.815.538-43, Aliete Alberto Matta Morhy - CPF nº 010.340.142-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF nº 052.233.772-49, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Walter Alves Maia Neto - CPF nº 615.733.452-53, Reginaldo Vaz de Almeida - CPF nº 224.813.891-15, Regina Coeli Soares de Maria Franco - CPF nº 106.223.494-49, Luciano Alves de Souza Neto - CPF nº 069.129.948-06, Alciléa Pinheiro Medeiros - CPF nº 271.817.232-00, claricéa soares - CPF nº 371.882.592-91, Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Beniamine Gegle de Oliveira Chaves - CPF nº 030.652.942-49, Seiti roberto mori - CPF nº 088.149.168-37, Sávio de Jesus Gonçalves - CPF nº 284.148.102-68, Leri Antônio Souza E Silva - CPF nº 961.136.188-20, Nilton Djalma dos Santos Silva - CPF nº 129.460.282-91, Luciano Brunholi Xavier - CPF nº 555.796.129-15, Joel de Oliveira - CPF nº 183.494.479-15, Evanir Antônio de Borba - CPF nº 139.386.652-20, Mônica Nogueira de Oliveira - CPF nº 331.148.626-91, Emilio Cezar Abelha Ferraz - CPF nº 631.377.556-20, Antônio José dos Reis Junior - CPF nº 404.234.419-49

Assunto: Tomadas de Contas Especial - AC2-TC 02254/16, processo 03689/14

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Revisor: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

5 - Processo-e n. 02277/21 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsáveis: Janayna Calumby Paulo Gomes - CPF nº 658.492.212-04, Taina Lopes De Melo - CPF nº 000.419.642-25

Assunto: Cumprimento da determinação, AC1-TC 00590/21-Processo n 2967/2020/TCE-RO
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

6 - Processo-e n. 02074/20 – Inspeção Especial

Interessado: Adailton Antunes Ferreira - CPF nº 898.452.772-68

Responsáveis: Celia Alves Calado - CPF nº 674.945.102-06, Lindeberge Miguel Arcanjo - CPF nº 219.826.942-20, Aleandro Da Silva Dias - CPF nº 809.703.622-34

Assunto: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

7 - Processo-e n. 02805/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Adriano De Almeida Lima - CPF nº 611.841.442-49

Assunto: Ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental

8 - Processo-e n. 02130/13 – Aposentadoria

Interessada: Elisabete Caetano Capucho - CPF nº 409.326.302-78

Responsável: Walter Silvano G. Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 02627/21 – Aposentadoria

Interessada: Marli Bueno Marques - CPF nº 239.055.222-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 03106/19 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Cardoso Clemente - CPF nº 715.940.782-20

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 01617/19 – Aposentadoria

Interessado: Ronaldo Rodrigues - CPF nº 651.772.072-34

Responsável: Dheimes Marques dos Santos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 01342/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Margareth Bistafa - CPF nº 105.120.008-32

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 01048/22 – Aposentadoria

Interessada: Marlene Pinto Moreira - CPF nº 643.835.126-15

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 01194/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Waldemar De Almeida Rebelo Neto - CPF nº 204.852.802-30

Responsáveis: Edmar Aparecido Torres Legal e Carla Goncalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87

Assunto: Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 003/2015

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 01191/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jessica Beatriz Sanca Ferretti De Oliveira - CPF nº 891.779.912-49, Magnum Martinelli Roberto - CPF nº 518.832.362-15, Isaias Ferreira Mendonça - CPF nº 965.262.112-91
Responsáveis: Edmar Aparecido Torres Legal e Carla Goncalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87
Assunto: Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 003/2015
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 01176/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Marcia Vicente Soares - CPF nº 146.917.338-76
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior (Prefeito)
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 00759/22 – Aposentadoria

Interessado: Alcides Miguel Garcia - CPF nº 802.750.958-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 00756/22 – Aposentadoria

Interessado: Elizio De Jesus Barbosa - CPF nº 106.892.812-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 01040/22 – Aposentadoria

Interessada: Veralúcia Soares de Moraes - CPF nº 407.954.202-00
Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 01024/22 – Aposentadoria

Interessada: Luzinei Domingos Da Silva Aniceto - CPF nº 985.445.192-53
Responsável: Cleberson Silvio De Castro - CPF nº 778.559.902-59
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 00961/22 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Fabiana Sales - CPF nº 422.263.502-25
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 00837/22 – Reserva Remunerada

Interessado: José Maria de Melo Souza - CPF nº 349.147.222-91
Responsáveis: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-6 e, José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 01685/21 – Reserva Remunerada

Interessada: Maria da Conceição Cardoso Marques de Oliveira - CPF nº 221.008.812-72
Responsáveis: Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO) e José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 01125/22 – Aposentadoria

Interessada: Dacymar Galimberti Da Silva - CPF nº 293.874.002-63
Responsável: Sebastião Pereira Da Silva

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 00227/22 – Aposentadoria

Interessado: Eliseu Muller de Siqueira - CPF nº 316.366.400-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da 2ª Câmara em exercício
